

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	10
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	11
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	14
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	16
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	19
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	35
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	40
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	41
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	53
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	54
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	59
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	59
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	63
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	78
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	79
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	81
Expediente.....	84

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 36, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a relevância de acompanhamento das providências que estão sendo adotadas para a criação, implementação e aprimoramento de políticas públicas em favor de pessoas em situação de rua;

Considerando que a PFDC expediu ofícios aos PRDCs, MPs Estaduais e MPDFT sugerindo a adoção de providências com vistas à execução de ações destinadas a implantação da Política Nacional para a População em Situação de Rua; **RESOLVE:**

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa: Acompanhamento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053, de 23/12/2009).

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 570, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.013.000037/2013-71 (MPF/PRM – Teixeira de Freitas/BA). Inquérito civil instaurado a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Irregularidades verificadas pela Controladoria Geral da União (CGU) relacionadas à execução do Programa Bolsa Família, no município de Ibirapuã/BA. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Instauração, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e

Combate à Fome, do Procedimento Administrativo nº 71000.027859/2010-94, para acompanhamento do referido município na adoção de medidas para resolver os problemas suscitados. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Andre Luis Castro Caselli, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a adoção de medidas, por parte do Município de Ibirapuã/BA, para sanar as irregularidades identificadas no cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, constantes na Portaria GM/MDS n. 321/2008, tendo em vista que a CGU, durante fiscalização realizada no ano de 2009, apurou que o município não atenderia a referida normatização (fls. 02/03).

2. A Eg. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, por meio do Ofício Circular n. 86/2012/PFDC/MPF, encaminhou aos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, para providências cabíveis, informações da Controladoria-Geral da União de que municípios fiscalizados nos anos de 2009 e 2010 não atenderam às condicionalidades voltadas à educação no Programa Bolsa-Família, previstas na Portaria GM/MDS n. 321, de 29 de setembro de 2008 (fls. 07/28).

3. Nesse sentido, instaurou-se o presente procedimento apuratório, haja vista que o Município de Ibirapuã/BA foi objeto de fiscalização da CGU no ano de 2009, sendo constatadas diversas irregularidades relacionadas à execução do Programa Bolsa Família, em desacordo com a Portaria GM/MDS n. 321/2008, e apontadas no Relatório de Fiscalização n. 01373 (fls. 14/21).

4. Realizadas diligências, foram juntadas informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Ibirapuã/BA (fls. 49, 67/81), CGU (fls. 50/56) e Ministério do Desenvolvimento Social (fls. 82/107).

5. É o relatório.

6. Mediante análise dos elementos probatórios verifico a inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º da Resolução n. 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

7. Inicialmente, cumpre registrar que os fatos objeto da presente investigação ocorreram no ano de 2009. há aproximadamente 08 (oito) anos.

8. Nessa senda, ao realizar fiscalização no Município de Ibirapuã/BA, a CGU constatou as seguintes irregularidades (fls. 19/20):

- (i) instância de Controle Social não dispõe de meios adequados para exercer atribuições;
- (ii) Conselho não acompanha o cumprimento das condicionalidades dos beneficiários do PBF;
- (iii) Órgão de controle social não acompanha o cadastramento das famílias beneficiárias do PBF;
- (iv) Órgão de controle social não acompanha os procedimentos de gestão dos benefícios do Bolsa Família;
- (v) Órgão de controle social não acompanha a oferta de programa e ações complementares ao programa;
- (vi) Órgão controle social não denuncia as irregularidades na gestão do PBF;
- (vii) Conselho Municipal de Assistência Social não funciona;
- (viii) Ausência de comprovação da contrapartida municipal;
- (ix) falta de constituição formal da Coordenação Municipal do Bolsa Família;
- (x) Inexistência de estrutura física e de pessoal necessárias ao atendimento do PBF;
- (xi) Falta de desenvolvimento de ações de sensibilização e mobilização das famílias para o cumprimento das condicionalidades do programa e de manutenção do cadastro atualizado;
- (xii) inexistência de técnicos para acompanhamento das condicionalidades do programa;
- (xiii) falta de divulgação da relação de beneficiários do PBF;
- (xiv) desconhecimento da necessidade de preenchimento do formulário padrão de gestão de benefício - FPGB;
- (xv) falta de desenvolvimento de ações complementares aos beneficiários do PBF;
- (xvi) Município não preenche o formulário do SISVAN Mapa de Acompanhamento do SISVAN;
- (xvii) Alunos não localizados nas Escolas;
- (xviii) Famílias beneficiárias com sinais de renda per capita superior ao estipulado pelo PBF;
- (xix) famílias beneficiárias não localizadas;
- (xx) formulários do CadUnico empilhados e desorganizados;
- (xxi) titulares com endereço diferente do registrado no cadastro;
- (xxii) recursos do IGD aplicados fora da finalidade prevista, sem cotação de preço.

9. Cuidam-se, em verdade, de irregularidades do gestor municipal relacionadas à má prestação das ações de acompanhamento das condicionalidades e de gestão de benefícios, não exsurto informações de eventuais práticas de atos de improbidade administrativa ou infrações penais.

10. Nesse sentido, em janeiro de 2014, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio de sua Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – SNRC, informou que instaurou o Procedimento Administrativo n. 71000.027859/2010-94 para acompanhar o Município de Ibirapuã/BA na correção das irregularidades identificadas (fls. 51/56).

11. Posteriormente, em junho de 2016, a SNRC informou que 16 (dezesseis) irregularidades então identificadas foram consideradas sanadas (fls. 83/88).

12. A seu turno, em relação à irregularidade consistente na apuração de famílias beneficiárias com sinais de renda per capita superior ao estipulado pelo PBF (item 5.2.10 do Relatório CGU), a Prefeitura Municipal de Ibirapuã/BA informou que realizou o recadastramento geral do PBF no município, sanando a irregularidade (fls. 49).

13. Ademais, o Município juntou aos autos relatórios de estudos sociais relacionados aos beneficiários que supostamente não preenchiam o requisito de renda familiar para recebimento do Bolsa Família, demonstrando que providências foram realizadas para sanar as irregularidades (fls. 67/81).

14. Portanto, verifica-se que as irregularidades de gestão na execução do Programa Bolsa Família no Município de Ibirapuã/BA, apontadas pela CGU no ano de 2009, foram sanadas, não exsurto elementos que demonstrem a necessidade de diligências complementares.

15. Desta forma, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, nos termos do art. 17. caput, da Resolução n. 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

16. DEIXO DE COMUNICAR a eventual representante o arquivamento, porquanto à investigação foi instaurada de ofício, a partir de documentação encaminhada pela PFDC.

17. ENCAMINHE-SE os autos ao Eg. Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 1ª Região, para homologação ou deliberações que entender pertinentes, nos termos do art. 62, IV, da LC n. 75/93.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 571, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: PP MPF/PRRJ 1.30.001.004419/2016-10

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 572, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.000868/2004-09 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades referentes à ausência de manutenção e segurança na prestação do serviço público de transporte ferroviário prestado pela Ferrovia Centro-Atlântica (FCA), no município de Senhor do Bonfim/BA. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Irregularidades verificadas e sanadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de abaixo-assinado apresentado Promotoria de Justiça – Comarca de Senhor do Bonfim/BA, e encaminhada por aquele órgão ao Ministério Público Federal, relatando, em suma, ausência de manutenção e segurança na prestação do serviço público de transporte ferroviário no Município de Senhor do Bonfim/BA por parte da Ferrovia Centro-Atlântica (FCA) (fls. 02/19).

Segundo a representação, as irregularidades apontadas no abaixo-assinado, ocorridas nas imediações da Rua Pedro II, Bairro Rosalvo Teixeira, seriam “inexistência de cancelas eletrônicas, falta de roçagem da falta de domínio (lixo e vegetação); falta de muro de arrimo para contenção do aterro (taludes); placas que não são substituídas para confinamento da brita sob os trilhos; ausência de cerca de contenção nas laterais da ferrovia; iminência constante de descarrilamento de vagões; ausência de drenagem pluvial; poluição sonora e excesso de velocidade das locomotivas; e rachaduras nas construções devido ao excesso de tonelagem”.

Inicialmente, determinou-se fosse oficiada a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, requisitando esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação. Em resposta (fls. 24/28), a ANTT informou, em 30/11/2004, reconhecer a pertinência da “denúncia” com relação a algumas irregularidades apontadas, sugerindo o encaminhamento do pleito à consulta da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA, face ao disposto nos artigos 90, §1º, e 95, §1º do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97), conforme consta da fl. 26.

A FCA, por sua vez, informou, em 22/04/2005, a adoção de providências no sentido de implementar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio, bem como ter mantido contato com a Prefeitura de Senhor do Bonfim/BA para que esta procedesse à retirada de lixo e entulho do local e realizasse a correção da drenagem do bairro. (fls. 47/49).

Às fls. 87/90, em adição às informações já aportadas, a ANTT informou, em 20/04/2006, que, dentre outras irregularidades, “na Inspeção Programada de 2005 foi verificado que a situação do trecho ainda não se encontrava em conformidade com os padrões aceitáveis para circulação de trens, em relação às condições de trilhos, dormentes e lastros”. Ademais, informou que estava em fase de elaboração o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, entre a ANTT e a Ferrovia Centro-Atlântica, tendo por objetivo a “normalização do transporte ferroviário no trecho em questão, entre outros da malha concedida, dentro dos padrões de segurança regulamentares, de forma a atender aos usuários, ampliar a prestação do serviço público de transporte de cargas e reativar trechos com baixa demanda”.

Novamente oficiada, a FCA relatou, em 15/03/2007, (fls. 100) a adoção providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas pela ANTT, com a execução de um programa de manutenção intensiva na Linha Centro de Salvador, abrangendo os trechos em questão.

A ANTT, por sua vez, informou, em 16/03/2006, (fl. 103) que realizou reunião com representantes da FCA para avariar assuntos relacionados ao TAC, cujas cláusulas foram encaminhadas para análise da Concessionária, após o que seria formalizado o acordo final.

Às fls. 106/114 foi juntada cópia da ata de assembleia e estatuto da Associação dos Moradores do Bairro Itamaraty e Adjacências.

A Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA informou, em 21/09/2007, a existência de redutores na Avenida Antônio Laurindo, nas proximidades do Colégio Estadual Teixeira e do Posto de Combustível Itamaraty, bem como da realização trimestral de roçagem em todo o trecho da linha férrea – perímetro urbano (fl.119).

A ANTT informou às fls. 127/130 que em 24/09/2007 foi celebrado TAC entre a autarquia e a FCA, conforme cópia encaminhada às fls. 126/130, com a feita das recomendações necessárias para a regularização da situação.

Posteriormente, a Associação de Moradores do Bairro Itamaraty e Adjacências informou, em 20/07/2009, que até aquele momento a FCA não havia executado nenhuma meta de segurança, conforme solicitado pelos moradores do bairro (fl. 131).

Adiante, requisitou-se à ANTT informações específicas a respeito de TAC firmado para o trecho relativo ao objeto deste inquérito. Em resposta, a ANTT informou acerca da existência de inspeção programada relativa ao trecho citado para a segunda quinzena de outubro de 2009, após o que seriam reportadas novas informações (fls. 136/137).

Consta que em 10/11/2009 foi realizada a referida inspeção, na qual foi verificado, consoante despacho da SUCAR/ANTT, que o trecho apresentava condições de segurança adequadas ao volume de trens atual e que as velocidades máximas fixadas pela FCA estavam compatíveis com as condições da via permanente e com o traçado do trecho. Entretanto, frisou que riscos à segurança das operações ferroviárias ou transtornos às comunidades lindeiras podem advir do crescimento da cidade sem o necessário planejamento do ordenamento territorial. Ressaltou ainda não existir nenhuma regulamentação que obrigue a Concessionária a implantar cancelas eletrônicas ou confinamento da ferrovia por cerca de proteção ou qualquer outro dispositivo (fls. 141/142).

Em termo de depoimento de fl. 146, prestado nesta PRM em 18/03/2010, Igolberto Alves dos Santos, empresário e Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Itamaraty e Adjacências, informou, em síntese, que a situação da FCA permanece inalterada em relação aos fatos noticiados no presente inquérito, com ausência da adoção das medidas de segurança requeridas para o local, bem como que a Prefeitura vem fazendo regularmente a coleta de lixo na região e que o bairro, de fato, surgiu após a instalação da rede ferroviária.

Foi determinado que fosse realizada diligência in loco por servidor desta PRM, com registro fotográfico da área. No relatório constante das fls. 154/165, o servidor que realizou a diligência informou, corroborando suas impressões através do registro fotográfico, que, de fato, não há cercas na via férrea, destacando a presença de lixo em suas imediações, e que a passagem de pedestres e os cruzamentos não possuem cancelas e sinais luminosos, apenas sinalização por placas, e essas, por sua vez, instaladas apenas nos cruzamentos.

Em reunião realizada em 18/05/2010, compareceram apenas o Assessor Chefe da Secretaria de Administração do Município, Antônio Everton Lima Paiva, e o Vice-Prefeito Aurélio Soares de Araújo, estando ausente o representante da FCA. Na ocasião, foi consignado pelos representantes da Prefeitura que a área no entorno da linha férrea é de propriedade da Ferrovia Centro-Atlântica ou do DNIT, não cabendo precisar qual dessas entidades são responsáveis. Ademais, informaram acreditar que a população foi “invadindo a área e construindo suas casas, há mais de 50 (cinquenta) anos”, e que a Prefeitura não tinha conhecimento do problema relatado pelos moradores do bairro, e que pensam que a responsabilidade é do DNIT e da FCA, os quais deveriam tomar as medidas para a reintegração de posse das áreas que foram invadidas (fl. 168).

A Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, às fls. 186/187, em 16/05/2011, informou que as áreas nas quais se encontram os trilhos se constituem como “faixa de domínio”, cabendo às empresas concessionárias do serviço público federal o dever de garantir a segurança da comunidade em geral. Nessa direção, afirmou estar realizando contato direto com prepostos da FCA, a fim de cobrar uma solução acerca das irregularidades apontadas.

A ANTT/SUCAR, por sua vez, em informação prestada às fls. 189/190, asseverou que não há obrigação contratual da Concessionária em realizar as melhorias no Município que visam a aumentar a segurança de pedestres e veículos rodoviários que cruzam a via-ferrea (descritos à fl. 190), bem como que o responsável pela construção da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, assim como pela segurança da circulação no local. Ademais, alegou que o inciso III do art. 4º da Lei 6.766/79 obriga a reserva de uma faixa não-edificável de 15 metros de cada lado ao longo da faixa de domínio da ferrovia, bem como que cabe ao Município a definição dos usos permitidos e dos índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo. Portanto, concluiu que não se trata de “faixa de domínio”, mas de uma área de 15 metros, que é requisito para o loteamento do solo urbano, cuja responsabilidade pela delimitação e fiscalização é do próprio Município.

O DNIT informou, em 01/06/2011, que a fiscalização dos serviços de manutenção e segurança de transporte ferroviário não é de responsabilidade do DNIT, uma vez que a agência reguladora de transportes é a ANTT, a qual detém a competência para tanto. (fl. 191).

No despacho de fls. 195/199 determinou-se a solicitação de vistoria por peritos técnicos da 3ª CCR acerca das condições de segurança da linha férrea, notadamente da observância de instalação de sinalização adequada nas passagens e colocação de cancelas eletrônicas junto às passagens para garantir a segurança de pedestres e de motoristas, nos termos da legislação.

O relatório da vistoria solicitada foi apresentado às fls. 209/214.

Em face disso, no despacho de fls. 220/221 foi determinado que se oficiasse o representante da Associação de Moradores do Bairro Itamaraty e adjacências, solicitando informações atualizadas sobre a situação da malha ferroviária e se já foram adotadas providências pela referida empresa acerca dos procedimentos de segurança, bem como se a Prefeitura adotou medidas pertinentes à coleta de lixo e roçagem do local. Determinou-se ainda que fosse oficiada a Ferrovia Centro Atlântica – FCA, com cópia do relatório de fls. 209/214, para ciência e adoção de medidas de segurança para a comunidade local. Ainda, determinou-se notificação da ANTT, com cópia do aludido relatório, para ciência e adoção de medidas de segurança para a comunidade local.

Às fls. 227/230 a ANTT apresentou resposta, informando inclusive que recomendou à Coordenação de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Unidade Regional do Ceará – COFER/URCE, responsável pela fiscalização do segmento ferroviário em questão, para que, em sua inspeção ao trecho fossem verificados os fatos observados no levantamento realizado pela PRM Campo Formoso-BA, instando a Ferrovia Centro Atlântica para adoção das providências que se fizerem necessárias.

A FCA prestou informações acerca do trecho que liga Campo Formoso a Senhor do Bonfim-BA, afirmando que em vistoria da ANTT realizada em abril de 2012 não foi apontada nenhuma irregularidade (f. 232).

No despacho de f. 235 foi determinado que se oficiasse a ANTT solicitando cópias das notas técnicas exaradas com base na inspeção citada às fls. 228/229, agendada para março de 2014. Ainda, determinou-se que a Prefeitura de Senhor do Bonfim-BA fosse oficiada para analisar a situação dos moradores das margens da ferrovia em questão, para fins de enquadramento como beneficiários prioritários do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.977/2009.

Às fls. 253/363 a ANTT apresentou o relatório solicitado, do qual se percebe que a abordagem da vistoria diz respeito ao ponto de vista técnico das condições da malha ferroviária (manutenção insuficiente da via permanente em geral (trilhos, dormentes, condições geométricas e etc)), tanto que a própria ANTT frisou que as constatações de falhas na malha ferroviária “ao menos a princípio” não estão diretamente relacionado às medidas de segurança para eventuais esclarecimentos.

No despacho de fls. 367/368, tendo em vista o longo lapso de tempo decorrido desde a instauração do feito – mais de 10 anos –, lapso este que, aliado à ausência de notícias de fatos supervenientes que tenham corroborado os motivos expostos na representação inaugural, sem sombra de dúvidas influencia o juízo de valor a ser feito na conclusão das diligências até aqui realizadas, e no intuito de encaminhar o feito à sua conclusão, foi determinada reiterar o ofício à Prefeitura de Senhor do Bonfim-BA, solicitando informações acerca da inclusão, ou não, de pessoas residentes nas imediações da linha férrea ora tratada na condição de “moradores de área de risco” dentro do seu cadastro de candidatos às unidades imobiliárias do Programa Minha Casa Minha Vida desenvolvido no âmbito daquele município. Além disso, foi também determinado que se oficiasse a ANTT, requisitando informar se foi constatado o efetivo cumprimento das providências determinadas no expediente de fls. 358/361, sobretudo no que diz respeito

à sinalização e eliminação das passagens de nível não autorizadas nas imediações do KM 428+000 (zona urbana de Senhor do Bonfim-BA), ou, em caso negativo, quais as providências adotadas em face da omissão da concessionária Ferrovia Centro Atlântica S. A.

Em 29/05/2015, a ANTT apresentou resposta às fls. 379/382, informando, em suma: que a FCA apresentou cronograma de obras para sanar as deficiências do sistema de drenagem nos pontos especificados com prazo de execução até dezembro de 2014, sendo que em inspeção realizada pela equipe da ANTT em abril de 2015 não foram detectados problemas de drenagem nos locais apontados; que a FCA enviou cronograma para sinalização da passagem de nível do Km 425+000, com prazo até outubro de 2014, sendo que durante inspeção realizada em abril de 2015 constatou-se ter sido realizado a contento o aludido serviço.

No despacho de f. 387 determinou-se a reiteração da requisição destinada ao Município de Senhor do Bonfim.

Ante a falta de resposta do Município, cuja gestão foi alterada em janeiro de 2017, exarou-se novo despacho no mesmo sentido à f.

402.

Sobreveio resposta às fls. 405/408. Em síntese, o Município informou não possuir áreas consideradas de risco nos termos do art. 3º, III, da Lei n.º 11.977/2009, para fins de inclusão no PMCMV; que não se tem conhecimento de acidentes envolvendo imóveis construídos na faixa de domínio da linha férrea que corta a zona urbana do Município; que os moradores da aludida faixa de domínio informaram às assistentes sociais, em visita recente, não terem feito cadastro no PMCMV por já serem proprietárias de casas, não se enquadrando nos requisitos do Programa; por fim, informou que faz coleta de lixo nas áreas ao longo da linha férrea.

Relatado no essencial.

Entendo que o feito merece ser arquivado.

Como narrado alhures, sua instauração teve por base representação que narrou que ao longo do trecho da linha férrea que atravessa a zona urbana do Município de Senhor do Bonfim-BA podiam ser constatadas irregularidades com potencial de colocar em risco a segurança dos transeuntes e o sossego dos moradores ao redor.

Os representantes tinham intenção de que fossem colocadas cancelas eletrônicas ao longo da linha férrea, fosse feita a roçagem na faixa de domínio em virtude da presença de lixo e vegetação, fosse edificado muro de arrimo para contenção do aterro (taludes), substituídas as placas de confinamento da brita sob os trilhos, colocada cerca de contenção nas laterais da ferrovia, efetuada drenagem pluvial, e reduzidos os níveis de ruídos sonoros causados por excesso de velocidade das locomotivas.

Ocorre que ao longo da tramitação do presente feito – que deu-se pelos últimos 13 anos, frise-se – todos os pontos suscitados na representação foram objeto de diligências, inclusive verificações in loco, sendo que ou não se confirmaram, ou, quando confirmado, foram sanados.

Como constou do relatório acima, a ANTT informou, em 29/05/2015, que na vistoria realizada em abril de 2015 não foram detectados problemas de drenagem nos locais apontados, assim como que a FCA efetuou a contento serviço de “sinalização em passagem de nível”.

Quanto às condições técnicas da malha ferroviária, ao uso feito pela concessionária e suas consequências, como o suposto nível elevado de ruído decorrente da velocidade das máquinas que por ela transitam, ainda que se admita sua ocorrência, também não se pode dizer que há omissão da ANTT em fiscalizar e exigir a adoção das providências necessárias para sua regularização por parte da concessionária. A esse respeito, destaque-se que ao longo da tramitação do feito a ANTT noticiou a realização de várias avaliações, nas quais não constatou a ocorrência de tais problemas.

Em relação ao suposto acúmulo de lixo e realização inadequada de serviço de roçagem na faixa de domínio, pode-se constatar que o Município de Senhor do Bonfim efetivamente desempenha tais serviços. Em face disso, eventuais falhas pontuais e suas consequências devem ser tidas como inerentes à realidade local e, logo, até certo ponto admissíveis.

Pode-se constatar ainda que alguns dos pontos levantados pelos representantes não encontram guarida em lei ou nos instrumentos atinentes à concessão da linha férrea. É dizer, não há obrigação legal ou contratual que contemple os pleitos da representante a respeito da colocação de determinados dispositivos de segurança.

Ainda a respeito da segurança dos moradores do entorno da linha férrea, é preciso ter em vista que, conforme asseverado pelo Poder Público local, não se tem notícia da ocorrência de acidentes nas suas imediações. Corroborando com isso o fato de que desde a instauração do feito – há 13 anos – nem mesmo os representantes trouxeram aos autos notícias concretas da ocorrência de acidentes.

É importante registrar que, conforme se pode verificar ao longo da tramitação do feito, atualmente o tráfego de trens no trecho em questão é bastante reduzido, no que não difere de diversas outras linhas férreas ainda existentes em todo o país.

Quanto à possibilidade de inserção dos moradores das redondezas da linha férrea no Programa Minha Casa Minha Vida, conforme relatado e comprovado pelo Município de Senhor do Bonfim-BA, não se afigura possível em face dos requisitos legais do aludido programa, nos quais os moradores não se encaixam.

Em face do exposto, não vislumbrando outras diligências úteis a serem encetadas nestes autos, conclui-se pelo esgotamento do objeto do feito, o que autoriza seu arquivamento.

Não é demais lembrar que o arquivamento destes autos no atual estágio, obviamente, não impede que, sobrevindo novas notícias de possíveis fatos que desafiem a intervenção do MPF, envolvendo a circulação de trens, a conservação da malha e as condições estruturais do entorno da linha férrea que cruza a zona urbana do Município de Senhor do Bonfim-BA, novas investigações e as providências porventura cabíveis sejam realizadas.

Face ao exposto, determino, com base no art. 17 da Res. n.º 87/2006 do CSMPF, o ARQUIVAMENTO do presente feito.

À Secretaria para:

1. NOTIFICAR o representante e o representado do presente arquivamento, dando-lhes ciência da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei n.º 7.347/85, até a data da realização da sessão homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, §1º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPF);

2. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à PFDC (art. 17, §2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPF).

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 573, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.001.000499/2015-99 (MPF/PRM – Ilhéus/BA). Inquérito civil instaurado para apurar denúncia de supostas irregularidades no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Banco da Vitória, em Ilhéus/BA. Informações encaminhadas pelo município e pela Secretaria Nacional de Assistência Social. Não ocorrência. Normal funcionamento do CRAS. Prestação de Contas do município aprovada. Apresentado, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, parecer favorável aos gastos efetuados para execução de programas e serviços socioassistenciais. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Gabriel Pimenta Alves, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil público instaurado em virtude de manifestação do vereador de Ilhéus, Lukas Pinheiro Paiva, denunciando situação precária do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Banco da Vitória, em Ilhéus, que recebe recursos federais, mas se encontra sem merenda para as crianças, sem material para funcionamento, sem energia elétrica, e com o pagamento do aluguel atrasado.

De acordo com o Memorial 122 CGGI/GAB/SNAS/MDS de 21/01/2016, a Secretaria Nacional de Assistência Social informou que foram repassados R\$ 408.000,00 referente às parcelas de janeiro a outubro/2015, destinados ao Serviço de Proteção Integral a Família, por meio do Piso Básico Fixo – PBF.

Ao ser oficiado, o Município de Ilhéus informou que o CRAS do Banco da Vitória está em pleno funcionamento.

De acordo com documentos enviados pela Secretaria Nacional de Assistência Social, a Prestação de Contas do Município de Ilhéus/BA referente ao exercício de 2015, foi aprovada, considerando que o Município cumpriu com a obrigação de prestar contas e o Conselho Municipal de Assistência Social apresentou parecer favorável aos gastos efetuados para execução de programas e serviços socioassistenciais.

Por todos documentos juntados no bojo deste inquérito, não restaram demonstradas irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pelo MDSCF ao Município de Ilhéus/BA.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, determinando que sejam os presentes autos remetidos à PFDC, para fins de devido controle institucional. Antes, comunique-se o representante, por correspondência eletrônica, com cópia desta promoção.”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 574, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.003363/2015-41 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Não observância aos parâmetros de acessibilidade previstos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Execução de obras voltadas para pessoas com deficiência. Utilização parcial de recursos oriundos do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC). Informações encaminhadas pela Companhia de Desenvolvimento Urbano (CONDER). Atendimento às normas da ABNT. Arquivamento parcial do inquérito civil. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, quanto às obras não financiadas pelo PAC. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Eduardo Da Silva Vilas-Bôas, relatou e promoveu o arquivamento parcial do presente feito, nos seguintes termos:

“Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades decorrentes do não enquadramento das obras de requalificação e restauração do bairro Santo Antônio Além do Carmo, em Salvador/BA, aos parâmetros de acessibilidade envolvendo portadores de deficiência, especificados na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

De acordo com a representação (fls. 03/06), o Estado da Bahia, por meio de sua Companhia de Desenvolvimento Urbano (CONDER), estaria executando obras na localidade em desconformidade com o normativo da ABNT, a partir de recursos oriundos do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC). O ponto central da representação era a colocação de piso de sinalização para cegos nas obras custeadas pelo PAC. Também se tratou da ausência de semáforos com alerta sonoro e da falta de um ponto de ônibus de fácil acesso na região.

É o relatório.

A análise dos autos revela ser o caso de arquivamento parcial do procedimento, com declínio do objeto remanescente para o Ministério Público do Estado da Bahia.

Cinge-se o procedimento a apurar a não observância, pelo Estado da Bahia, das normas especificados na NBR 9050 da ABNT, durante a execução de obras no bairro Santo Antônio Além do Carmo. A atribuição do MPF foi fixada a partir da constatação de que os serviços de engenharia estavam sendo parcialmente executados com recursos federais do PAC (cláusula quarta, fl. 38).

Instada a se manifestar, a CONDER, por meio dos documentos de fls. 26/27, demonstrou que as obras obedeceram às normas da Associação Brasileira das Normas Técnicas. Como prova de suas alegações, acostou as fotografias de fls. 28/36, cuja análise, notadamente das fls. 30, 33 e 36, permite identificar a presença de elementos destinados a facilitar o deslocamento de pessoas cegas, a exemplo dos pisos podotáteis colocados na parte central do passeio de pedestres. Quanto a essa parte, portanto, o caso é de promoção de arquivamento.

Por outro lado, no que diz respeito à sinalização sonora e ao deslocamento do ponto de parada de ônibus na região, verifica-se que esses aspectos não estão inseridos nas obras do PAC, não contam com recursos federais e são providências referentes ao trânsito geral da cidade. São,

portanto, da atribuição do Município de Salvador, sem nenhuma relação com as obras específicas atinentes ao PAC. Quanto a esse aspecto, pois, o caso é de declínio de atribuição em favor do MP/BA.

Ante o exposto:

a) promovo o arquivamento parcial do presente feito com relação às obras do PAC no Bairro de Santo Antônio além do Carmo;
b) promovo o declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado da Bahia, com relação à ausência de semáforos com alerta sonoro e da falta de um ponto de ônibus de fácil acesso no referido bairro.

c) Dê-se ciência ao representante, cujos dados deverão ser obtidos perante a Seção de Atendimento ao Cidadão (SAC). Adotem-se as cautelas de praxe para resguardo do sigilo;

d) Encaminhem-se os autos à PFDC, para fins de análise e homologação.

e) Após o retorno dos autos, em caso de homologação, deverá a Secretaria extrair cópia integral do feito e remetê-la ao Ministério Público Estadual, de modo a cumprir o declínio parcial de atribuições.”.

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO parcial do arquivamento. E, quanto às obras não financiadas pelo PAC, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadã

DECISÃO Nº 575, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.14.008.000082/2017-28 (MPF/PRM - Jequié/BA). Procedimento preparatório instaurado para apurar a demora na implantação do Programa Federal “Luz para Todos” no povoado Boa Vista em Jequié/BA. Ausência de preterição do pleito do representante em favor de outros consumidores. Espera inerente à própria rotina de implementação do referido programa. Indevida eventual interferência do Ministério Público Federal quando ausente qualquer indício de ilegalidade ou irregularidade. Critério de deliberação do Comitê Gestor pautados no princípio constitucional à isonomia. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Ludmilla Vieira De Souza Mota, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Relatório parcial às fl. 15.

Visando buscar melhores esclarecimentos sobre os fatos, expediu-se ofício à COELBA, Chesf e ao Ministério de Minas e Energia, requisitando informações, acerca da implementação do Projeto Luz para Todos, no Povoado de Boa Vista, Município de Jequié.

Em resposta aos ofícios em questão, ficou esclarecido que há sete projetos com programação para implementação do Luz para Todos, referentes à Fazenda ou ao Povoado com o nome de Boa Vista. Todos eles estão seguindo o seu curso, com o aguardo da aprovação do comitê gestor ou já com programação para o início das obras.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, não foi constatada preterição do pleito do representante em favor de outros consumidores, mas somente a espera inerente à própria rotina de implementação do Programa Luz para Todos.

Com efeito, considerando que os critérios de deliberação do Comitê Gestor estão pautados no princípio constitucional de respeito à isonomia, não cabe ao MPF exigir que uma determinada comunidade seja atendida prioritariamente em detrimento de outra, sem respaldo suficiente para tanto.

No que se refere aos valores altos das contas de energia elétrica de sua residência, trata-se de direito individual disponível, o qual não cabe ao MPF atuar. Aliás, quanto a este aspecto, o representante já adotou providências, com o ajuizamento de ação judicial, conforme se depreende das fls. 10/12 dos autos.

Assim, não há providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Diferentemente, caso a comunidade referida tivesse sido injustamente excluída do Programa Luz para Todos, ou tivesse seu pleito recusado por motivos escusos, aí sim seria o caso de o MPF intervir, inclusive judicialmente, para que ela, comunidade, viesse a ser contemplada.

Ante o exposto, não havendo fundamento para a continuidade da instrução ou a propositura de ação civil pública no bojo destes autos, o Ministério Público Federal, através da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 17, caput, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser advertido que até a sessão da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos deste procedimento (art. 10, § 3º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Finalmente, após decorrido o prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para o necessário exame desta promoção de arquivamento (art. 10, §1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

e legais e:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do processo nº 4295-45.2015.403.6108 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação quanto ao oferecimento da suspensão condicional do processo;
RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) Após a devida autuação, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE REUNIÃO

Reunião	6ª Sessão Ordinária de Coordenação da 3ª CCR				
Local da Reunião	Sala de Reuniões da 3ª CCR	Data	30/08/2017	Hora	17h
Presenças	José Elaeres Marques Teixeira – Coordenador Alcides Martins – Membro Titular Valquíria Oliveira Quixadá Nunes – Membro Titular Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – Membro Suplente Danielle Pinho Crema – Secretária-Executiva Rômulo Souza – Assessor-Chefe Administrativo Irla Rocha Monteiro Lopes – Assessora-Chefe de Coordenação Christiane Nardelli - Assessora Chefe de Revisão Marco Henrique Pereira Cardoso – Assessor-Chefe de Sessões				

Atividades de Coordenação

1. Relatório das atividades de articulação institucional.

Deliberação: o Colegiado tomou conhecimento das atividades realizadas no período de 28/06/17 a 30/08/2017.

2. Relatório de atividades dos Grupos de Trabalho da 3ª CCR. Informação n. 61/2017/AC/3CCR (PGR – 00310490/2017).

Deliberação: O Colegiado tomou ciência do relatório apresentado pela 3ª Câmara.

3. Relatório de atividades dos Grupos de Trabalho da 3ª CCR. Informação n. 37/2017/AC/3CCR (PGR – 00110256/2017).

Deliberação: o item será analisado na próxima Sessão de Coordenação.

4. Relatório complementar de atividades dos Grupos de Trabalho da 3ª CCR. Informação n. 034/2017/AC/3CCR (PGR – 00098728/2017).

Deliberação: o item será analisado na próxima Sessão de Coordenação.

5. Planos de Trabalho dos Grupos de Trabalho da 3ª CCR. Informação n. 66/2017/AC/3CCR (PGR – 00310863/2017).

Deliberação:

O Colegiado, à unanimidade, aprovou os Planos de Trabalho apresentados pelos 6 (seis) Grupos de Trabalho da 3ª CCR, com as seguintes observações.

Todos os GT's deverão atender as seguintes diretrizes da Câmara:

Os GT's deverão apresentar um cronograma de trabalho atualizado até o dia 30 de outubro de 2017, contemplando as etapas de execução e a divisão das responsabilidades de seus integrantes quanto à elaboração do roteiro de atuação proposto.

Os cronogramas de trabalho deverão considerar o dia 30 de abril de 2018 como termo final para a entrega do texto definitivo do roteiro de atuação à 3ª CCR, uma vez que a Câmara promoverá a revisão, a diagramação e a publicação dos documentos nos meses de maio e junho de 2018.

A Assessoria de Coordenação da 3ª CCR acompanhará a execução do cronograma apresentado pelos GT's e solicitará, quando for pertinente, informações a respeito do andamento dos trabalhos.

O Plano de Trabalho do Grupo de Trabalho – Energia e Combustíveis foi aprovado com as seguintes observações:

O plano de trabalho apresenta, como produto final, uma Nota Técnica. As diretrizes do Colegiado, no entanto, são no sentido de que cada GT da Câmara elabore um roteiro de atuação com vistas a: (i) consolidar o conhecimento qualificado sobre o tema; (ii) sugerir estratégia de atuação para enfrentar os problemas correlatos à temática; (iii) disseminar o conjunto de iniciativas extrajudiciais e judiciais bem-sucedidas relacionadas ao assunto; e (iv) compilar modelos de peças jurídicas referentes à questão. Sendo assim, o plano de trabalho do GT Energia será recebido como proposta de elaboração de roteiro de atuação.

O GT Energia propõe-se a: i) apurar eventuais ilegalidades e abusos na fixação das tarifas de energia elétrica, especialmente quanto à falta de transparência da aplicação dos recursos advindos dos encargos setoriais cobrados na conta de luz; ii) contribuir para “melhorar a política pública da Aneel no tocante à transparência e publicidade dos relatórios de gestão dos recursos públicos investidos no setor de energia”. É indispensável que o GT delimite o tema que será objeto do roteiro de atuação, não havendo óbice na definição de outras estratégias de atuação no âmbito do grupo, sobretudo quanto à adoção de eventuais medidas com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento de políticas públicas no setor elétrico.

É importante que as atividades do GT Energia sejam orientadas por um cronograma detalhado, contendo a descrição das etapas necessárias à elaboração do roteiro de atuação, indicando-se os prazos e os membros responsáveis por cada fase do trabalho a ser desenvolvido.

O Plano de Trabalho do Grupo de Trabalho – Planos de Saúde foi aprovado com as seguintes observações:

Sugere-se que haja uma delimitação do escopo do trabalho, indicando-se os temas específicos de interesse do MPF que serão abrangidos pelo roteiro de atuação, tais como: reajustes anuais, rol de procedimentos obrigatórios, portabilidade de carências, entre outros.

É importante que o roteiro de atuação contemple uma reflexão acerca dos limites de atuação do Ministério Público Federal em questões relacionadas aos Planos de Saúde, distinguindo as principais hipóteses que devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual.

O Plano de Trabalho do Grupo de Trabalho – Sistema Financeiro Nacional foi aprovado com as seguintes observações:

O plano de trabalho apresenta, como produto final, uma Nota Técnica. As diretrizes do Colegiado, no entanto, são no sentido de que cada GT da Câmara elabore um roteiro de atuação com vistas a: (i) consolidar o conhecimento qualificado sobre o tema; (ii) sugerir estratégia de atuação para enfrentar os problemas correlatos à temática; (iii) disseminar o conjunto de iniciativas extrajudiciais e judiciais bem-sucedidas relacionadas ao assunto; e (iv) compilar modelos de peças jurídicas referentes à questão. Sendo assim, o plano de trabalho do GT SFN será recebido como proposta de elaboração de roteiro de atuação.

Sugere-se a ampliação do escopo do roteiro de atuação para abranger a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios construtivos relativos a todas as faixas de renda do Programa Minha Casa, Minha Vida, apontando as diferenças entre tais faixas e justificando a tutela do MPF quando cabível.

Com relação à estratégia de atuação proposta no plano de trabalho que sugere “indicar modelos de Edital para contratação de construtoras, de normas de supervisão da obra etc”, o Colegiado da 3ª CCR entende que a análise da legalidade dos editais do programa e a conseqüente sugestão de aperfeiçoamentos dos instrumentos se enquadram no feixe de atuação do MPF. A elaboração de modelos de edital, por seu turno, não estaria em consonância com as atribuições do Parquet, que atua precipuamente como fiscal do cumprimento das leis e como defensor de interesses sociais e coletivos.

É importante que as atividades do GT SFN sejam orientadas por um cronograma detalhado, contendo a descrição das etapas necessárias à elaboração do roteiro de atuação, indicando-se os prazos e os membros responsáveis por cada fase do trabalho a ser desenvolvido.

O Plano de Trabalho do Grupo de Trabalho – Telecomunicações foi aprovado com as seguintes observações:

O Colegiado da 3ª CCR pontuou a riqueza de informações apresentadas pelo GT na proposta de roteiro de atuação, o que denota zelo e empenho da equipe no trabalho realizado.

O Colegiado da 3ª CCR tem a expectativa de que o GT Telecomunicações elabore um roteiro de atuação com vistas a: (i) consolidar o conhecimento qualificado sobre o tema; (ii) sugerir estratégia de atuação para enfrentar os problemas correlatos à temática; (iii) disseminar o conjunto de iniciativas extrajudiciais e judiciais bem-sucedidas relacionadas ao assunto; e (iv) compilar modelos de peças jurídicas referentes à questão. Nessa ótica, considera-se que o roteiro de atuação servirá como manual orientativo aos membros que desempenharão suas funções na temática de qualidade de telefonia móvel, sendo relevante, assim, que indique a estratégia de atuação que permitirá o melhor enfrentamento da questão no plano nacional. Nesse ponto, impende destacar a importância de se privilegiar estratégias com foco na resolução extrajudicial dos conflitos, de sorte que a utilização do instrumento da Ação Civil Pública figure apenas como último recurso.

Entende-se que não cumprirá ao GT, no âmbito da elaboração do próprio roteiro, antecipar-se aos procuradores naturais no processo investigativo. A aferição da qualidade dos serviços de telefonia móvel nos diversos municípios brasileiros refoge ao escopo do roteiro de atuação e deverá ser conduzida, preferencialmente, pelos próprios procuradores no bojo dos procedimentos eventualmente instaurados em suas respectivas unidades.

Considerando que o desenvolvimento do roteiro de atuação não terá uma fase com contornos investigativos, resta prejudicada a questão referente ao “custeio de bens e serviços necessários para a instrução de inquéritos civis que tratam do tema telecomunicações”.

O staff da 3ª CCR estará à disposição para contribuir para o êxito do trabalho do GT, sem prejuízo das demais atribuições. O Analista do MPU/Perito em Tecnologia da Informação e Comunicação, Marcelo Santiago Guedes, lotado na Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, vinculada ao Gabinete da Procuradora-Geral da República, estará disponível para atender às demandas do grupo via Sistema de Apoio Pericial.

É importante que as atividades do GT Telecomunicações sejam orientadas por um cronograma detalhado, contendo a descrição das etapas necessárias à elaboração do roteiro de atuação, indicando-se os prazos e os membros responsáveis por cada fase do trabalho a ser desenvolvido.

O Plano de Trabalho do Grupo de Trabalho – Tecnologias da Informação e da Comunicação foi aprovado com as seguintes observações:

É importante que o GT-TIC indique, no roteiro, os limites de atuação do Ministério Público Federal em questões relacionadas à Proteção de Dados Pessoais.

Sugere-se que haja uma delimitação do escopo do trabalho, indicando-se os temas específicos relacionados à proteção de dados pessoais que serão abordados no roteiro de atuação. Consoante informações extraídas do relatório da reunião do GT – TIC, realizada em 20/06/2017, os

principais temas objeto do roteiro de atuação seriam: i) Marco Civil da Internet; ii) Registro de Identidade Civil; iii) Lei de Acesso à Informação – LAI; e iv) Comércio eletrônico.

O Plano de Trabalho do Grupo de Trabalho – Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual foi aprovado na sua integralidade.

6. Tomada de Subsídio n. 03/2017. Anteprojeto de lei destinado a definir as atribuições do Ministério Público no combate às infrações à ordem econômica, especialmente no tocante à celebração de acordo de leniência.

Deliberação: o item será analisado na próxima Sessão de Coordenação.

7. Indicação de membro do Grupo de Trabalho Tecnologias da Informação e da Comunicação para compor grupo de trabalho com objetivo de normatizar as práticas de proteção, segurança, compartimentação e compartilhamento interno e externo de dados do Ministério Público Federal (PGR – 00255416/2017).

Deliberação: o Colegiado deliberou pela consulta ao Grupo de Trabalho de Tecnologias da Informação e da Comunicação da 3ª CCR sobre eventual interessado em compor o Grupo de Trabalho que será implantado no âmbito do MPF.

8. Indicação de membro para compor o Grupo de Trabalho da Superintendência de Seguros Privados (Susep) para “estudar e propor revisão da atual definição do conceito de acidentes pessoais” (PGR – 00254826/2017).

Deliberação: o Colegiado deliberou pela indicação do Dr. Cláudio Gheventer como membro titular do Grupo de Trabalho da Superintendência de Seguros Privados.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional da República
Membro Titular da 3ª CCR

CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República; artigos 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/93; artigos 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, resolve expedir a presente ORIENTAÇÃO NORMATIVA nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral e expedir instruções aos Promotores Eleitorais, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a indagação suscitada pela Coordenadoria do Centro de Apoio às Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CAO Eleitoral) a respeito da necessidade do efetivo preenchimento do item “Controle e Avaliação do RCON” (disponível no Programa SISCONTA Eleitoral), encaminhada, via e-mail, nos seguintes termos: “Verificamos que foi disponibilizado recentemente no SISCONTA Eleitoral o campo ‘Controle e Avaliação do RCON’, onde o Promotor deverá inserir a informação sobre o arquivamento ou propositura de representação, conforme imagem abaixo [...]. No ícone ‘Adicionar Arquivo’ o Promotor poderá anexar a representação proposta ou a promoção de arquivamento, possibilitando a consulta às informações sobre todos os RCONs. Dessa forma, indagamos sobre a necessidade de o Promotor Eleitoral preencher o supracitado ‘Controle e Avaliação do RCON’, daqueles procedimentos que já foram instaurados e arquivados fisicamente”;

CONSIDERANDO recente consulta verbal efetuada, nesse sentido, pela PRE/RJ perante a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA/PGR), que detém a manutenção e operacionalidade do SISCONTA Eleitoral - ferramenta tecnológica de extrema importância para o Ministério Público Eleitoral, programa que obteve a segunda colocação no Prêmio CNMP 2017 (categoria “Unidade e Eficiência da Atuação Institucional e Operacional”).

A Procuradoria Regional Eleitoral resolve ORIENTAR os ilustres Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, que procedam ao preenchimento do campo “Controle e Avaliação do RCON”, disponível no programa SISCONTA Eleitoral, concernente a eventuais representações ajuizadas ou promoções de arquivamento, uma vez que:

1) A alimentação desse banco de dados de caráter nacional tem por escopo auxiliar diretamente os Promotores Eleitorais, cuja compilação, por exemplo, poderá demonstrar o número total de arquivamentos e representações ajuizadas nos Estados, no tocante às doações de campanha que extrapolaram o limite fixado em lei;

2) O conjunto de informações fornecidas pelos Promotores Eleitorais possibilitará o mapeamento e aperfeiçoamento do Sistema, destinado igualmente à hígidez do processo eleitoral;

3) As informações inseridas no SISCONTA Eleitoral proporcionam maior transparência quanto aos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público Eleitoral, como também contribuem para a tomada de decisões e orientações destinadas aos Promotores Eleitorais, que objetivam a excelência de sua atuação.

Encaminhe-se a presente à Ilustre Coordenadoria do CAO Eleitoral, solicitando-lhe cientificar os Promotores Eleitorais do Estado. Informe-se aos Excelentíssimos Vice-Procurador Geral Eleitoral e Secretário da SPPEA/PGR. Publique-se no DMPF-e e disponibilize-se no site da PRE/RJ.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação da Procuradora-Geral de Justiça em exercício, por meio da Portaria POR-PGJ 2.013, de 16 de outubro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Venturosa	120a	Henrique Ramos Rodrigues	17/10/2017 a 31/10/2017	férias

Art. 2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art. 6º Incumbe aos(as) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no exercício das atribuições previstas nos arts. 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93);

Considerando a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista das eleições do ano de 2018;

Considerando que pelo atual modelo de distribuição dos feitos aos Ofícios da PRR/5ª Região não existe a desoneração sequer parcial do titular do Ofício do PRE, exceto no período eleitoral, das demais atribuições de seu Ofício originário,

RESOLVE:

Art. 1º. O Procurador Regional Eleitoral Substituto atuará em 10% dos processos judiciais e extrajudiciais distribuídos à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação da Procuradora-Geral de Justiça em exercício, por meio da Portaria POR-PGJ 2.033, de 18 de outubro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Jaboatão dos Guararapes	110a	Fernanda Arcoverde Cavalcanti Nogueira	18/10/2017 a 25/10/2017	férias

Art. 2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art. 6º Incumbe aos(as) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatária, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando as informações contidas na manifestação de fl. 03, relatando a não disponibilização de medicamentos obrigatórios para tratamento de diabetes e hipertensão no Município de Tefé/AM;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “apurar eventual malversação de recursos federais ocasionando falha no fornecimento de medicamentos essenciais à população no Município de Tefé/AM”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria atuada, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010.

Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o procedimento nº 1.13.000.002174/2016-79, instaurado com o objetivo de apurar as irregularidades na manutenção da UTI e do CTI do Hospital Aristóteles Platão Araújo, especialmente em relação aos procedimentos de prevenção e combate a infecções hospitalares;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apuração de irregularidades Hospital Aristóteles Platão Araújo, especialmente quanto a estrutura física e recursos humanos..

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Escritório Cível da PR/AM;

3 – Cumpra-se o despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000062/2017-54, autuado nesta procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar possível omissão no dever de prestar contas pelo então prefeito de Tonantins/AM, Simeão Garcia do Nascimento, relativamente ao convênio SIAFI 666457 firmado entre o referido município e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO:

a) a conversão do presente feito em inquérito civil, com as comunicações devidas;

b) a decretação de seu sigilo, de forma a tramitar reservadamente;

c) o envio de ofício ao Banco do Brasil, em busca dos extratos da conta pública (SIMBA 001-MPF-002894-36);

d) o envio de comunicação à FUNASA/AM, requisitando:

i) cópia (PREFERENCIALMENTE POR E-MAIL OU EM MÍDIA DIGITAL) de todo o procedimento administrativo vinculado ao convênio SIAFI 666457, firmado entre a FUNASA e o município de Tonantins/AM, conforme documento anexo;

ii) informações acerca da existência ou não de prestação de contas ou instauração de tomada de contas especial (TCE), bem como toda a documentação respectiva (PREFERENCIALMENTE POR E-MAIL OU EM MÍDIA DIGITAL);
iii) os demais documentos de que disponha acerca do referido convênio.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000099/2017-82, autuado nesta procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar possíveis irregularidades perpetradas pela ex-prefeita do município de Jutai/AM, relativamente à execução de convênio consubstanciado no termo de compromisso PAR 32761, destinado à construção de 2 salas de aula na escola São Raimundo (obra 1018373), na comunidade Piranha, em Jutai/AM, cujos recursos advêm do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO:

- a) converta o presente PP em inquérito civil;
- b) anote no único a relação existente entre o presente feito e os de nº 1.13.001.0000100/2017-79 e 1.13.001.0000101/2017-13, de forma que tramitem conjuntamente;
- c) a anotação do caráter reservado ao presente feito;
- d) entre em contato com o FNDE para que indique:
 - i) se o prazo do repasse foi aditado;
 - ii) se a obra está paralisada;
 - iii) se a obra voltará a ser executada;
 - iv) se o prazo para prestação de contas escoou e se ela foi feita, caso escoado;
 - v) qual a execução física atual da obra;
 - vi) se há indícios de superfaturamento no orçamento da empresa contratada;
- e) efetue a anotação indicada no item 12 acima.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000250/2015-83. Assunto: Apurar possíveis irregularidades na contratação da Construtora Moveterra (CNPJ 07.341.611/0001-42) para executar o objeto do Convênio SIAFI 671577 (FUNASA). Município de Camamu/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, conforme despacho de folhas nº 115/116.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.003137/2017-21, e

CONSIDERANDO o que foi apurado mediante o Inquérito Civil nº 1.14.000.000565/2009-92, especialmente quanto às supostas práticas anticompetitivas perpetradas pelo Tecon Salvador S.A, tais como, cobrança de tarifas indevidas e elevação exagerada do preço de alguns serviços portuários;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional (art. 5º, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, além de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à ordem econômica e financeira (art. 6º, VII, XIII e XIV, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas (arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas práticas anticompetitivas perpetradas pelo Tecon Salvador S.A, tais como cobranças de tarifas indevidas e elevação exagerada do preço de alguns serviços portuários, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 14º OTC deverá remeter cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se ao Tribunal de Contas da União (TCU) solicitando que informe se, no âmbito do TC 018.874/2016-9, já foi produzido o estudo detalhado para revisão das “tarifas-teto” e das cestas de serviço praticadas no Contrato de Arrendamento 12/2000 (Tecon Salvador). Caso positivo, esclareça quais as providências adotadas para sanar eventuais irregularidades.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria e dos documentos de fl. 124.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000271/2017-31 foi instaurado para apurar denúncia de supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do programa "Brasil Alfabetizado" no Município de Conceição do Jacuípe.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2016).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral – Tauá e Parambu, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 105-A da Lei Nº. 4.737/65 (Código Eleitoral); art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 114, IV, da Lei Complementar Estadual Nº. 72/2008,

CONSIDERANDO que as categorias de procedimentos administrativos que compõem as Tabelas Unificadas do Ministério Público, instituídas por meio da Resolução Nº 63/2010, do Conselho nacional do Ministério Público, não se adequam à investigação de irregularidades eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Nº. 692/2016, de lavra do Procurador-Geral da República que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO os relatórios gerados pelo Sistema de Investigação de Contas Eleitorais – SISCONTA, onde foram constatadas possíveis irregularidades nas doações eleitorais à candidatos e partidos que concorreram às eleições municipais de 2016;

CONSIDERANDO, especificamente, o Relatório de Conhecimento Nº. 401008/2016, que analisou as doações efetuadas por LUCIA ELIANY ANDRADE FEITOSA MARIZ, onde fora constatada potencial irregularidade consistente em doação acima do limite legal, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar possíveis irregularidades nas doações eleitorais realizadas por LUCIA ELIANY ANDRADE FEITOSA MARIZ.

Art. 2º. Determinar o registro e atuação desta Portaria de Instauração nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria Nº 692/2016.

Art. 3º. Determinar que seja encaminhada cópia da presente portaria de instauração ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de conhecimento, nos termos do art. 4º, também da Portaria Nº 692/2016.

Art. 4º. Como providência inicial, determinar a expedição de ofício ao investigado(a) comunicando as impropriedades constatadas e, visando garantir a ampla defesa e o contraditório, requisitando explicações sobre os fatos no prazo de 10 (dez) dias.

JUCELINO OLIVEIRA SOARES
Promotor Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº. 02/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral – Tauá e Parambu, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 105-A da Lei Nº. 4.737/65 (Código Eleitoral); art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 114, IV, da Lei Complementar Estadual Nº. 72/2008,

CONSIDERANDO que as categorias de procedimentos administrativos que compõem as Tabelas Unificadas do Ministério Público, instituídas por meio da Resolução Nº 63/2010, do Conselho nacional do Ministério Público, não se adequam à investigação de irregularidades eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Nº. 692/2016, de lavra do Procurador-Geral da República que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO os relatórios gerados pelo Sistema de Investigação de Contas Eleitorais – SISCONTA, onde foram constatadas possíveis irregularidades nas doações eleitorais à candidatos e partidos que concorreram às eleições municipais de 2016;

CONSIDERANDO, especificamente, o Relatório de Conhecimento Nº. 402856/2016, que analisou as doações efetuadas por MARIA REGINA MARCELINO GONÇALVES, onde fora constatada potencial irregularidade consistente em doação acima do limite legal, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar possíveis irregularidades nas doações eleitorais realizadas por MARIA REGINA MARCELINO GONÇALVES.

Art. 2º. Determinar o registro e autuação desta Portaria de Instauração nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria Nº 692/2016.

Art. 3º. Determinar que seja encaminhada cópia da presente portaria de instauração ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de conhecimento, nos termos do art. 4º, também da Portaria Nº 692/2016.

Art. 4º. Como providência inicial, determinar a expedição de ofício ao investigado(a) comunicando as impropriedades constatadas e, visando garantir a ampla defesa e o contraditório, requisitando explicações sobre os fatos no prazo de 10 (dez) dias.

JUCELINO OLIVEIRA SOARES
Promotor Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº. 03/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral – Tauá e Parambu, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 105-A da Lei Nº. 4.737/65 (Código Eleitoral); art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 114, IV, da Lei Complementar Estadual Nº. 72/2008,

CONSIDERANDO que as categorias de procedimentos administrativos que compõem as Tabelas Unificadas do Ministério Público, instituídas por meio da Resolução Nº 63/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, não se adequam à investigação de irregularidades eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Nº. 692/2016, de lavra do Procurador-Geral da República que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO os relatórios gerados pelo Sistema de Investigação de Contas Eleitorais – SISCONTA, onde foram constatadas possíveis irregularidades nas doações eleitorais à candidatos e partidos que concorreram às eleições municipais de 2016;

CONSIDERANDO, especificamente, o Relatório de Conhecimento Nº. 394788/2016, que analisou as doações efetuadas por EGBERTO FEITOSA, onde fora constatada potencial irregularidade consistente em doação acima do limite legal, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar possíveis irregularidades nas doações eleitorais realizadas por EGBERTO FEITOSA.

Art. 2º. Determinar o registro e autuação desta Portaria de Instauração nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria Nº 692/2016.

Art. 3º. Determinar que seja encaminhada cópia da presente portaria de instauração ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de conhecimento, nos termos do art. 4º, também da Portaria Nº 692/2016.

Art. 4º. Como providência inicial, determinar a expedição de ofício ao investigado(a) comunicando as impropriedades constatadas e, visando garantir a ampla defesa e o contraditório, requisitando explicações sobre os fatos no prazo de 10 (dez) dias.

JUCELINO OLIVEIRA SOARES
Promotor Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 138, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000113/2016-72, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Sobral a partir de representação do Sindicato Rural de Moraujo/CE questionando a justificativa apresentada pela Coordenação Geral do Garantia Safra para a não concessão do benefício, exercício 2014/2015, aos agricultores cadastrados no programa.

Determino a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000113/2016-72, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à PFDC;

b) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 104, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para “Apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura de Anchieta em não contratar profissionais na área de nutrição para o setor de merenda escolar, conforme a Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; no artigo 5º, incisos I, “h”, e V, e artigo 6º, inciso VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República PP nº 1.17.000.002374/2016-82, instaurada a partir de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão por Carlos Rauta de Araújo noticiando que o Município de Anchieta não possui o quantitativo numérico de profissionais na área de nutrição para o setor de merenda escolar, conforme a Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas;

CONSIDERANDO que oficiou-se à Prefeitura de Anchieta para que prestasse informações acerca dos fatos e, em resposta, a municipalidade informou que “para atender a demanda das escolas da rede municipal, que atualmente totaliza um quantitativo de 1.998 alunos na Educação Infantil e 4.378 alunos no Ensino Fundamental, conta com 01 RT, 01 QT municipais com carga horária de 40 horas semanais cada um, bem como com a atuação de uma RT contratada pelo MEPES, com carga horária de 40 horas semanais para atender as creches e pré-escola;

CONSIDERANDO que oficiou-se o Conselho Regional de Nutricionistas-4ª Região/RJ-ES (CRN-4) solicitando uma vistoria in loco para fiscalizar a execução do PNAE no referido município e preparar um Relatório referente ao exercício profissional do nutricionista, à luz dos parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que o CRN-4 realizou a vistoria fiscal no referido Município e constatou que a equipe de nutricionista do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Município de Anchieta é composta por duas nutricionistas, uma responsável técnica (RT) e uma do quadro técnico (QT), ambas em cargo comissionado, sendo que uma delas encontra-se em licença maternidade;

CONSIDERANDO que o CRN-4 informou que além das atividades privativas de nutricionista, a nutricionista da Prefeitura de Anchieta também possui demanda de trabalho administrativo como participação no processo de licitação e chamada pública de gêneros alimentícios, preenchimento de guias, controle de notas fiscais, recebimento de mercadorias e outros, dificultando ainda mais a realização de suas atividades privativas e obrigatórias do nutricionista;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010 estabeleceu um parâmetro numérico mínimo para que as Entidades Executoras (EE) respeitem (art. 10), qual seja, EE com até 500 alunos matriculados: 1 nutricionista responsável Técnico; EE que tenham entre 501 e 1.000 alunos matriculados, 1 nutricionista responsável Técnico e 1 nutricionista do quadro técnico; EE que tenham entre 1.001 e 2.500 matriculados, 1 nutricionista responsável técnico e 2 nutricionistas do quadro técnico; EE que tenham entre 2.501 a 5.000 alunos matriculados, 1 nutricionista responsável técnico e 3 nutricionistas do quadro técnico; e EE que tenham acima de 5.000 alunos devidamente matriculados, 1 nutricionista responsável técnico, 3 nutricionistas de quadro técnico e mais 1 nutricionista de quadro técnico a cada fração de 2.500 alunos;

CONSIDERANDO que tal contexto comprova, sem a menor margem para dúvidas, que o correto e adequado fornecimento de alimentação escolar, de qualidade, supervisionado por profissional habilitado, vem sendo totalmente negligenciado pelo MUNICÍPIO DE ANCHIETA, que simplesmente ignora os comandos legais, reiteradamente, ano a ano, mantendo quantitativo inferior de nutricionista determinado pela Resolução nº 465/2010, editada pelo Conselho Federal de Nutricionistas;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de seu membro infra-assinado, recomendou à Prefeitura de Anchieta/ES que no prazo de 90 dias, providenciasse a contratação de nutricionistas em quantitativo recomendado na Resolução CFN nº 465/2010 e necessário ao cumprimento dos parâmetros mínimos previstos para a execução do PNAE no município de Anchieta, qual seja, 04 profissionais nutricionistas (01 Responsável Técnico + 03 nutricionistas do quadro técnico), sob pena de judicialização da causa;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir investigando e que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “Apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura de Anchieta em não contratar profissionais na área de nutrição para o setor de merenda escolar, conforme a Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas.”

1. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Andressa Franquine Tatagiba;
2. Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;
3. Oficie-se o Prefeito Municipal de Anchieta, solicitando que esclareça as medidas adotadas para dar cumprimento à referida

Recomendação.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para “Apurar supostas irregularidades na transferência, pelo Estado do Espírito Santo, da gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde a entidades privadas como o Hospital Jayme dos Santos Neves, Hospital São Lucas, Hospital Central e Hospital Infantil de Vila Velha.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 5º, V, e artigo 6º, inciso VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000390/2017-11, instaurado para apurar supostas irregularidades na transferência, pelo Estado do Espírito Santo, da gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde a entidades privadas como o Hospital Jayme dos Santos Neves, Hospital São Lucas, Hospital Central e Hospital Infantil de Vila Velha;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios por esta Procuradoria aos Hospitais citados na denúncia para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos noticiados;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pelo Hospital Jayme dos Santos Neves, Hospital Estadual Central e Hospital Estadual Infantil;

CONSIDERANDO que embora instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde não encaminhou esclarecimentos sobre os fatos alegados;

CONSIDERANDO que transcorreu o prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório, havendo necessidade de prosseguir com a investigação, determino sua conversão em Inquérito Civil com a ementa: “Apurar supostas irregularidades na transferência, pelo Estado do Espírito Santo, da gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde a entidades privadas como o Hospital Jayme dos Santos Neves, Hospital São Lucas, Hospital Central e Hospital Infantil de Vila Velha.”

- para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à PFDC;

- nomeio a servidora Eliédna Matos Pinto para secretariar os trabalhos conduzidos neste feito;

- Publique-se

- Após, reitere-se o ofício de fl. 78.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PORTARIA Nº 341, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição da República, e art. 8º e 9º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, nas Resoluções CNMP nº 20/2007, de 28/05/2007 e nº 174/2017, de 04/07/2017, e nas Resoluções CSMPF nº 148, de 01/04/2014, e ainda:

CONSIDERANDO que os fatos noticiados originaram-se a partir de representação encaminhada pelo titular do 2º Ofício Criminal da PR/ES dando conta da necessidade de acompanhamento do impacto que poderá ser causado pela eventual construção de presídio federal no Espírito Santo, notadamente levando-se em conta a atual realidade do Sistema Prisional deste estado;

CONSIDERANDO que na representação, sustenta-se que a criação de presídio federal no estado poderia servir não só como forma de expansão das grandes organizações criminosas de outros estados, sobretudo através da filiação de pessoas ingressas nos presídios locais, como também para se incorporar às pequenas e médias organizações criminosas do Espírito Santo, fenômeno já visto inclusive em outros estados em que houve a criação de presídios federais;

CONSIDERANDO que se afirma, ainda, que tendo em vista que os presídios federais servem, em tese, para acomodar as populações locais, o Espírito Santo não possui demanda que assim o exija, mesmo porque não tem número acentuado de presos de alta periculosidade, que necessitem ser alocados em semelhantes estabelecimentos penitenciários;

CONSIDERANDO que de acordo com a representação, caso seja criado o presídio federal no Espírito Santo, o Estado acabaria por servir como receptor de presos exportados por outras unidades federativas, não obstante a regra seja a presença do preso em local próximo de seu grupo familiar.

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a ementa: “Controle Externo – Construção de presídio Federal no Espírito Santo – 2017. Preservação do Sistema Prisional Capixaba”, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSMPF.

Por fim, aguarde-se o cumprimento das diligências já determinadas no despacho anterior.

FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos interesses indisponíveis, difusos e coletivos relativos aos consumidores, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º do CDC);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado; e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; (art. 6º, III e IV do CDC);

CONSIDERANDO que ao INMETRO, por força do art. 3º, IV, da Lei n. 9.933/99, é dado elaborar e expedir regulamentos técnicos, por determinação do CONMETRO, no que se refere ao exercício do poder de polícia administrativa, especificamente, no que se refere à segurança e proteção contra práticas enganosas de comércio, devendo tomar as medidas normativas necessárias à sua fiel atribuição;

CONSIDERANDO que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas atuações, estão revestidas de legalidade, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, cuja competência legal é atribuída pelas Leis n. 5.966/1973 e n. 9.933/99, sendo que seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais;

CONSIDERANDO a comunicação realizada pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, nos autos da Ação Ordinária n. 1002125-36.2017.4.01.3500, da existência de diversas ações propostas por Laticínios Bela Vista Ltda em face do INMETRO, visando desconstituir as sanções administrativas que lhe foram impostas por descumprimento de normas de metrologia;

CONSIDERANDO a apresentação de documentos que demonstram a quantidade de processos nos últimos 5 anos, em desfavor da empresa Laticínios Bela Vista, em decorrência do descumprimento das normas metrológicas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório para que sejam colhidos informações, documentos e outros elementos aptos a investigar e monitorar o cumprimento das normas metrológicas pela empresa Laticínios Bela Vista, bem como sua quitação das sanções que lhe foram impostas pelas desconformidades encontradas.

E DETERMINA:

i) a atuação da presente portaria como procedimento preparatório;

ii) seja oficiada a empresa Laticínios Bela Vista para que se manifeste sobre o objeto do procedimento preparatório.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª CCR do MPF para os fins previstos no art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Goiânia, 14 de setembro de 2017.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório nº. 1.18.002.000098/2017-41;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o art. 6º da CF assevera aos cidadãos brasileiros a moradia como direito social, sendo que não ter uma moradia segura, fornecimento de água e luz, coleta de esgoto e de lixo, acesso próximo a transportes públicos, hospitais, escolas, praças, parques e outros serviços públicos, impede que as pessoas vivam com tranquilidade, exercendo sua cidadania;

Considerando a existência do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Luciano Carlos Cabral Regueira, que aduziu que os problemas de infraestrutura de casas, qualidade das cercas instaladas e vasão de água nos poços artesianos no PA Manacá, relatadas na reunião do dia 13.10.2014, permanecem até os dias atuais;

Considerando que tais questões seriam decorrentes de obrigações impostas a FURNAS e inseridas como condicionantes da LO nº 1109/2012 (item 2.4, “d”);

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito, o que não é mais possível em sede de procedimento preparatório, porquanto iminente o esgotamento do prazo para sua tramitação;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público, visando apurar o cumprimento da Condicionante 2.4, “d”, da Licença de Operação nº 1109/2012, emitida em favor de FURNAS Centrais Elétricas S.A, relativa à Usina Hidrelétrica de Batalha, em relação ao PA Manacá;

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO:

1. remeta-se a presente Portaria, acompanhada procedimento que a instrui, ao Setor Jurídico desta PRM, para reatuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2. comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3. oficie-se à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA, solicitando, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar 75/93, e no prazo de lei: a) que esclareça se a Condicionante 2.4, “d”, da Licença de Operação nº 1109/2012, emitida em favor de FURNAS Centrais Elétricas S.A, relativa à Usina Hidrelétrica de Batalha, foi integralmente cumprida. E, em caso positivo, quando foi considerada quitada por esta autarquia ambiental; b) cópia de todos os relatórios apresentados por FURNAS ao IBAMA relacionados à referida condicionante para o PA Manacá; c) que esclareça se as questões relativas à precariedade na infraestrutura de casas, qualidade das cercas instaladas e vasão de água nos poços artesianos no PA Manacá, objeto das manifestações em anexo, chegaram a ser enfrentadas e analisadas por essa autarquia ambiental. E, em caso positivo, qual o posicionamento final da IBAMA sobre tais questões. Encaminhe-se, em anexo, cópia das manifestações de fls. 88/89 e 96/97.

4. Venham-me conclusos os autos no dia 16.01.2018;

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

(1.19.000.000849/2017-11)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b” e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o disposto no art. 54, I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, os quais proibem, respectivamente, desde a emissão do diploma, que membros do Congresso Nacional firmem ou mantenham contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público e, desde a posse, sejam proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

f) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório - PP nº 1.19.000.000849/2017-11 instaurado nesta Procuradoria da República para apurar possível outorga irregular da prestação de serviço de radiodifusão no Município de São Luís/MA à Rádio Litoral Maranhense LTDA. (CNPJ: 10.418.077/0001-30), Rádio Mirante LTDA. (CNPJ: 05.753.611/0001-24) e Televisão Mirante LTDA (CNPJ: 07.306.616/0001-34), as quais possuem, em seus quadros societários, José Sarney Filho, membro do Poder Legislativo Federal (PV-MA).

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000849/2017-11 em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possível outorga irregular da prestação de serviço de radiodifusão no Município de São Luís/MA à Rádio Litoral Maranhense LTDA. (CNPJ: 10.418.077/0001-30), Rádio Mirante LTDA. (CNPJ: 05.753.611/0001-24) e Televisão Mirante LTDA (CNPJ: 07.306.616/0001-34), as quais possuem, em seus quadros societários, membro do Poder Legislativo Federal (PV-MA), vinculado à PFDC, pelo prazo de um ano.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Efetuada os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, sejam os autos conclusos para apreciação da documentação já acostada aos autos.

TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando a relevância do caso concreto e o interesse social no acompanhamento do cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo firmado entre a JBS/Friboi e o Ministério Público Federal nos autos n. 0000473-45.2015.4.01.3605, referente ao pagamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dividido em sete prestações mensais;

Considerando a possibilidade de destinação do valor do referido acordo à realização de projeto por pesquisadores da UFMT referente aos impactos ambientais do uso e ocupação dos solos de áreas de preservação permanente do rio Araguaia, no município de Barra do Garças-MT.

RESOLVE:

a) INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO cujo objeto é: “4ª CCR – Acompanhar o cumprimento de prestação pecuniária assumida pela JBS na suspensão condicional do processo n. 473-45.2015.4.01.3605, bem como a destinação de tais recursos”

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

c) Com a atuação, sobrestar e registrar para análise em conjunto com o processo n. 473-45.2015.4.01.3605, a fim de verificar o cumprimento da prestação pecuniária em questão, bem como para análise quanto à destinação dos recursos.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando a relevância do caso concreto e o interesse social no acompanhamento da situação dos trabalhos de demarcação das terras indígenas situadas na área abrangida pela PRM de Barra do Garças/MT;

RESOLVE:

a) INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO cujo objeto é: “6ª CCR – “Acompanhamento geral dos trabalhos de demarcação das terras indígenas na área da PRM de Barra do Garças/MT com vistas a conhecer e monitorar os trabalhos da FUNAI, diagnosticando a quantidade de reivindicações fundiárias, quais as providências adotadas e quais os critérios de priorização adotados pela autarquia, sem prejuízo dos acompanhamentos específicos de cada terra indígena”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal, os artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução 127 do CNMP;

CONSIDERANDO as informações contidas no IC nº 1.20.002.000100/2016-43 no sentido da existência de suspeita de desvio de finalidade na ordem de emprego do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a ocorrência de irregularidades na execução da ordem de mobilização da Força Nacional de Segurança Pública para “prevenir quaisquer ocorrências que possam colocar em risco a segurança dos envolvidos, a ordem pública e a continuidade das obras de conclusão da Usina Hidrelétrica de São Manoel, entre os Estados de Mato Grosso e Pará”, autorizada por intermédio da Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública assinada no dia 13/10/2017, bem como DETERMINAR 1) a comunicação à 7ª CCR da instauração deste Inquérito Civil, para o que entender pertinente; 2) a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da 7ª CCR, solicitando o inteiro teor do procedimento que deu ensejo à edição da Portaria Ministerial nº 859, de 13 de outubro de 2017, a qual deu base a atuação da Força Nacional de Segurança Pública, notadamente o aviso do Ministério de Minas e Energia.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 12 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.20.004.000012/2017-11. Ministério da Educação – MEC. Diretora de Política de Educação Especial. Patrícia Neves Raposo. Esplanada dos Ministérios Bloco L, 8º Andar - Ed. Sede e Anexos. Brasília/DF. CEP: 70.047-900. Ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Presidente Maria Inês Fini. Setor de Indústrias Gráficas – SIG, Quadra 04, lote 327. Brasília/DF . CEP: 70610-908. EMENTA: TUTELA COLETIVA. INQUÉRITO CIVIL. ISONOMIA. ENEM. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TEA. EFETIVAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL. INCLUSÃO. ADAPTAÇÃO DE AVALIAÇÃO E CORREÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no interesse do Inquérito Civil Público n.º 1.20.004.000012/2017-11, por meio do Procurador da República ao final assinado, nos termos dos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 75/93; o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do expediente;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de parte ou oponente;

CONSIDERANDO que os elementos constantes no presente procedimento extrajudicial, Inquérito Civil, estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, sendo reconhecidos no texto legal constitucional de forma expressa os direitos e deveres coletivos como direitos fundamentais e que a demanda individual trazida em manifestação exige atuação por tutela coletiva;

CONSIDERANDO que os direitos subjetivos constitucionais investem o jurisdicionado, aqui a coletividade a quem se dirige a tutela coletiva, no poder de exigir do Estado o dever jurídico de respeitar os comandos legais, sendo, no presente, a União e a autarquia federal a que se destinam, através de prestações positivas que proporcionem o desfrute dos bens e interesses jurídicos consagrados constitucionalmente¹;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a competência para expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, art. 6º, XX, LC 75/93;

CONSIDERANDO que o EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM já disponibiliza, nos termos de seu edital, atendimento especializado em termos formais para pessoas com baixa visão, cegueira, visão monocular, deficiência física, deficiência auditiva, surdez, deficiência intelectual (mental), surdocegueira, dislexia, déficit de atenção, autismo e discalculia;

CONSIDERANDO, no bojo deste procedimento extrajudicial, que a atenção à pessoa portadora do espectro autista deve ir além da disponibilização de tempo adicional de 60 minutos para realização da prova e que as opções apresentadas como recurso não são suficientes para atender este público, denotando a não isonomia em oportunizar o acesso à educação superior, vez que esses recursos são concernentes ao processo de leitura e escrita;

CONSIDERANDO o item 9 do despacho do MEC no Processo nº 23036.001793/2016-48, à fl. 21 dos autos, em mídia digital, datado em 30 de agosto de 2016 e assinado por Alexandre André dos Santos, de que não há correção especial para esse tipo de deficiência (Transtorno do espectro autista), pois os únicos casos de correção especial previsto, são para os participantes Surdos ou com deficiência auditiva e Dislexia, conforme itens 14.10 e 14.11 do Edital nº 6, de 15 de maio de 2015 e que se repetiu no Edital nº 13, de 7 de abril de 2017:

14.10 Na correção da redação dos PARTICIPANTES surdos ou com deficiência auditiva, serão adotados mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado da Língua Portuguesa como segunda língua, de acordo com o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

14.11 Na correção da redação dos PARTICIPANTES com dislexia serão adotados mecanismos de avaliação que considerem as características linguísticas desse transtorno específico.

CONSIDERANDO que não há uma avaliação e logo não há correção que atenda às especificidades das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista – TEA, ou seja, disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência, e a adoção de critérios de avaliativos que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

CONSIDERANDO a necessidade de promoção de estudos e políticas públicas à elaboração de avaliação isonômica e com padronização adequada respeitando as peculiaridades do portador de TEA;

CONSIDERANDO o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), a Declaração de Salamanca (1994)², a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), também conhecida como Convenção de Guatemala, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), também conhecida como Convenção de Nova Iorque, todos marcos importantes a orientar os Estados signatários a adotarem medidas em favor de processos educativos mais igualitários³;

CONSIDERANDO a supremacia dos direitos humanos fundamentais, bem como, a supremacia das normas constitucionais, os princípios da unidade da Constituição, da máxima efetividade das normas constitucionais, fazendo-se necessária a vontade política do Poder Público a fim de concretizar e tornar realidade os comandos constitucionais, e ainda, os princípios da força normativa constitucional e da conformidade funcional⁴;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito Brasileiro é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e que o ser humano como fim do Estado Democrático de Direito fulcrado em sua dignidade;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais bem como a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil e que é dever do Estado o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (arts. 6º e 208);

CONSIDERANDO que o Brasil reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação e que para efetivá-lo sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assumiu o compromisso constitucional de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida a tais pessoas, nos termos do Decreto Legislativo nº 186/08, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, pelo rito do § 3º do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de máxima eficácia das declarações internacionais, incluindo as convenções, e das proclamações constitucionais pátrias de direitos

(...) O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável. Doutrina. - A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. - Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Precedentes: HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. (STF - RMS 32732 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) (Grifos inseridos);

CONSIDERANDO que o conceito, que norteia a legislação, de que pessoa portadora de deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano, podendo ser enquadrada na categoria de deficiência física, mental, auditiva, visual, múltipla⁵;

CONSIDERANDO o estágio atual do direito brasileiro baseado na promoção da proteção respeitando as diferenças e permitindo o acesso dos vulneráveis aos seus direitos sem partir da perspectiva da segregação, sendo calçado ainda no sentido de desenvolver instrumentos de inclusão que considere as especificidades dos vulneráveis criando condições de igualdade para que possam eles conviver no seio da sociedade a fim de que o ser humano encontre sua humanidade, servindo o direito, assim, como meio modificador da realidade na busca de uma sociedade solidária⁶, vez que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, entre outros, a construção de uma sociedade livre justa e solidária, art. 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Classificação Internacional de Doenças, CID-10 F84 e o Manual Diagnóstico de Transtornos Mentais, DSM – V;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e traz em seu artigo 1º vedação a qualquer espécie de discriminação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 8º, estabelece o dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à educação;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, art. 2º da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, art. 4º da Lei nº 13.146/15;

CONSIDERANDO que compete ao poder público o dever jurídico de garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, art. 10 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis, o que inclui o ensino superior, e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem e que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, art. 27 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar meios eficientes voltados ao acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas art. 28, XIII, da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO a omissão autárquica em atender o disposto no art. 30, III, VI da Lei nº 13.146/2015 em relação aos portadores de TEA – Transtorno do Espectro Autista especificamente, de que nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas medidas, entre outras, que visem:

a) disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência,

b) adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

CONSIDERANDO o reconhecimento de igualdade prestado pela legislação e a ADI 5357, Relator Ministro Edson Fachin:

(...) A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). A Lei 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. [ADI 5.357 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, DJE de 11-11-2016.]

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, em seu art. 1º, § 1º, considera pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada:

a) por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

CONSIDERANDO que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação, art. 2º da Lei nº 12.764/2012;

CONSIDERANDO o que estabelece em seu art. 3º, inciso IV, alínea “a”, a Lei nº 12.764/2012, que é direito da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso à educação;

CONSIDERANDO a vedação da proteção insuficiente dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o princípio da proibição do retrocesso;

CONSIDERANDO a aparente falta de efetividade da política pública nacional de acesso dos portadores de TEA ao ensino superior;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade humana, enquanto conjunto de valores civilizatórios da humanidade do qual se extrai o sentido nuclear dos direitos humanos fundamentais para a tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça, e ainda enquanto instrumento norteador no caminho da exigibilidade e efetivação dos direitos fundamentais e concretização do mínimo existencial⁷ e que impõe que se trate cada pessoa como um fim em si mesmo e que se conceba o Estado com um instrumento a serviço das pessoas⁸;

CONSIDERANDO que o mínimo existencial a que se pretende atingir não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para viver, pois abrange as condições socioculturais, que, para além da questão de sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na vida social⁹ e que a noção de mínimo existencial compreende, ainda, um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, independente de sua condição, acesso efetivo a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação e à assistência social¹⁰.

CONSIDERANDO o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Programa Universidade para Todos (PROUNI). Ações afirmativas do Estado. Cumprimento do princípio constitucional da isonomia.

(...) A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade. A Lei 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, verbi gratia, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocaam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um descrímen que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade ("ciclos cumulativos de desvantagens competitivas"). Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem. [ADI 3.330, rel. Min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, Plenário, DJE de 22-3-2013.] (Grifos inseridos).

CONSIDERANDO discriminações positivas ou ações afirmativas, no que doutrina Roberta Frago Menezes Kaufmann¹¹:

(...) instrumento temporário de política social, praticado por entidades privadas ou públicas, nos diferentes poderes e nos diversos níveis, por meio do qual se visa a integrar certo grupo de pessoas à sociedade, objetivando aumentar a participação desses indivíduos sub-representados em determinadas esferas, nas quais tradicionalmente permaneceriam alijados por razões de raça, sexo, etnia, deficiências física e mental ou classe social. Procura-se, com tais programas positivos, promover o desenvolvimento de uma sociedade plural, diversificada, consciente, tolerante às diferenças e democrática, uma vez que concederia espaços relevantes para que as minorias participassem da comunidade.

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. (...) (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) [Grifo não original]

CONSIDERANDO o microsistema jurídico de tutela coletiva composto por todos os corpos legislativos destacados nesta fundamentação, sua aptidão em nutrir qualquer carência regulativa que possam ser alegadas dada e ainda a aplicação integrada das leis para a tutela coletiva, qual seja, o diálogo de fontes dentro do sistema jurídico¹²;

CONSIDERANDO o que traz a doutrina jurídica sobre o conceito de Política Pública, sendo um programa governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados que visam coordenar meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, devendo visar, enquanto tipo ideal, a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários À sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados¹³;

CONSIDERANDO a Resolução nº 177/2013-CONSEPE, de 12 de novembro de 2013 da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, juntadas à fl. 21 em de mídia digital, trazido pelo manifestante, que, em sede de inclusão de estudantes em face de política de interiorização do ensino superior, estabeleceu acréscimo de 20% (vinte por cento) na nota do candidato no processo seletivo, com efeito classificatório implantado no Sistema de Seleção Unificada (SiSU) a partir do período letivo de 2014.1, e considerando ainda o Edital de Ingresso nos cursos de graduação, ainda da UFRN, para o ano de 2016, no que se refere à classificação e à nota do candidato consta a previsão do bônus, supra, utilizada como fator de classificação em todas as chamadas do Sisu, inclusive para candidatos em lista de espera;

CONSIDERANDO oitiva dos portadores de TEA:

Wander Gonçalves da Silva Júnior, portador de TEA, que prestou esclarecimento sobre a sua deficiência relatando suas limitações: de que seu desempenho foi regular durante o ensino médio, porém apresenta dificuldade em interação social, compreensão de contextos sociais, comunicação e interação sociais por não possuir o mesmo desenvolvimento das pessoas que não apresentam essas limitações; quanto ao ENEM, relatou que o auxílio de leitor não atende a sua deficiência e que a falta de atendimento realmente especializado lhe prejudica, vez que faria diferença a consideração das particularidades da sua limitação levando em conta o seu diagnóstico, vez que as questões lhe apresentam dubiedade dada a sua tendência em interpretação e fala literal dos textos, e reforçou o fato de estar em uma condição de especialidade não entendendo e escrevendo como as pessoas neurotípicas entendem e escrevem; reclamou a falta de vagas específicas para pessoas com deficiência no quanto ao ingresso e inclusão de pessoas com

deficiência nas Universidades como um todo; que o MEC não respondeu às suas solicitações de provas acessíveis ou novas correções, às fls. 22 e 23, mídia digital inclusa nos autos;

Stenio Henrique Sousa Guimarães, também portador de TEA e representante da organização Mundo Azul, devido a seus conhecimentos sobre o transtorno, explicou a dificuldade de socialização das pessoas com TEA, no seu nível de deficiência não compreende disciplinas de raciocínio lógico ou cálculo, e, apesar da deficiência em socialização, compreende a necessidade de haver socialização, sendo, assim uma exceção; acrescentou que a maioria dos portadores de TEA não sairiam bem em avaliações subjetivas, pela tendência à literalidade da interpretação, logo facilidade com avaliações objetivas; que, por fim, salientou a importância do aproveitamento das potencialidades das pessoas portadoras de TEA, contida em mídia, fls. 26/28;

CONSIDERANDO os ofícios encaminhados ao MEC e INEP, solicitando que fossem informadas quais as medidas adotadas para assegurar o efetivo acesso dos portadores de TEA ao ensino superior, fls. 09/10 e 29/30, com respostas juntadas às fls. 31/35, em que o INEP confirmou, através do Ofício nº 8/2017/DAEB-INEP, a omissão em oportunizar correção especial para as deficiências intelectuais apesar do que estabelece o ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 10/2017/DPEE/SECADI/SECADI do Ministério da Educação, processo nº 23123.000427/2017-73, fls. 62/64, e a Nota Técnica nº 2-SEI/2017-CGSPD/DAPES/ASA/MS do Ministério da Saúde, fl. 170;

CONSIDERANDO a oitiva da Psicopedagoga, especialista na causa, Sra. Viviane Inês Donadel, fls. 67/68, e oitiva da Coordenadora da Comissão Intergestores Regional Garças Araguaia da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, Sra. Miriam Sanchez Lacerda Golembiowski, fls. 70, ambas registradas em mídia digital juntada aos autos;

CONSIDERANDO o Agravo Instrumento no Processo nº 0801589-56.2016.4.05.0000, TRF da 5ª Região, Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 4ª Turma, às fls. 87/93;

CONSIDERANDO a Audiência Pública Os desafios na escola e no trabalho autista, realizada em 04 de maio de 2017 na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, presentes a Diretora de Políticas Públicas de Educação Especial, Sra Patrícia Neves Raposo; o manifestante Wander Gonçalves da Silva Júnior; a Pró-Reitora de extensão do IFE de Brasília, Cristiane Batista Salgado; o Psiquiatra da Infância e Adolescência, Caio Abujadi; a Diretora de Ensino do Movimento Orgulho Autista do Brasil – MOAB-GO, Viviane Guimarães; a Coordenadora do MOAB-GO, Ana Paula Ferraria e o Presidente do MOAB, Fernando Cota, relatório e mídia digital às fls. 102/108 dos autos;

CONSIDERANDO memória de reunião com a Secretária de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, Ivana de Siqueira e a Diretora de Políticas Públicas de Educação Especial, Sra Patrícia Neves Raposo, no dia 25 de maio de 2017, em Brasília/DF, circunscrição do Ministério da Educação, fl. 81 e 99/101, que foi destacado que o MEC ainda não possui estudo específico sobre o objeto do procedimento e entendida a necessidade de realização de estudo próprio aos autistas já que a iniciativa já existe ação afirmativa para os disléxicos;

CONSIDERANDO o Ofício expedido ao Grupo de Trabalho de Inclusão de Pessoas com Deficiência da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão solicitando atuação em conjunto para resolução da investigação no âmbito de efetivação das políticas públicas nacionais de acesso ao ensino superior em relação aos portadores de TEA, fls. 109/110;

CONSIDERANDO a cooperação com este Inquérito Civil do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, na pessoa do Reitor Wilson Conciani, fls. 117/157;

RECOMENDA

a Vossas Senhorias, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente, que promovam estudos para efetivação das políticas públicas nacionais de acesso ao ensino superior em relação aos portadores de Transtorno do Espectro Autista e demais deficiências cognitivas, em atendimento ao aparato legislativo destacado para avaliação isonômica e digna no Exame Nacional do Ensino Médio, considerando-se a possibilidade de atribuição de correção especial aos deficientes, de acordo com o grau da deficiência.

Frise-se que, além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, solicito resposta no prazo 60 dias, com informação concreta acerca do acatamento deste ato ministerial.

Colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 100, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias ns. 3418/2017-PGJ, de 04.10.2017, 3456/2017-PGJ, 06.10.2017, 3520/2017-PGJ, de 16.10.2017;

RESOLVE:

N. 100 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
LUIZ EDUARDO DE S. SANT'ANNA PINHEIRO	1ª	02 a 11.10.2017
EDIVAL GOULART QUIRINO	6ª	16.10 a 14.11.2017

		16 e 17.11.2017
MARCOS MARTINS DE BRITO	7ª	16 a 25.10.2017
CELSO ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO	8ª	09 e 10.10.2017
		16 a 25.10.2017
JORGE FERREIRA NETO JUNIOR	11ª	06.10.2017
		09 e 10.10.2017
		30.10 a 1º.11.2017
MICHEL MAESANO MANCUELHO	14ª	16.10 a 14.11.2017
SIMONE ALMADA GOES	16ª	6, 9 e 10.10.2017
THIAGO BONFATTI MARTINS	21ª	06.10.2017
		09 e 10.10.2017
		16 a 25.10.2017
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	22ª	09 e 10.10.2017
		16 a 25.10.2017
		26 e 27.10.2017
		30.10 a 1º.11.2017
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JUNIOR	25ª	16 a 20.10.2017
ROMÃO ÁVILA MILHAN JUNIOR	28ª	1º a 10.10.2017
ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR	30ª	09 e 10.10.2017
DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA	31ª	06 a 08.10.2017
MATEUS SLEIMAN CASTRIANI QUIRINO		09 e 10.10.2017
DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA		11 a 15.10.2017
ROMÃO ÁVILA MILHAN JUNIOR	39ª	19 e 20.10.2017
		30.10 a 1º.11.2017
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41ª	09 e 10.10.2017
MATHEUS MACEDO CARTAPATTI	48ª	10.10.2017
		16.10 a 04.11.2017
VIVIANE ZUFFO VARGAS AMARO	50ª	09 e 10.10.2017

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e a Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 101, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 3515/2017-PGJ, de 16.10.2017;

RESOLVE:

Nº 101 – Designar a Promotora de Justiça LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de dois anos, a partir de 14.10.2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório. Autos n. 1.21.000.001026/2017-46

1. Objeto:

1.1. Trata-se de Procedimento Preparatório (PP) instaurado a partir de representação subscrita por Leonir Francisco Vidor, na qual relata a comercialização irregular do lote n. 17 do Projeto de Assentamento (PA) Primavera, localizado no Município de Jaraguari-MS, com o envolvimento de servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (f. 5).

2. Elementos:

2.1. Segundo o relatado, o representante adquiriu o lote n. 17 do PA Primavera através de uma negociação com Jaime Macedo, entretanto, após ter realizado melhorias no imóvel, teria descoberto que o lote, na verdade, não pertencia ao alienante, e sim a um assentamento rural.

O representante afirmou, ainda, que Jaime adquiriu irregularmente o referido imóvel do assentado original e que o INCRA teria tido conhecimento dessa negociação, contudo, não tomou providências no sentido de evitar as sucessivas alienações.

2.2. Em sede de diligências iniciais, encaminhou-se cópia da representação de f. 5 ao INCRA (f. 12). Ao mesmo passo, solicitou-se ao representante a complementação de suas declarações, especificamente com o fim de esclarecer com base em que, concretamente, poderia afirmar o conhecimento do INCRA sobre as irregularidades noticiadas (f. 13).

2.3. Em resposta, Leonir Francisco Vidor compareceu nesta Procuradoria da República para comunicar que se dirigiu à Superintendência do Incra em Mato Grosso do Sul, onde foi atendido por um servidor que lhe mostrou duas pastas de documentos sobre o lote n. 17 do Assentamento Primavera. Afirma que, em tais pastas, constavam informações do assentado originário e dos subsequentes adquirentes da parcela de terra, o que, na sua visão, demonstra o conhecimento do INCRA sobre as negociações irregulares (f. 16).

2.4. Por sua vez, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária informou que: (i) Jaime Ferreira Macedo e sua esposa Sebastiana Pereira da Costa Macedo não são beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, figurando apenas como candidatos; (ii) em vistoria no lote n. 17 do PA Primavera, foi identificada ocupação irregular por parte do casal, ocasião em que foram notificados da irregularidade, contra a qual apresentaram defesa solicitando regularização da parcela em seu nome (requerimento já em análise pela Superintendência); e (iii) sobre a situação descrita por Leonir, informa que não consta denúncia formalizada sobre os fatos naquele órgão.

3. Análise:

3.1. Em resumo, tem-se que, de um lado, o representante afirma ter sido vítima de estelionato e ameaça por parte de Jaime Macedo e, de outro, que o INCRA se omite em relação a negociações irregulares de lotes do PA Primavera, em Jaguari-MS.

3.2. Com relação aos primeiros fatos afirmados, estelionato e ameaça, observa-se que o representante procurou a Polícia Civil, conforme Ocorrência n. 127/2017, registrada em 24/04/2017.

3.3. Relativamente à relatada omissão do INCRA, com possível prática de ato de improbidade administrativa por parte de servidor público federal, observa-se que: (i) de um lado, mesmo após solicitado a complementar as suas informações, o representante não forneceu dados específicos suficientes que viabilizassem o início de uma apuração, sendo sobremaneira dificultoso chegar à possível individualização de autoria a partir de informações genéricas, mormente em se tratando de ato omissivo, de prova mais difícil; (ii) de outro lado, ao manifestar-se sobre o conteúdo da representação, o INCRA consignou ter havido a fiscalização lote em questão, inclusive com a constatação de ocupação irregular, porém com pedido de regularização ainda em análise – o que, com efeito, tem previsão legal na Instrução Normativa n. 71/2012 (cópia anexa), especificamente, art. 6º.

3.4. Em atenção ao Enunciado n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR/MPF), registra-se que, pelos mesmos fundamentos, não se vislumbram medidas a serem adotadas no âmbito penal.

4. Providências:

4.1. Promove-se o arquivamento do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.001026/2017-46, nos termos do art. 17, caput, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4.2. Nos termos do Enunciado n. 3 da 5ª CCR/MPF, notifique-se o representante da presente decisão de arquivamento e para que, assim desejando, apresente recurso com as respectivas razões no prazo de 10 (dez) dias.

4.3. Havendo recurso, conclusos para a análise do mesmo e possível reconsideração da decisão de arquivamento.

4.4. Não havendo recurso, encaminhem-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

4.5. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Resolução CSMPF n. 87/2006).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO

Procurador da República

DESCISÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.21.000.002025/2017-19

Trata-se de conflito de atribuição suscitado pela Exma. Promotora Eleitoral que oficia perante a 35ª ZE/MS, Dra. Andreia Cristina Peres da Silva, em face do Exmo. Promotor Eleitoral que atua perante a 36ª ZE/MS, Dr. Luiz Eduardo Lemos de Almeida.

Segundo a compreensão da Promotora suscitante, o Promotor suscitado tem atribuição relativamente a diversos relatórios de conhecimento expedidos pelo SISCONTA a ela endereçados.

Em suas razões, explicou que:

a) embora o item II.2 da Nota Técnica PRE/MS N. 1, de 1º de agosto de 2017, tenha disposto que a competência para processar e julgar representação por doação acima do limite legal é do Juízo Eleitoral ao qual se vincula o doador, a Res. TSE n. 23.462/2015, bem como a jurisprudência do TSE sedimentaram que a competência é do Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador;

b) “contudo, quer se fixe como critério o domicílio eleitoral ou o domicílio fiscal contido no RCON, a imensa maioria dos doadores não possui vínculos com o Juízo Eleitoral da 35ª ZE”;

c) buscou “uniformizar o encaminhamento dos relatórios, conforme preconizou a PRE, privilegiando-se o domicílio eleitoral, conforme indicação da Chefe do Cartório da 35ª ZE, que realizou os apontamentos do vínculo eleitoral do doador ao acessar o sistema do TSE” ; e

d) a fim de agilizar os procedimentos, entendeu por bem remeter os demais casos aos respectivos órgãos ministeriais de execução, “mas o Promotor que atua perante a 36ª ZE devolveu os expedientes, dizendo não concordar com a remessa”.

Ao final, requereu:

a) seja “reconhecida a atribuição do Promotor de Justiça designado para atuar perante a 36ª ZE de Campo Grande para oficiar e analisar os Relatórios de Conhecimento Doação Irregular dos doadores com vínculo perante aquele Juízo da 36ªZE” ; e

b) “sejam esclarecidos os critérios para fixação do domicílio do doador, eis que o RCON aponta domicílio fiscal do doador e não há elementos sobre o domicílio civil dos doadores”.

Para instruir o conflito, juntou:

a) a tabela contendo os relatórios de conhecimentos distribuídos à Promotoria Eleitoral oficiante perante a 35ª ZE1, bem como o registro à caneta do destino dado aos RCONs;

b) e-mail da assessoria desta Procuradoria Regional Eleitoral no qual foi encaminhada a divisão territorial das Zonas Eleitorais de Campo Grande, bem como um mapa com essa divisão;

c) os relatórios de conhecimento a que faz menção a fls. 7-8; e

d) excerto de ato normativo acerca da divisão de Campo Grande por bairros.

O Promotor suscitado – cujas razões foram endereçadas a esta Procuradoria Regional Eleitoral quando informou que havia rejeitado a remessa dos RCONs – aduziu, por seu turno, que:

a) “o Relatório de Conhecimento RCON da Secretaria de Pesquisa e Análise - SPEA/PGR, produzido a partir de cruzamento entre os registros de doação e os rendimentos declarados por doadores à Receita Federal do Brasil, é distribuído e destinado automaticamente pelo Sistema de Investigação de Contas Eleitorais - SisConta Eleitoral ao Promotor Eleitoral designado para a Zona Eleitoral cujo doador possui vínculo”;

b) “a orientação contida na Nota Técnica PRE/MS n. 1, de 1º de agosto de 2017, é no sentido de que: “A competência para processar e julgar a representação por doação acima do limite legal é do: Juízo Eleitoral ao qual se vincula o doador”;

c) “o vínculo do doador com o Juiz Eleitoral para fins de competência sobre processamento e julgamento de representação por doação acima do limite legal estabelece-se em razão do domicílio civil do doador, no mais das vezes correspondente, mas não necessariamente, ao domicílio fiscal declarado à Receita Federal do Brasil, em nada se mostrando relevante o local da inscrição eleitoral do doador”;

d) “Os Relatórios de Conhecimento – RCONs distribuídos e destinados automaticamente pelo Sistema de Investigação de Contas Eleitorais – SisConta Eleitoral às Promotorias Eleitorais de todo o país possuem presunção de veracidade e de que o critério utilizado para fins de atribuição do Promotor Eleitoral e de competência do Juiz Eleitoral foi o do domicílio civil do doador, domicílio este que o SisConta pode ter definido ao considerar o endereço lançado nos registros de doação feitos à Justiça Eleitoral, na Declaração de Renda feita pelo doador à Receita Federal do Brasil e, ainda, em outros bancos de dados oficiais eventualmente acessados pelo SisConta”;

e) “O pronto afastamento da presunção acima referida e a interferência humana na distribuição automática dos Relatórios de Conhecimento -- RCONs se afiguram temerárias, sendo ainda que no caso em questão a ação humana suscita dúvidas em razão de não terem sido apontados e aclarados os critérios utilizados para a 'redistribuição' de parte do RCON remetido à Promotoria Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral”;

f) “A pretensa correção de erros contidos na distribuição automática dos Relatórios de Conhecimento (RCONs) acabou por ocasionar se o critério utilizado foi o endereço do doador – outros erros, como por exemplo o que aponta e indica, de forma manuscrita, serem os doadores residentes no bairro Cidade Jardim, nesta cidade de Campo Grande, vinculados ao juízo da 36ª Zona Eleitoral, o que não condiz com a realidade em razão de tal localidade integrar delimitação territorial/geográfica de outra Zona Eleitoral que não a da 36ª ZE”;

g) “A possibilidade real de cometimento de outros erros humanos na 'redistribuição' parcial do RCON remetido à Promotoria Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral pode ensejar nulidades processuais no futuro.”

Relatado o conflito, passo a dirimi-lo.

De início, insta esclarecer que a presente decisão somente levará em consideração, conforme destacado na nota de rodapé n. 1, os RCONs das páginas da tabela encaminhados ao Promotor suscitado pela Promotora suscitante e nos quais há – escrito à mão – o número 36, pois não compete a esta Procuradoria Regional Eleitoral decidir, de ofício, sobre a distribuição dos relatórios emitidos pelo SISCONTA.

Delimitado o objeto desta decisão, vale rememorar que, até as eleições de 2014, a definição da competência territorial para as representações por doação acima do limite legal levava em consideração a Zona Eleitoral em que inscrito o doador.

Sucedendo que, para as eleições de 2016, o TSE indicou outra interpretação, por meio da edição da Res. TSE n. 23.463/2015:

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição:

[...]

§ 4º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

[...]

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2017, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até 31 de dezembro de 2017, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 2º e de outras sanções que julgar cabíveis

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso III do § 4º se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

§ 6º Para os municípios com mais de uma Zona Eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso III do § 4º deve incluir também a Zona Eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

O texto dessa Resolução está em consonância com o que restou definido pelo TSE no julgamento do conflito de competência n. 53124/RN:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ELEITORAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS DISTINTOS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1.É firme a orientação desta Corte Superior quanto a ser competência do Juízo Eleitoral do local do domicílio civil do doador nos casos de Representação Eleitoral por doação acima do limite legal realizada por pessoa física. É esse o lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo (art. 70 do Código Civil). Precedentes. [...]

(CC nº 53124, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 15/08/2017, g.n.)

Observa-se, pois, que o atual critério utilizado pelo TSE para definir a competência territorial – relativa, portanto – na espécie não é o domicílio eleitoral, mas o domicílio civil.

E extrai-se do texto transcrito da Resolução que, para definir o domicílio civil de cada doador, levou-se em conta o domicílio informado à Receita Federal, o qual, nos termos do art. 28 do Decreto n. 3.000/992, aproxima-se – diferentemente do conceito de domicílio eleitoral³ – objetivamente do conceito de domicílio civil, estabelecido no art. 70 do CC, consoante se afere da comparação entre os dois artigos:

Art. 28. Considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la.

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Por conseguinte, não importando a Zona Eleitoral em que inscrito o doador, o Juízo Eleitoral territorialmente competente para a representação prevista no art. 24-C da LE é o da Zona Eleitoral que abarca o domicílio civil do doador, aferível a partir do endereço declarado à Receita Federal.

Portanto, nos municípios em que há mais de uma Zona Eleitoral, deve-se levar em consideração a divisão territorial das Zonas Eleitorais. Em Campo Grande, a divisão está espelhada no mapa de fls. 24.

Definido, assim, o critério para a delimitação da competência territorial para as representações em comento, tenho que, no caso, o SISCONTA realmente apresentou erro na distribuição dos RCONs encaminhados à Promotora suscitante.

Diante do exposto, considerando – frise-se uma vez mais – somente os RCONs objeto do conflito de atribuição, isto é, os remetidos pela Promotora suscitante ao Promotor oficiante perante a 36ª ZE/MS, resolvo o conflito consoante a tabela abaixo:

NOME	CPF	BAIRRO	RCON	DEFINIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO
Rosilene Santana Franco	010.350.421-42	Arco Iris	738679	36ª ZE/MS
Ireide Pereira da Silva	000.950.331-57	Jardim Montevideo	565961	36ª ZE/MS
Douglas de Oliveira Santos	024.918.711-65	Santa Fé	394239	36ª ZE/MS
Agostinha Fernandes da Silva	661.895.191-72	Bosque da Esperança	417768	36ª ZE/MS
Roberto Paulino Alves	268.402.271-20	Carandá Bosque	729349	36ª ZE/MS
Luciano Garcia Alves	572.696.371-72	Carandá Bosque	401100	36ª ZE/MS
Pedro Sebastião Nantes dos Santos	106.455.511-04	Carandá Bosque	404674	36ª ZE/MS
Adailce Quezia da Silva	442.216.221-72	Carandá Bosque	410291	36ª ZE/MS
Pedro Neto dos Santos Filho	311.207.095-04	Carandá Bosque II	711918	36ª ZE/MS
Andrey de Moraes Scaglia	033.131.251-40	Carandá Bosque II	440283	36ª ZE/MS
Claudenice Ramos Cordeiro	768.598.271-49	Carandá Bosque III	472169	36ª ZE/MS
Alisson da Silva Vilela	896.688.801-10	Cel. Antonino	427383	36ª ZE/MS
Angela de Jesus Pinheiro Oliveira	448.085.261-15	Cel. Antonino	440903	36ª ZE/MS
Juliana Barbosa Paracampos	003.348.141-54	Cel. Antonino	614210	36ª ZE/MS
Jeova Gentil da Silva	595.459.841-04	Center Park	580286	36ª ZE/MS
Mariana Zorzo Silva Lugo Madalena	025.108.661-50	Cidade Jardim	402938	8ª ZE/MS
Ascanio Bottini	356.004.891-53	Cidade Jardim	453421	8ª ZE/MS
Allison Bruno Pontes Braga	737.774.631-91	Cidade Jardim	427818	8ª ZE/MS
Cesar Guerreiro da Silva	489.883.081-15	Tiradentes ⁴	468952	8ª ZE/MS
Rosiene Lucia Venier	962.486.401-30	Estrela do Sul	739652	36ª ZE/MS
Nathalia Queiroz	002.143.791-24	Estrela Dalva III	694934	36ª ZE/MS
Fatima Pereira de Souza	404.032.541-91	Mata do Jacinto	529538	36ª ZE/MS
Wilson Ramires Garcia	662.006.281-49	Estrela do Sul	787987	36ª ZE/MS
Soila Nogueira de Lima	067.452.168-41	Mata do Jacinto	754811	36ª ZE/MS
Milene Falleiros Pires	018.431.311-29	Mata do Jacinto	689599	36ª ZE/MS
Andrea Patricia do Nascimento	775.087.181-00	Mata do Jacinto	438938	36ª ZE/MS
Yves Drosghic	939.055.721-68	Coophafe	408364	36ª ZE/MS

Jospe Guilherme de Oliveira Sousa	036.842.941-52	Coophafe	601620	36ª ZE/MS
Luciano Nogueira Gonçalves	691.659.471-34	Coophafe	639088	36ª ZE/MS
Leonardo Mendes de Jesus	299.878.588-30	Costa Verde	628803	36ª ZE/MS
Jorge Nunes da Silva	959.956.501-06	Danubio Azul	593884	36ª ZE/MS
Maria da Conceição Santos Rodrigues	809.472.801-97	Estrela Dalva	664383	36ª ZE/MS
Carol Martins Americo	051.220.021-18	Estrela Dalva	466123	36ª ZE/MS
Artur Americo Neto	271.748.241-53	Estrela Dalva	453248	36ª ZE/MS
Lucia Alves Ramos	199.808.091-91	Estrela Dalva	636728	36ª ZE/MS
Guilherme Samorano Romero	024.086.901-02	Giocondo Orsi	557224	36ª ZE/MS
Mariana Victoria Ferreira Bacha	018.237.181-67	Giocondo Orsi	677969	36ª ZE/MS
Cesar Palumbo Fernandes	778.309.461-91	Giocondo Orsi	392939	36ª ZE/MS
Gustavo Samorano Romero	024.086.891-98	Giocondo Orsi	557936	36ª ZE/MS
Anderson Alves dos Santos	956.431.091-15	Arco Iris	435727	36ª ZE/MS
Leonardo Celesque Azevedo	002.420.841-84	Jardim dos Estados	628252	36ª ZE/MS
Sania da Silva Gomes Costa	009.277.637-02	Jardim Futurista	745587	36ª ZE/MS
Jose Vieira de Souza	249.452.421-00	Jardim Marabá	608182	36ª ZE/MS
Jose Alves de Albuquerque	087.539.381-00	Jardim Montevideo	595073	36ª ZE/MS
Paulo Wilson de Amorim Ravaglia	790.631.281-34	Jardim São Paulo	710564	36ª ZE/MS
Lucimar Veiga	970.173.611-72	Jardim Talismã	640543	36ª ZE/MS
Viviane Queiroz Cusinato	782.684.431-20	Jardim Talismã	780044	36ª ZE/MS
Luciana Feitosa da Silva	519.143.521-49	Jardim Veraneio	637612	36ª ZE/MS
Ozair dos Santos Barbosa	689.091.791-04	Jardim Veraneio	404192	36ª ZE/MS
Nemesio Rafael Figueredo	437.302.131-72	Jardim Veraneio	696941	36ª ZE/MS
Cledna Maria da Silva Alves	019.748.721-14	Jardim dos Estados	475798	36ª ZE/MS
Vinicius Dias Ferreira	018.001.951-17	Jardim dos Estados	778518	36ª ZE/MS
Gustavo Conceição Correa Meyer	712.527.971-68	Jardim dos Estados	397292	8ª ZE/MS
Gustavo Adriano Furtado de Souza	005.220.301-81	Jardim Veraneio	397282	36ª ZE/MS
Douglas Ramos	925.874.708-97	Vilas Boas	394252	8ª ZE/MS
Antonia Suelen da Silva Guimarães	009.882.981-55	Casa Verde	391562	36ª ZE/MS
Maxiel Aparecido Martim	954.896.811-87	Bosque da Esperança	686201	36ª ZE/MS
Wesley Douglas Cavalheiro Barbosa	058.846.581-09	Praia da Urca	785590	36ª ZE/MS
Eliane Nedochetko	872.133.039-53	Monte Castelo	510861	36ª ZE/MS
Vinicius Ferreira Barreto	045.568.271-24	Monte Carlo	778562	36ª ZE/MS
Jennifer de Moraes	049.879.671-03	Monte Castelo	580166	36ª ZE/MS
Andre Galdino da Cruz	051.858.711-80	Novo Seculo	437611	53ª ZE/MS
Alessandro Ferreira Sobrinho	652.707.971-00	Novos Estados	390655	36ª ZE/MS
Reginaldo Feliciano Leite	015.508.511-52	Novos Estados	722063	36ª ZE/MS
Pericles Garcia Santos	843.667.701-30	Otavio Pecora	404694	36ª ZE/MS
Oswaldo Pimenta de Abreu	203.090.401-59	Otavio Pecora	703440	36ª ZE/MS
João Leite Pereira Junior	694.386.251-00	Otavio Pecora	398675	36ª ZE/MS
Walter Amorim Nogueira	654.078.871-00	Otavio Pecora	781932	36ª ZE/MS

Leandro Casagrande Dahm	030.853.891-99	Novos Estados	400524	36ª ZE/MS
Alvaro Henrique dos Santos Benevides	043.097.141-96	Novos Estados	428752	36ª ZE/MS
Edson Lescano	273.475.911-04	Res. Novo Maranhão	505410	36ª ZE/MS
Antonio Carlos Castilho dos Santos	694.070.101-04	São Francisco	391629	36ª ZE/MS
Adriana Larreia Ximenes	931.359.041-72	São Francisco	415112	36ª ZE/MS
Jose Mazeto Neto	109.264.648-50	São Francisco	399594	36ª ZE/MS
Adriano Luis de Souza	126.795.558-99	São Francisco	416367	35ª ZE/MS
Beloni Pereira Brehn	906.821.711-53	São Francisco	455684	36ª ZE/MS
Gleicia Mota de Souza	906.827.711-53	São Francisco	555167	36ª ZE/MS
Joao Orico Medina	903.706.940-15	São Francisco	587280	35ª ZE/MS
Lilian Lima Ross Santos	846.991.401-49	São Francisco	631477	36ª ZE/MS
Nadir dos Santos Marques	005.086.561-76	São Francisco	692912	36ª ZE/MS
Thales Maciel Martins	025.135.911-51	São Francisco	763259	36ª ZE/MS
Geraldo Marinho de Souza	598.755.856-53	São Francisco	548090	36ª ZE/MS
Janaina Protasio Barbosa	500.640.371-34	São Francisco	575610	35ª ZE/MS
Adrana Regina Paredes de Souza	004.092.081-08	São Francisco	415435	35ª ZE/MS
Edileu Ramalho Floriano	869.955.611-04	Taquaral Bosque	500551	36ª ZE/MS
Max Dener Ulrich Santana	016.397.241-92	Vila Margarida	686106	36ª ZE/MS
Flavio Floresto	320.333.138-16	Vila Carolina	534574	36ª ZE/MS
Daniel da Silva Neves	887.389.221-34	Vila Carolina	483604	36ª ZE/MS
Sandra Fernandes da Silva	949.742.251-20	Danúbio Azul	744527	36ª ZE/MS
Paulo Belarmino de Paula Junior	694.666.611-91	Vila Nascente	404339	36ª ZE/MS
Diram da Silva Nunes	230.245.851-68	Vilas Boas	495540	8ª ZE/MS

Oficie-se aos Excelentíssimos Promotores Eleitorais oficiantes perante a 8ª, 35ª, 36ª e 53ª Zonas Eleitorais com cópia da presente decisão, para a tomada das medidas cabíveis em relação aos RCONs quanto aos quais foi delimitada sua atribuição, nos termos da tabela acima.

Ressalto que os RCONs indicados na tabela podem ser obtidos diretamente no SISCONTA.

Por fim, considerando que o SISCONTA não é gerido por esta Procuradoria Regional Eleitoral, encaminhe-se cópia da presente decisão ao GENAFE e à SPEA para que tomem conhecimento do problema ocorrido no Sistema e possam aprimorá-lo.

Publique-se.

Arquivem-se.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.21.002.000183/2015-52

I - RELATÓRIO

Trata-se de inquérito civil, oriundo de procedimento preparatório (fls. 2/3) e instaurado por meio da Portaria nº 94, de 12 de novembro de 2015, cujo objeto é “apurar a situação da implantação do projeto de irrigação e do georreferenciamento, ambos no Assentamento Serra, em Paranaíba/MS” (fl. 168).

Tem-se que, de acordo com a representação que originou o presente procedimento, foi firmado convênio, no ano de 2001, entre o Governo Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), visando a implantação de um projeto de irrigação no Assentamento Serra, localizado no Município de Paranaíba/MS, sendo que, não obstante os recursos tenham sido liberados, até aquela data (08/05/2015), não teria havido a conclusão da obra. Noticiou-se, ainda, que estava sendo realizado o georreferenciamento no assentamento, com a respectiva cobrança dos parceiros, sendo que aquele que não aderisse seria excluído do assentamento (fls. 4/5).

De modo que o objeto do feito divide-se em 2 (dois): i) não conclusão/funcionamento do projeto de irrigação; ii) possível cobrança irregular pelo georreferenciamento por parte do INCRA.

I.i) Não conclusão/funcionamento do projeto de irrigação

Em relação à primeira parte do objeto, qual seja, a não conclusão/funcionamento do projeto de irrigação, determinou-se a expedição de ofícios à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, a Secretaria de Infraestrutura e Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul e a Superintendência do INCRA em Mato Grosso do Sul (v. despacho de fls. 2/3).

Para a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, solicitou-se o encaminhamento das seguintes informações e documentos a respeito do convênio 034/2001 (processo 59000.000053/2001-62): i) período de vigência do convênio, incluindo as prorrogações; ii) cópia dos pedidos, atos e instrumentos que fundamentaram as prorrogações; iii) cópia do respectivo plano de trabalho; iv) cópia do cronograma de desembolso; v) recursos financeiros liberados até o momento; vi) medidas de fiscalização adotadas até o momento, com cópia da respectiva documentação/conclusões; vii) representante(s) designado(s) nos termos da cláusula nona, subcláusula única.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 166/SIH/MI (fls. 85/158), a referida Secretaria encaminhou os documentos/informações solicitados, com exceção do item “vii”, pois não apontou especificamente o(s) representante(s) designado(s) nos termos da cláusula nona, subcláusula única.

Para a Secretaria de Infraestrutura e Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul solicitou-se o encaminhamento de informações e documentos a respeito do convênio 034/2001-MI (processo 59000.000053/2001-62): i) cópia do projeto executivo e do contrato firmado para a execução da obra; ii) cópia dos pedidos, atos e instrumentos que fundamentaram a prorrogação do convênio e do contrato de execução; iii) recursos financeiros empregados até o momento; iv) medidas de fiscalização adotadas até o momento; v) servidor(es) responsável(is) pela fiscalização.

Em resposta, por meio do OF. 2.577/GAB/CAJ/SEINFRA/AGESUL/2015 (fls. 33/84), a referida Secretaria encaminhou as informações e documentos solicitados, com exceção dos itens “i” e “iv”, pois não consta cópia do projeto executivo e nem informações sobre as medidas de fiscalização adotadas.

Segundo a Secretaria, o projeto executivo não consta do processo n.º 59000.000053/2001-62, tendo solicitado uma cópia junto a empresa Pactual. Também não constam do processo as medidas de fiscalização empreendidas, apenas cópia do termo de designação de fiscalização da obra.

Para a Superintendência do INCRA em Mato Grosso do Sul, solicitou-se o encaminhamento das seguintes informações e documentos: i) situação atual do Assentamento Serra, em Paranaíba-MS, perante o INCRA; ii) número total de famílias assentadas no Assentamento Serra; iii) projetos em andamento no referido assentamento; e iv) andamento do projeto de irrigação.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 1581/2015/INCRA-SR(16)MS/G/F (fls. 172/172-v), o INCRA informou não ter conhecimento a respeito de projeto de irrigação no Assentamento Serra.

Diante da documentação coligida inicialmente em relação ao projeto de irrigação, foram determinadas novas diligências.

Para a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional requisitou-se o encaminhamento de cópia integral do processo 59000.000053/2001-62.

Em resposta, a Secretaria encaminhou mídia contendo cópia do processo solicitado (fls. 193/194).

Para a Secretaria de Infraestrutura e Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul requisitou-se o encaminhamento de cópia integral do processo licitatório – Tomada de Preços n.º 42/2001, levado a efeito pela AGESUL – Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, bem como de cópia integral do processo relativo à execução do contrato CEOS N. 95/2011-AJUR, celebrado entre a AGESUL e a empresa Pactual Construções Ltda para elaboração de projeto executivo e implantação de obra de irrigação no Assentamento Serra, em Paranaíba/MS.

Em resposta, por meio do OF. 638/CAJ/SEINFRA/AGESUL/2016 (fls. 208/209), a Secretaria em questão forneceu as informações solicitadas (Apenso II – volumes I, II e III).

Ademais, realizou-se solicitação de pesquisa junto à ASSPA com vistas à obtenção de cópia do contrato social e suas alterações referentes à empresa Pactual Construções Ltda, registrados na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (fl. 182). O levantamento das pesquisas solicitadas foi juntado aos autos no Apenso I.

Com o resultado dessas novas diligências, no despacho de fls. 226/242, foi feito um extenso relatório e análise de tudo quanto havia sido apurado até então.

Ao cabo, determinou-se a realização de diligências complementares.

Oficiou-se à AGESUL requisitando que fossem informadas as providências adotadas ou determinadas para que, em atendimento à Manifestação PGE/MS/PAA/N.º 131/2014, fosse exercida, por parte da AGESUL, a competência para a manutenção, recuperação, conservação, restauração e melhorias das obras de irrigação no Assentamento Serra, até a entrega das benfeitorias a esse Município (partícipe do convênio) ou ao INCRA (fls. 243/244).

Em resposta, a fls. 417/418, a AGESUL esclareceu que cabe à agência apenas edificar as obras e realizar a entrega ao órgão responsável competente, conforme determina o Decreto Estadual n.º 13.129, de 2/3/2011. Com relação ao Assentamento Serra, a SEINFRA/AGESUL foi incumbida de apenas realizar o empreendimento, ou seja, edificar a obra. Quanto à manutenção e conservação do empreendimento, estas ficaram a cargo da AGRAER, conforme bem relatado no Ofício n.º 1422/2007/CAJ/GAB/SEOP.

Oficiou-se à Secretaria de Estado de Produção Agrícola e Familiar (SEPAF) requisitando que fosse informado sobre convênios, termos de parcerias ou instrumentos equivalentes firmados entre a antiga SEOP (ou Secretaria equivalente) e/ou AGESUL e a antiga SEPROTUR e/ou IDATERRA/AGRAER para o planejamento, a coordenação, a execução, a orientação/suporte e/ou o acompanhamento de projetos e implantação de irrigação em assentamentos rurais no Estado; especificamente, no Assentamento Serra (fls. 246/247).

Em resposta, a fls. 357/358, a Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar, sucessora da SEPROTUR, informou que não celebrou quaisquer convênios, termos de parceria ou instrumento equivalente, para planejamento, coordenação, execução, orientação e implantação de projetos de irrigação.

Oficiou-se à Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER) requisitando que fosse informado sobre convênios, termos de parcerias ou instrumentos equivalentes firmados entre a antiga SEOP (ou Secretaria equivalente) e/ou AGESUL e a antiga SEPROTUR e/ou IDATERRA/AGRAER para o planejamento, a coordenação, a execução, a orientação/suporte e/ou o acompanhamento de projetos e implantação de irrigação em assentamentos rurais no Estado; especificamente, no Assentamento Serra (fls. 248/249).

Em resposta, a fls. 277/280, a AGRAER informou que não existe convênio, termo de parceria ou instrumento equivalente, firmado pela Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar – SEPAF (antiga SEPROTUR) e a AGRAER (antigo IDATERRA), relacionados aos Convênios n.º 034/2001 e 035/2001, firmados com a AGESUL, para a implantação de irrigação em assentamentos rurais no Estado de Mato Grosso do Sul. Destacou que a SEPAF e a AGRAER não fazem parte dos Convênios n.ºs 034/2001 e 035/2001, no que se refere a implantação de obra civil para instalação de equipamentos de irrigação.

O órgão referiu ainda que a obra civil, após concluída, deveria ser entregue oficialmente para os municípios intervenientes, nos termos dos convênios. A atribuição da AGRAER, como órgão de assistência técnica e extensão rural, é de apoiar o município na viabilidade da implantação das lavouras aos produtores rurais.

Por fim, destacou que a AGRAER não possui convênios e termos de parceria firmados com o INCRA nos anos anteriores. No ano de 2016, no mês de novembro, foi firmado entre o INCRA e o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da SEPAF e da AGRAER, o Convênio n.º 3.000/2016, que tem como objetivo a atuação conjunta em atividades de interesse comum, visando o desenvolvimento de assentamentos, regularização e ordenamento fundiário, vistorias e avaliações de imóveis, sem repasse de recursos financeiros.

Oficiou-se ao INCRA – Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul requisitando que fosse informado se existem ou já foram firmados convênios ou termos de parceria (ou instrumentos equivalentes) com o Governo de Mato Grosso do Sul, o IDATERRA ou a AGRAER para a atuação do Estado em assentamentos rurais federais localizados em Mato Grosso do Sul, informando, ademais, os critérios adotados para a celebração desses instrumentos, com cópia do respectivo ato normativo; especificamente, que seja informado sobre instrumento (convênio, termo de parceria etc.) relativo ao Projeto de Assentamento Serra (fls. 250/251).

Em resposta, a fls. 501/503, o INCRA/MS informou que em novembro de 2016 foi celebrado com o Estado de Mato Grosso do Sul o Acordo de Cooperação Técnica n.º 3.000/2016, cujo objetivo é promover a atuação conjunta em atividades de interesse comum nos assentamentos rurais assistidos pela Superintendência Regional. Até o momento, não há acordo específico para atender ao Assentamento Serra.

Oficiou-se à Assessoria Especial de Controle Interno do Gabinete do Ministro da Integração Nacional requisitando informações atualizadas sobre a glosa e cobrança dos recursos do processo 59000.000053/2001-62 (convênio 034/2001, com o Estado de Mato Grosso do Sul – implantação de irrigação no Assentamento Serra, em Paranaíba); especificamente, sobre a resposta – e desdobramentos ulteriores – ao ofício 657/2015/DGI/SECEX/MI, datado de 9/10/2015, por meio do qual o Estado de Mato Grosso do Sul foi notificado, na pessoa do seu atual Governador, Reinaldo Azambuja Silva, para proceder à devolução total dos recursos repassados, no montante de R\$ 681.818,18, a ser devidamente atualizado, deduzido o valor já recolhido de R\$ 11.371,82, referente aos rendimentos financeiros não utilizados. Consta do referido ofício que havia sido estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, para que fosse efetuada a devolução do valor de R\$ 3.370.447,99, já atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (fl. 252).

Em resposta, a fls. 273/276, a Assessoria Especial de Controle Interno do Gabinete do Ministro da Integração Nacional, por meio da Nota Técnica n.º 262/2016, informou que em razão do não atendimento ao solicitado no Ofício n.º 657/2015, o Departamento de Gestão Interna emitiu nova notificação ao Governador do Estado, Reinaldo Azambuja Silva, reestabelecendo o prazo de 30 dias para que fosse efetuada a devolução do valor de R\$ 3.501.470,65, já atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.

Face à ausência de manifestação do Governador, o Estado de Mato Grosso do Sul foi registrado em inadimplência efetiva no SIAFI, a qual restou suspensa em razão do referido Estado-membro ter ajuizado Medida Cautelar na Ação Cível Originária 21.910, a qual foi deferida parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão temporária dos efeitos de inscrição do Estado de Mato Grosso do Sul nos sistemas CAUC/SIAFI.

Em 04/08/2016, o Governador Reinaldo Azambuja apresentou documentação contendo justificativas quanto a notificação para recolhimento dos recursos federais. A Secretaria Nacional de Irrigação analisou a documentação apresentada e entendeu que nenhum fato novo fora apresentado que justificasse mudar o entendimento anterior acerca da glosa imputada.

Desse modo, foi emitido o Ofício n.º 614/2016/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 12/6/2016, ao Governador Reinaldo Azambuja, dando-lhe conhecimento de que seria dada continuidade na análise visando à instauração de Tomada de Contas Especial, bem como que não haveria registro do Estado de Mato Grosso do Sul em inadimplência por força da Medida Cautelar concedida na Ação Cível Originária n.º 2.910, de 25/08/2016.

Lii) Possível cobrança irregular pelo georreferenciamento por parte do INCRA

Em relação à segunda parte do objeto, qual seja, a possível cobrança irregular pelo georreferenciamento por parte do INCRA, inicialmente determinou-se a expedição de ofício à Superintendência do INCRA em Mato Grosso do Sul, solicitando informações a respeito do andamento do projeto de georreferenciamento e do(s) responsável(is) pela execução do georreferenciamento, bem como cópia dos atos que fundamentaram e determinaram o georreferenciamento, assim como dos instrumentos em que constem os responsáveis e encarregados pelo serviço (fl. 25).

Em resposta, por meio do Ofício n.º 1581/2015/INCRA-SR(16)MS/G/F (fls. 172/172-v), o INCRA/MS informou que o georreferenciamento de assentamentos é executado pelo INCRA e tem por objetivo produzir as peças técnicas que serão utilizadas para registro do parcelamento em cartório quando da titulação do assentamento. A ação de titulação estaria suspensa por determinação do INCRA-sede e, caso se retome o andamento dessa ação, será iniciado a programação de trabalhos de georreferenciamento executado com recursos do INCRA, sem custo aos beneficiários. No caso do PA Serra, segundo informações da Divisão responsável, estaria em andamento um levantamento de georreferenciamento por conta dos próprios assentados. O INCRA afirmou que tal levantamento não foi contratado, determinado ou exigido pelo órgão.

A partir das informações inicialmente coligidas, determinou-se o contato com o representante solicitando que se manifestasse sobre a afirmação do INCRA de que não contratou, determinou ou exigiu qualquer levantamento referente a georreferenciamento no PA Serra, bem como que o georreferenciamento foi contratado pelos próprios assentados de forma particular.

O representante não foi localizado para se manifestar sobre a afirmação do INCRA de que não contratou, determinou ou exigiu qualquer levantamento referente a georreferenciamento no PA Serra, bem como que o georreferenciamento foi contratado pelos próprios assentados de forma particular (v. fl. 180).

Determinou-se ainda a expedição de ofício ao agrimensor Cleyton Martins de Carvalho solicitando que informasse a que título procedeu a prestação de serviços de georreferenciamento para assentados do Projeto de Assentamento Serra, mais especificamente, se foi contratado de forma particular pelos parceleiros ou mediante o INCRA (fl. 181).

Em resposta, a fls. 219/225, o agrimensor Cleyton Martins de Carvalho esclareceu que foi contratado de forma particular pelos parceleiros, juntando cópia da ata de contratação para comprovar o alegado, em conformidade com as informações fornecidas pelo INCRA.

Em prosseguimento, foi determinado que se procedesse a novas tentativas de contato com o representante (por meio de todos os meios de contato disponíveis no seu cadastro) para que ele pudesse se manifestar sobre o teor do ofício n.º 1581/2015/INCRA-SR(16)MS/G/F, o qual informa que o INCRA não contratou, determinou ou exigiu qualquer levantamento referente a georreferenciamento no Projeto de Assentamento Serra, bem como que o georreferenciamento foi contratado pelos próprios assentados de forma particular (v. despacho fl. 242).

O representante foi localizado e em relação ao georreferenciamento afirmou que havia sido concluído conforme o contratado. Ele destacou que o responsável pela contratação foi o presidente da associação do Assentamento Serra, remetendo cópia de um recibo referente ao pagamento de um assentado ao agrimensor Cleyton Martins Carvalho (v. fls.259/260).

II – MÉRITO

Em relação à primeira parte do objeto, qual seja, a não conclusão/funcionamento do projeto de irrigação, apurou-se que foi firmado em 19/09/2001 o Convênio n.º 034/2001 – processo n.º 59000.000053/2001-62 entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e o

Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para a elaboração de projeto executivo e implantação de obra de irrigação no Assentamento Serra, localizado no Município de Paranaíba/MS (fls. 91/96).

Consta termo de vistoria final da obra – 1ª etapa, datado de 26 de abril de 2004 (fl. 1001 dos autos do processo n.º 59000.000053/2001-62 – mídia de fl. 194).

Na mesma data (26/04/2004), foi firmado o termo de recebimento, vistoria e entrega da obra (fl. 1002 dos autos do processo n.º 59000.000053/2001-62 – mídia de fl. 194).

Constou no Relatório de Viagem n.º 01/2012/CGIPI/DIP/SENIR/MI, da Secretaria Nacional de Irrigação, que em visita técnica realizada na data de 10/05/2007, fez-se o teste sistema de irrigação, inclusive com registro fotográfico, constatando seu funcionamento de acordo com o objeto do convênio (fls. 1189/1199 dos autos do processo n.º 59000.000053/2001-62 – mídia de fl. 194).

Em nova visita técnica, realizada no dia 28/03/2012, constatou-se que a obra foi executada, mas encontrava-se abandonada (fls. 1189/1201 dos autos do processo n.º 59000.000053/2001-62 – mídia de fl. 194).

Por meio da Nota Técnica n.º 06/CGIPI/DIP/SENIR/MI, a Coordenação-Geral de Implantação de Projetos de Irrigação registrou a impossibilidade do levantamento do exato momento da configuração do dano (fls. 1286/1287 dos autos do processo n.º 59000.000053/2001-62 – mídia de fl. 194).

Por considerar que a obra não atingiu os objetivos declinados no plano de trabalho apresentado, o Ministério da Integração Nacional glosou a integralidade do montante repassado, notificando o Estado de Mato Grosso do Sul a proceder à devolução dos recursos, com juros e correção monetária, no montante de R\$ 3.501.470,65 (três milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Dos elementos coligidos nos autos não é possível imputar ato de improbidade administrativa a qualquer agente público específico, pois restou comprovado que a obra foi concluída, sendo constatada a sua não funcionalidade apenas 8 (oito) anos após a conclusão. Não bastasse, em 2007 consta visita técnica que atestou a funcionalidade do sistema de irrigação.

Os técnicos do Ministério da Integração Nacional não conseguiram determinar quando teria ocorrido o dano que impossibilita o funcionamento do sistema, ou mesmo quando se deu seu abandono.

Noutro giro, o próprio Ministério da Integração Nacional está tomando todas as devidas providências no que pertine ao ressarcimento do erário federal, tendo recusado a prestação de contas final, com a glosa do valor integral repassado, com juros e correção monetária.

Diante da negativa do Estado de Mato Grosso do Sul em ressarcir à União, será instaurada Tomada de Contas Especial.

Em relação à segunda parte do objeto, qual seja, a possível cobrança irregular pelo georreferenciamento por parte do INCRA, tal não se confirmou. Deveras, restou comprovado nos autos que o aludido georreferenciamento foi contratado de modo particular pela própria associação dos assentados, não contando com a participação do INCRA.

Desse modo, em relação a essa parte do objeto do feito não há se falar na prática de ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante das razões acima mencionadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

Tem-se que os fatos narrados que deram ensejo à instauração do presente feito melhor se enquadram na temática da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, pois pertine a possível malversação de verba pública federal, sendo que a análise foi feita sob a ótica da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a necessidade de ressarcimento ao erário.

Sendo assim, determino a alteração dos registros, tanto física, quanto eletronicamente, da 1ª para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Oficie-se ao representante a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n.º 87 do CSMPF.

No prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos.

Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução n.º 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução n.º 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de acompanhar a execução das obras previstas nos Contratos de repasse n.º 806268/2014 e 806971/2014 firmados entre o Município de Cordisburgo-MG e o Ministério do Esporte para reforma da quadra Poliesportiva e Campo de Futebol do município;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000066/2017-12, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de acompanhar a reprogramação e execução de obras de pavimentação no Bairro Quintas da Varginha previstas no Convênio nº 070728/2013 (Contrato de Financiamento nº 0399907-86/2013), que antes foram eram executados pela CODESEL por dispensa irregular de licitação;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000038/2017-97, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, da Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000199/2017-91;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar a suposta existência de irregularidades nas obras de construção de Quadra Esportiva na Escola Municipal Lucinda Fernandes Madeira, no município de Ipatinga/MG (licitação n. 19/2015); e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar a suposta existência de irregularidades nas obras de construção de Quadra Esportiva na Escola Municipal Lucinda Fernandes Madeira, no município de Ipatinga/MG (licitação n. 19/2015), devendo constar como representado o Município de Ipatinga/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, da Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000156/2017-13;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar o possível crime de degradação ambiental em decorrência da instalação e operação do matadouro Rio Doce Ltda., em Área de Preservação Permanente – APP, localizado no município de Santana do Paraíso/MG, às margens do Rio Doce; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar o possível crime de degradação ambiental em decorrência da instalação e operação do matadouro Rio Doce Ltda., em Área de Preservação Permanente – APP, localizado no município de Santana do Paraíso/MG, às margens do Rio Doce, devendo constar como representado o matadouro Rio Doce Ltda.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

PP Nº 1.22.004.000079/2017-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi autuado procedimento a partir de notícia do próprio município sobre as dificuldades que vem enfrentando na busca de recursos para implantação da estação de tratamento de esgotos no Distrito de São José do Barreiro.

CONSIDERANDO que foi apurado que o esgoto do distrito é despejado no Rio São Francisco e afeta a zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

CONSIDERANDO que em resposta a ofício desta Procuradoria da República a FUNASA informou que o convênio previsto para o município não foi prorrogado por falta de apresentação de um projeto executável compatível com o valor do convênio. (fls. 43/45)

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, para apurar a falta de saneamento básico no Distrito de São José do Barreiro, pertencente ao Município de São Roque de Minas.

DETERMINA a expedição de ofício ao Município de São Roque de Minas com cópia de fls. 43/45, solicitando especificar quais as providências serão tomadas diante da resposta apresentada pela FUNASA e se o município já tem alternativas para solução da implantação do esgotamento sanitário no Distrito de São José do Barreiro e qual o prazo previsto para implementação. Prazo: 30 dias.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

REF.: PRM-MNC-MG-00005009/2017. MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA-MG. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO MTUR Nº 890/2017. RÉVEILLON 2007/2008. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que há indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 890/2017, entre o Ministério do Turismo e o Município de Santa Margarida-MG, referente ao evento “Réveillon 2007/2008”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais e serviços públicos relacionados a órgãos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de ter ocorrido ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “d” e XIV, “c” e “P”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, a partir de cópia integral do IC 1.22.020.000160/2016-73, observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no Sistema Único, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-INICIAIS@mpf.mp.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 354, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura representação da senhora VIVIANE DA SILVA FERNANDES, que reclama de demora na entrega de encomendas pelos Correios;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) acautelamento dos autos em secretaria, nos termos do despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 357, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.005131/2016-36, que visa a apurar a denúncia de ausência de ponto eletrônico dos funcionários da EBSERH.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1.154, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no expediente PR-PA nº 00039142/2017, referente a memória de reunião realizada com as Comunidades Quilombolas: Sítio Conceição, Sítio São João e Sítio São Lourenço, município de Barcarena, em que as comunidades solicitaram providências e intervenção do MPF sobre Rodovia Paraense, Linha de Transmissão 230 Kv Marituba-Castanhal, Linha de Transmissão (LT) 500 KV Vila do Conde – Marituba – Castanhal (Linhão da Equatorial), Ferrovia FEPASA e Rodovia Liberdade, requerendo, entre outros direitos, o de serem informados sobre os impactos só referidos empreendimentos, a observância da consulta prévia, livre e informada.

O titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Estado Pará, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Linha de Transmissão (LT) 500 KV Vila do Conde – Marituba – Castanhal (Linhão da Equatorial). Impactos sobre comunidades indígenas, tradicionais e quilombolas.

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3-Cumpra-se as diligências que constam na memória da reunião.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.161, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO as informações constantes no documento PR-PA-00039560/2017, na qual a Seção Judiciária do Pará encaminha cópia dos autos do Processo 618-89.2015.4.01.3900 para que seja apurada a responsabilidade civil dos acusados Francisco Eugênio Oliveira Gondim, Andres Nickson Favacho Barros e Gonfi, Madeira LTA, em decorrência do auto de infração que embasou a presente ação penal.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil; e
- 2) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único;

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.162, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, o encaminhamento pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União de Nota Técnica, contendo o resultado da análise de contratos celebrados por municípios paraenses para a realização de serviços advocatícios, cujo objeto é a recuperação de valores do antigo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, com indícios de irregularidades;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil; e
- 2) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único;

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República

DESPACHO DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.002685/2016-44

Trata-se de Inquérito Civil que tem por objeto suposta negociação ilícita entre servidores públicos e particulares para preferência na aquisição de imóveis do Programa MINHA CASA MINHA VIDA no Município de Ananindeua/PA.

Como diligência inicial, o MPF requisitou à Caixa Econômica Federal informações acerca da existência de algum Programa Minha Casa Minha Vida em andamento no Município de Ananindeua/PA, bem como em relação à seleção dos participantes, estágio de obras, fiscalização, dentre outros.

Em resposta, o CEF informou que existem 5 (cinco) empreendimentos com obra em andamento e 3 (três) em fase final de contratação pelos beneficiários. Ademais, informou que a seleção, indicação e cadastro de beneficiários é responsabilidade da Poder Público, no caso, o Município em questão, bem como, a atuação da empresa estatal limita-se a expedir notificação quando do recebimento de denúncias pontuais, sendo a vistoria realizada pela Prefeitura cujo relatório deve ser enviado à CEF.

Deste modo, impõe-se a continuidade do presente.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se ao Município de Ananindeua/PA informações detalhadas acerca dos critérios de seleção, indicação e cadastro dos beneficiários do Programa, bem como encaminhe lista dos interessados e os selecionados, indicados e cadastrados pelo Município para aquisição dos imóveis.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 286, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001903/2016-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, “d”, com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/1989, que institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência e disciplina a atuação do Ministério Público, dispõe em seu art. 6º que “Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.”;

CONSIDERANDO ser a acessibilidade (art. 3, “f”) um dos princípios gerais que regem a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com caráter de emenda constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que dispõe em seu art. 8º ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, entre eles a acessibilidade;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar as condições de acessibilidade e da qualidade do serviço prestado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC-JP) da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa;

CONSIDERANDO o teor do ofício de resposta 579/2017/PRES de autoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA-PB), que em Vistoria Técnica ao CAC-JP e ao prédio da Delegacia da Receita Federal, no dia 27/06/2017, constatou que o local não possui sinalização de piso tátil, tampouco atende às disposições da Norma Técnica ABNT NBR 9050, no tocante ao mobiliário;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício ao Delegado da Receita Federal que, em resposta, afirmou estar o prédio onde encontra-se instalado o CAC-JP, bem como as demais dependências ocupadas pela Receita Federal, sob a administração da Superintendência do Ministério da Fazenda na Paraíba (SAMF/PB), localizada no 2º andar do prédio, tendo como titular o Sr. Heraldo José Santiago de Sousa;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundamento das investigações e de realização de novas diligências, restando ainda alguns pontos a serem esclarecidos;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. A expedição de ofício à Superintendência do Ministério da Fazenda na Paraíba (SAMF/PB), na pessoa do Sr. Heraldo José Santiago de Sousa, para que sejam prestadas as informações cabíveis, especificando, ainda, as medidas que devem ser adotadas para o cumprimento das normativas relativas à acessibilidade do prédio onde encontra-se instalada a Receita Federal do Brasil em João Pessoa;
3. Comunique-se ao NAOP-PFDC, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
4. Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 298, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.002272/2016-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, “d”, com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da descentralização, e, pelo disposto no art. 30 da CF/88, compete aos municípios prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar denúncia da indisponibilidade de medicamento previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME;

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício de fl. 16 ao Diretor da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, solicitando informações atinentes aos fatos ora apurados, sem, no entanto, ter havido resposta quanto à disponibilidade do medicamento Aciclovir 200 mg;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Para tanto, DETERMINO:

1.Registre-se e autue-se esta portaria;

2.Reitere-se o ofício de fls. 16.

3.Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4.Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 305, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.002327/2016-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, “d”, com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que, conforme art 5º, II, “d”, e IV da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos à educação;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de provocação da Advocacia-Geral da União (Ofício Circular nº 001/2016/AGU/PUPB-GAB/PFBF) com a finalidade de acompanhar a execução de acordo, firmado entre a União e o Município de Santa Rita/PB, relativo ao repasse de verbas do antigo FUNDEF, previsto na Lei 9.424/96;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no aludido acordo que a União pagaria ao município, através de precatório, o valor de R\$ 32.018.142,38, enquanto a Prefeitura de Santa Rita destinaria integralmente tal recurso para educação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundamento das investigações e de realização de novas diligências, restando ainda alguns pontos a serem esclarecidos;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. A expedição de ofício à Prefeitura de Santa Rita para que informe, como já havia se comprometido em informar (Ata de Reunião nº 58/2017, fls. 26 e 27), se houve o recebimento do precatório em tela, bem como, em caso positivo, seja comprovada a destinação dos recursos do acordo firmado com a União;

3. Comunique-se à 1ª CCR, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4.Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 722, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto de nº 7981/2017, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 692 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001628-98.2017.404.7014, em trâmite na 1ª Vara Federal de União da Vitória.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 723, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 7982/2017, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 692 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSÉ SOARES FRISCH para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5027974-31.2017.404.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Inquérito Civil nº 1.25.005.000693/2016-31, instaurado com o propósito de apurar a condição fundiária da Gleba do Bêbado, com o fim de verificar se esta já está dentro da área reconhecida aos indígenas da Terra Indígena Barão de Antonina ou, em caso de resposta negativa, de poder vir a sê-lo por meio da revisão dos limites da TI ou pela aquisição dessa Gleba;

Considerando que nos autos do supracitado IC verificou-se que a Gleba dos Bêbados não fora abrangida pela demarcação da TI Barão de Antonina, remanescendo como objeto daquele apuratório verificar a possibilidade da área em comento vir a fazer parte da Terra Indígena;

Considerando que a reivindicação para adequação dos limites da Comunidade Indígena está registrada no banco de dados da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI e encontra-se em estágio de qualificação;

Considerando a necessidade de acompanhar o processo de adequação de limites da Terra Indígena Barão de Antonina;

RESOLVE, com base no art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no exercício de suas funções institucionais:

Instaurar, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª CCR, tendo por objeto acompanhar a adequação dos limites da Terra Indígena Barão de Antonina, em especial, a possibilidade de inclusão da área denominada Gleba dos Bêbados, reivindicada pela Comunidade.

Para isso, DETERMINA-SE:

a) remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016, autuação e registro do feito como Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª CCR, sob o Tema Demarcação (10105) e Grau de Sigilo Normal.

b) a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

c) a expedição de ofício à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de conclusão da qualificação da consistente na reivindicação fundiária dos indígenas da Terra Indígena Barão de Antonina sobre a Gleba dos Bêbados, bem como, previsão do prazo necessário e as etapas que se seguirão (anexar cópia do documento PRM-LDB-PR-00004911/2017).

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Considerando a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Inquérito Civil nº 1.25.005.000693/2016-31, instaurado com o propósito de apurar a condição fundiária da Gleba do Bêbado, com o fim de verificar se esta já está dentro da área reconhecida aos indígenas da Terra Indígena Barão de Antonina ou, em caso de resposta negativa, de poder vir a sê-lo por meio da revisão dos limites da TI ou pela aquisição dessa Gleba;

Considerando que nos autos do supracitado IC verificou-se que a Gleba dos Bêbados não fora abrangida pela demarcação da TI Barão de Antonina, remanescendo como objeto daquele apuratório verificar a possibilidade da área em comento vir a fazer parte da Terra Indígena;

Considerando que a reivindicação para adequação dos limites da Comunidade Indígena está registrada no banco de dados da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI e encontra-se em estágio de qualificação;

Considerando a necessidade de acompanhar o processo de adequação de limites da Terra Indígena Barão de Antonina;

Considerando a impossibilidade operacional de autuação de Procedimento Administrativo eletrônico a partir da Portaria PA nº 1, de 21 de outubro de 2017;

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a PORTARIA PA Nº 1, DE 21 DE OUTUBRO DE 2017.

II – Instaurar, com base no art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no exercício de suas funções institucionais, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª CCR, tendo por objeto acompanhar a adequação dos limites da Terra Indígena Barão de Antonina, em especial, a possibilidade de inclusão da área denominada Gleba dos Bêbados, reivindicada pela Comunidade.

Para isso, DETERMINA-SE:

a) remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016, autuação e registro do feito como Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª CCR, sob o Tema Demarcação (10105) e Grau de Sigilo Normal.

b) a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

c) a expedição de ofício à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de conclusão da qualificação da consistente na reivindicação fundiária dos indígenas da Terra Indígena Barão de Antonina sobre a Gleba dos Bêbados, bem como, previsão do prazo necessário (anexar cópia do documento PRM-LDB-PR-00004911/2017).

Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil para apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados, em tese, na realização do Concurso Público regido pelo Edital n. 012/2017 da UTFPR, Campus Pato Branco/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o art. 17 da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa (LIA);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância aos princípios supramencionados no trato dos assuntos que lhe são afetos (LIA, art. 4º);

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal (CF/88, art. 109, I) para processar e julgar eventual ação de improbidade administrativa em face de agentes públicos que causem lesão a interesse da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), autarquia da União, por meio de descumprimento, em tese, dos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, mesmo não sendo agentes públicos, particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta também estão sujeitos às sanções legais (LIA, art. 3º);

CONSIDERANDO o teor da representação que originou o Procedimento Preparatório n. 1.25.014.000099/2017-12, dando conta de irregularidades ocorridas, em tese, na execução do Concurso Público regido pelo Edital 012/2017, realizado pela UTFPR Pato Branco/PR, como ausência de fiscalização e acompanhamento de candidatos durante o percurso entre a saída da sala de provas e o ingresso nos banheiros, gravação parcial de provas práticas de didática de ensino, oposição indevida de empecilhos à interposição de recursos, favorecimento de candidatos, dentre outras.

RESOLVE:

Na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.014.000099/2017-12 em Inquérito Civil com seguinte objeto: “apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados, em tese, na realização do Concurso Público regido pelo Edital n. 012/2017 da UTFPR, Campus Pato Branco/PR.”

Para isso, com fundamento no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determino:

I – promovam-se os registros necessários no Sistema Único (código de assunto MPF e CNMP: Improbidade Administrativa – 10011)

II – estabeleça-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposto no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III – autuem-se os documentos encaminhados pela UTFPR, por meio do Ofício n. 044/2017, referentes ao Edital n. 012/2017, em anexo numerado;

IV – acautelem-se os autos em Secretaria por 60 (sessenta) dias no intuito de aguardar o resultado da sindicância instaurada pela UTFPR, de acordo com a informação contida no Ofício n. 044/2017;

V – cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da presente medida, com remessa de cópia para publicação;

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000218/2017-46 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Alvorada do Sul/PR, consistentes na utilização de verbas públicas federais em imóveis que não seriam de sua propriedade, além da existência de indícios de fraude em declaração do prefeito daquela municipalidade, no bojo de processo administrativo para o recebimento da referida verba federal.

ASSUNTO/TEMA: 10011 Improbidade Administrativa

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Município de Alvorada do Sul

João Carlos Peres (ex-prefeito do Município de Alvorada do Sul)

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Genesis Loteadora e Colonizadora S/S Ltda.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: 1.25.003.014711/2017-63. Tema: Acessibilidade (Pessoas com deficiência/Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) – Código CNMP 90035;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito civil é a verificação das condições de acessibilidade, para portadores de necessidades especiais, do imóvel localizado na Avenida José Maria de Brito, nº 1621, sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu/PR (aplicação de critérios de acessibilidade em todas as dependências da PSFN/Foz do Iguaçu/PR).

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se o devido registro no sistema Único, com comunicação à PFDC

2) Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: ACESSIBILIDADE PNE; OBJETO: verificar as condições de acessibilidade do imóvel localizado na Avenida José Maria de Brito, nº 1621, sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu/PR (aplicação de critérios de acessibilidade em todas as dependências da PSFN/Foz do Iguaçu/PR);

3) Insira-se na capa do feito o referido resumo;

4) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMFP n. 87/10 (encaminhamento de cópia para publicação), com redação determinada pela Resolução CSMFP n. 106/10.

5) Oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 90 dias, para que preste as seguintes informações: a) Se o projeto básico para reforma e adequação do imóvel sede PSFN Foz do Iguaçu-PR já foi finalizado; b) Se existe um cronograma para execução da reforma e adequação do imóvel; c) outros dados julgados úteis;

Abre-se nova conclusão com a vinda da resposta ao ofício.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: 1.25.003.014712/2017-16. Tema: Acessibilidade (Pessoas com deficiência/Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) – Código CNMP 90035;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito civil é a verificação das as condições de acessibilidade, para portadores de necessidades especiais, do imóvel localizado na Avenida Paraná, nº 1227, sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (aplicação de critérios de acessibilidade nas dependências da DRF/Foz do Iguaçu/PR).

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se o devido registro no sistema Único, com comunicação à PFDC;

2) Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: ACESSIBILIDADE PNE; OBJETO: verificar as condições de acessibilidade do imóvel localizado na Avenida Paraná, nº 1227, sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (aplicação de critérios de acessibilidade em todas as dependências da DRF/Foz do Iguaçu/PR);

3) Insira-se na capa do feito o referido resumo;

4) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMPF n. 87/10 (encaminhamento de cópia para publicação), com redação determinada pela Resolução CSMPF n. 106/10.

5) Tendo em vista o ofício de fls. 117/118, o qual informa que os projetos básicos para reforma e adaptação do imóvel estão em tramitação junto aos órgãos competentes, e estima que a liberação deve ocorrer em março de 2018, sobrestar o presente Inquérito Civil pelo prazo de 7 meses, quando então deverá ser oficiado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 60 dias, solicitando que informe o andamento do processo de reforma geral do imóvel;

Abre-se nova conclusão com a vinda da resposta ao ofício.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Apurar suposta prática de ato de crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa, praticado pelo prefeito municipal de Sarandi/PR.

Município: Sarandi - Paraná

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Nossa Senhora das Graças.

Município: Nossa Senhora das Graças - Paraná

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no Município de Santo Inácio.

Município: Santo Inácio - Paraná

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Santa Inês.

Município: Santa Inês - Paraná

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Santa Fé/PR.

Município: Santa Fé - Paraná

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 76, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Sabáudia/PR.

Município: Sabáudia - Paraná

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Presidente Castelo Branco/PR.

Município: Presidente Castelo Branco - Paraná

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Paranacity/PR.

Município: Paranacity - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 79, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Paiçandu/PR.

Município: Paiçandu - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 80, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Ourizona/PR.

Município: Ourizona - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 81, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Nova Esperança/PR.

Município: Nova Esperança - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 82, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Cruzeiro do Sul/PR.

Município: Cruzeiro do Sul - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 83, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Colorado/PR.

Município: Colorado - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 84, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente a alimentação do Banco de Preços de medicamentos do Ministério da Saúde no Município de Uniflor/PR.

Município: Uniflor - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 85, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no Município de São Tomé /PR.

Município: São Tomé - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 86, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente a alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no Município de São Jorge do Ivaí/PR.

Município: São Jorge do Ivaí - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 87, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Maringá/PR.

Município: Maringá - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 89, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Cambira/PR.

Município: Cambira - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 90, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Astorga/PR.

Município: Astorga - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 91, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde do município de Doutor Camargo/PR.

Município: Doutor Camargo - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 92, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente a alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde - município de Florai/PR.

Município: Florai - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 93, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente a alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde do município de Itaguajé/PR.

Município: Itaguajé - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 94, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente a alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Ivatuba/PR.

Município: Ivatuba - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 95, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente a alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Japurá/PR.

Município: Japurá - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 96, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Jardim Olinda/PR.

Município: Jardim Olinda - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 97, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Jussara /PR.

Município: Jussara - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 98, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Mandaguari/PR.

Município: Mandaguari- Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 99, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Indianópolis/PR.

Município: Indianópolis – Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 100, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Flórida/PR.

Município: Flórida - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 101, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Iguaraçu/PR.

Município: Iguaraçu - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 102, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Controle e fiscalização referente à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde no município de Inajá/PR.

Município: Inajá - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador Da Republica

PORTARIA Nº 291, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.000.003446/2011-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP n.º 23/2007; e

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento neste procedimento administrativo, bem como a fim de cumprir os termos do despacho de fls. 112;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 10400 - Segurança e/ou Medicina do Trabalho (Multas e demais Sanções/Dívida Ativa não-tributária/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Curitiba – PR

Ementa: Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Condições de trabalho inadequadas no Arquivo Morto do Ministério da Agricultura

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º

75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta do documento em epígrafe, originado do TCE-PE (no processo 1006565-9, na Avaliação da Assistência à Saúde Materna na Unidade de Saúde da Família do Município de Ipubi-PE - no Relatório Consolidado de Auditoria Operacional, constatou: "(vi) baixa assiduidade dos médicos das unidades de saúde da família; (vii) pagamento de médicos de unidades de saúde da família sem o cumprimento de carga horária integral; (viii) estrutura física das USF inadequadas para o atendimento da população";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver a Política Nacional de Atenção Básica, do Ministério da Saúde, afetando de forma direta a saúde da população;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, tendo como objeto "Apurar irregularidades na execução do PNAB pelo Município de Ipubi-PE".

Após os registros de praxe, publique-se, autue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado nos autos, datado de 13 de outubro de 2017 (PRM-SGO-PE-00004235/2017).

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000010/2017-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada por Sérgio Stênio Peixoto Xavier de que unidades do Programa Saúde da Família (PSF) dos povoados Lagoa Nova e Rancharia, em Granito/PE, não estão realizando suas atividades de atendimento, dentre outras possíveis irregularidades, fato esse atribuído preliminarmente ao Município de Granito/PE;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de tratar acerca da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), que busca o desenvolvimento e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, devendo constar o seguinte objeto na capa do procedimento: "Apurar irregularidades na execução do PNAB pelo Município de Granito".

Após os registros de praxe, publique-se, reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado nos autos (PRM-SGO-PE-00004218/2017, datado de 12 de outubro de 2017.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.373, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre férias dos Procuradores da República que oficiam na Área Criminal, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na Área Criminal, usufruirão férias nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

OFÍCIO	PROCURADORES	PERÍODOS DE FÉRIAS
1ª VFCDR	Ariane Guebel de Alencar	24/01 a 02/02/2018
2ª VFCDR	Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira	08/01 a 17/01/2018
3ª VFCDR	Tatiana Pollo Flores	22/01 a 31/01/2018 (**)
4ª VFCDR	Vinicius Panetto do Nascimento	22/01 a 10/02/2018
6ª VFCDR	Fábio de Lucca Seghese	10/01 a 19/01/2018 (**)
7ª VFCDR	Andréa Cardoso Leão	08/01 a 06/02/2018
8ª VFCDR	Orlando M. Espindola da Cunha	08/01 a 27/01/2018
10ª VFCDR	Ana Claudia de Sales Alencar	29/01 a 07/02/2018
NCT	Carmen Santanna	08/01 a 17/01/2018
	Daniela Masset Vaz	10/01 a 19/01/2018 (**)
CEAP	Eduardo Santos de Oliveira	08/01 a 27/01/2018 (***)

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-Se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.374, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Consigna a licença médica do Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 18 a 22 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 18 a 22 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 18 a 22 de outubro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.375, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre férias e licença prêmio dos Procuradores da República que oficiam nas Procuradorias da República nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam nas Procuradorias da República nos Municípios, usufruirão férias nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

PRMs	PROCURADORES	PERÍODOS – FÉRIAS
Itaperuna	Cláudio Márcio Chequer	08/01 a 27/01/2018
		30/01 a 08/02/2018 (*)
Macaé	Flávio de Carvalho Reis	08/01 a 17/01/2018 (**)
Niterói	Eduardo André Lopes Pinto	09/01 a 18/01/2018 (*)
		19/01 a 28/01/2018
	Leonardo Luiz de F. Costa	31/01 a 09/02/2018
	Wanderley Sanan Dantas	31/01 a 09/02/2018
Nova Friburgo	Felipe Almeida Bogado Leite	31/01 a 09/02/2018 (**)
Petrópolis	Joana Barreiro Batista	08/01 a 27/01/2018
	Vanessa Seguezzi	31/01 a 09/02/2018 (**)
São Gonçalo	Leonardo Almeida Cortes de Carvalho	08/01 a 17/01/2018
	Ana Lucia Neves M. Romo	22/01 a 10/02/2018 (****)
	Thiago Simão Miller	01/02 a 10/02/2018
São João de Meriti	Luciana Fernandes P. L. Gadelha	08/01 a 27/01/2018
	Ludmila Fernandes da S. Ribeiro	08/01 a 27/01/2018

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 3º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando a educação ser um direito social assegurado pela Constituição da República;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000400/2016-68, instaurado a partir de cópia de notícia de fato autuada no âmbito do 3º ofício desta PRM, por meio da qual noticiava-se a existência de possíveis irregularidades em licitação para a construção de creches no Município de São Gonçalo;

Considerando a manifestação do FNDE no sentido que a referida autarquia e o Ministério da Educação autorizaram a reformulação que permite a alteração dos projetos de construção de creches do tipo B ou C para novos projetos do tipo 1 ou 2, disponibilizados em 2015, devendo o

município observar as condições necessárias para solicitar a reformulação, além de encaminhar proposta para análise e avaliação da equipe técnica do FNDE;

Considerando a informação do FNDE que somente após a reformulação o município poderá realizar novo processo licitatório no âmbito municipal, mas que não há registro de solicitação de reformulação por parte do Município de São Gonçalo para a referida obra, além de constar no SIMEC a informação que não é possível reformular em razão da existência de contrato assinado;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o Procedimento Preparatório n.º 1.30.020.000400/2016-68 em Inquérito Civil, com vistas a apurar possíveis irregularidades para a construção de creches com recursos do FNDE, no Município de São Gonçalo.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: Apurar possíveis irregularidades para a construção de creches com recursos do FNDE, no Município de São Gonçalo – possíveis prejuízos à educação.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Como diligência inicial, expedir ofício conforme determinado no despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Interessado(s): Universidade Estácio de Sá; Ministério da Educação e Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – EDUCAÇÃO – Necessidade de apurar possível irregularidade na oferta do curso superior de Farmácia pela Universidade Estácio de Sá, no campus Petrópolis-RJ – Notícia de ausência de reconhecimento pelo Ministério da Educação – MEC e de indeferimento, pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro-RJ, de registro dos ex-alunos do curso superior de Farmácia da Universidade Estácio de Sá.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO Necessidade de apurar possível irregularidade na oferta do curso superior de Farmácia, não reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, pela Universidade Estácio de Sá, no campus Petrópolis-RJ, tendo em vista a notícia de indeferimento de registro dos ex-alunos do curso superior de Farmácia da Universidade Estácio de Sá pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro-RJ,

RESOLVE, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à e. PFDC;

3-expeça-se ofício ao reitor da Universidade Estácio de Sá, com cópia desta Portaria, requisitando que, diante dos fatos noticiados, informe, no prazo de 10 (dez) dias:

a) as medidas adotadas para obter o reconhecimento, pelo Ministério da Educação – MEC, do curso de Farmácia oferecido no campus Petrópolis;

b) as eventuais pendências impeditivas para a homologação do referido curso;

c) o prazo previsto para conclusão das eventuais pendências e homologação do referido curso junto ao Ministério da Educação – MEC;

d) se, diante da ausência de reconhecimento, o curso de Farmácia continua sendo ofertado;

e) o quantitativo de alunos matriculados, por série/período no curso de Farmácia;

f) o valor das mensalidades referentes ao curso de Farmácia no campus Petrópolis;

g) a data de abertura do curso de Farmácia no campus Petrópolis, apontando o número de alunos formados até o momento;

h) outras informações que reputar pertinentes.

4- expeça-se ofício ao Ministério da Educação, com cópia desta Portaria, requisitando informar, no prazo de 10 (dez) dias, a atual fase do processo administrativo visando ao reconhecimento do curso superior de Farmácia ofertado pela Universidade Estácio de Sá, no campus Petrópolis-RJ, com o envio de eventual parecer/relatório acerca de eventuais pendências e/ou irregularidades, esclarecendo, ainda, quanto ao prazo

necessário para conclusão do referido processo e as providências adotadas diante da notícia de oferta, pela Universidade Estácio de Sá, campus Petrópolis, de curso não reconhecido pelo MEC;

5- expeça ofício ao Conselho Regional de Farmácia, com cópia desta Portaria, requisitando informações acerca da noticiada negativa de registro profissional aos formados no curso superior de Farmácia da Universidade Estácio de Sá, campus Petrópolis, indicando, se for o caso, o número de egressos do referido curso que tiveram o registro indeferido;

6- junte-se consulta aos autos nº 0020405-33.2017.8.19.0042, em trâmite na Justiça Estadual.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

Procuradora da República

Em Substituição ao Titular do 1º Ofício da PRM Petrópolis

PORTARIA Nº 486, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001306/2017-35 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao MPF, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, h, II, b e d, III, b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da PR-RJ têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução alterou a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determinou que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

O Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001306/2017-35 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias para apurar possível uso indevido de veículos oficiais do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro por seu Presidente e familiares deste.

Apesar das diversas diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a **CONVERSÃO** do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002842/2017-58. Exmo. Sr. Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, tem a honra de dirigir-se a Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expor os seguintes FUNDAMENTOS para a RECOMENDAÇÃO veiculada neste documento.

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Ao Exmo. Sr. Jorge Antonio Deher Rachid

Secretário da Receita Federal do Brasil

Secretaria da Receita Federal do Brasil – Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios – Bloco P
Brasília - DFCEP 70.048-900

A partir de Representação encaminhada a esta Procuradoria da República foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002842/2017-58, para apurar possível ilegalidade na exigência da Receita Federal do Brasil de apenas aceitar a apresentação por meio eletrônico de Declarações como as de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, impedindo a apresentação por meio físico também às pessoas que não tenham acesso a computadores e à internet, ou que tenham grande dificuldade na utilização de meios eletrônicos.

O autor de tal Representação fez menção à Ação Civil Pública nº 2014.51.02.002654-4, ajuizada pela Procuradoria da República no Município de Niterói e que resultou na implantação, na Delegacia da Receita Federal naquele Município, de um setor de atendimento aos contribuintes que desejem prestar em meio físico as informações referentes a Declarações como a Anual de IRPF.

Em 24/07/2017 esta Procuradoria da República no Rio de Janeiro expediu o Ofício de fl. 71 do Procedimento Preparatório em epígrafe, informando a Vossa Excelência a instauração do referido Procedimento e requisitando que informasse se, após o trânsito em julgado do Acórdão proferido na referida ACP, e da implantação na DRF-Niterói de setor de atendimento aos contribuintes que desejem prestar em meio físico as informações referentes a Declarações como a Anual de IRPF, a Receita Federal teria voluntariamente estendido às suas outras unidades de atendimento no Brasil determinações semelhantes à prevista na Ordem de Serviço nº 01/2016 daquela Delegacia.

A título de esclarecimento, reitero que tal Ordem de Serviço, expedida em atenção à decisão proferida na referida ACP, determinou que o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da DRF-Niterói recepcionasse os pedidos e requerimentos em meio papel, especialmente quanto ao Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nas hipóteses em que o contribuinte declarar, conforme modelo anexado à Ordem de Serviço, que não dispõe de meios que lhe permitam a utilização da via eletrônica. Também determinou-se que o Plantão Fiscal da DRF-Niterói orientasse os contribuintes que não tenham acesso à via eletrônica a peticionar e formular requerimentos que devam ser endereçados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em resposta ao nosso Ofício de fl. 71 do Procedimento Preparatório em epígrafe, o Coordenador Geral de Atendimento da RFB comunicou os motivos pelos quais a Receita tem adotado a prática de incentivar a utilização dos serviços por meios informatizados. Além disso, informou que, a fim de alinhar-se às diretrizes do Poder Executivo Federal e prestar assistência direta aos contribuintes hipossuficientes ou não incluídos digitalmente, a RFB concebeu os projetos Autoatendimento Orientado - AO e os Núcleos de Apoio Contábil e Fiscal - NAF.

Segundo as informações apresentadas, o AO consistiria na prestação de serviços por meio de sistemas eletrônicos mediante a intermediação/orientação de monitores capacitados a instruir e a executar as operações necessárias às demandas dos contribuintes. Informou-se que durante o ano de 2016 teriam sido realizados 1.762.922 atendimentos por meio de AO, o que corresponderia a 11,75% do total de atendimentos presenciais realizados pela RFB naquele ano.

Por sua vez, os Núcleos de Apoio Contábil e Fiscal - NAF, implantados em convênio com entidades de ensino superior, seriam núcleos universitários de prática contábil que visam auxiliar na formação educacional dos estudantes universitários, ampliando a possibilidade de prestação de serviços aos contribuintes hipossuficientes e microempreendedores individuais.

Por fim, a RFB alegou à fl. 74 do Procedimento em epígrafe não ter condições técnicas ou operacionais de estender a possibilidade de recebimento de declarações em meio físico para outras unidades além da DRF-Niterói. De acordo com a RFB, isso acarretaria necessidade de aumento da estrutura necessária, seja no aumento do quantitativo de servidores, seja na disponibilização de material de suporte, seja no redirecionamento do aperfeiçoamento dos sistemas que suportam as informações ao contribuinte, o que contrariaria as diretrizes adotadas pelo governo federal, que privilegiam a prestação de serviços por meio eletrônico.

Conforme depreende-se das informações noticiadas e apuradas, as medidas adotadas pela RFB revelam-se insuficientes para estender às suas outras unidades de atendimento no Brasil determinações semelhantes à prevista na Ordem de Serviço nº 01/2016 da DRF-Niterói e, conseqüentemente, para garantir a possibilidade de prestação das informações referentes a Declarações como a Anual de IRPF em meio físico para os que não tenham acesso à via eletrônica.

Certo é que não foram estabelecidas determinações semelhantes às constantes da referida Ordem de Serviço da DRF-Niterói nas outras unidades de atendimento da Receita Federal. Conclui-se com facilidade que a implantação de projetos como o Autoatendimento Orientado - AO e os Núcleos de Apoio Contábil e Fiscal - NAF não representa qualquer avanço significativo no sentido de criar setor de atendimento aos contribuintes que precisem prestar em meio físico as informações referentes às referidas declarações (como já ocorre na DRF-Niterói), por eventuais limitações que tenham, como as de ordem física, material ou cognitiva.

No presente caso, a exigência da Receita Federal do Brasil de apenas aceitar a apresentação por meio eletrônico de Declarações como as de Ajuste Anual de IRPF viola flagrantemente princípios constitucionais como os da razoabilidade, da legalidade, da isonomia e da proteção aos hipossuficientes.

Diante dos fundamentos expostos, RECOMENDO ao Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil a adoção, com a urgência necessária, de todas as providências no sentido de estender às suas outras unidades de atendimento no Brasil determinações semelhantes à contida na Ordem de Serviço nº 01/2016 da Delegacia da Receita Federal do Município de Niterói, para que sejam implantados setores de atendimento aos contribuintes que desejem prestar em meio físico as informações referentes a Declarações como a Anual de IRPF.

Fixo prazo até o dia 11 de dezembro de 2017 para que Vossa Excelência manifeste-se sobre o acatamento desta Recomendação. Advirto Vossa Excelência de que o não acolhimento do contido neste documento ensejará o ajuizamento de medidas judiciais cabíveis no sentido de sua imposição.

Na oportunidade, reitero meus protestos de respeito e consideração.
Atenciosamente,

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.26.000.001771/2016-53, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar desmate de Área de Preservação Permanente de mangue, situada nas margens do Rio Guarapes.

ORIGINADOR: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal/RN

REPRESENTADO: Francisco Basílio da Silva Filho

Determina que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República
Em substituição legal no 12º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Adita a Portaria PR/RS n.º 52, de 10 de março de 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Portaria PR/RS n.º 52, de 10 de março de 2017, quando da delimitação do objeto do Inquérito Civil n.º 1.29.000.000604/2016-58 – em tramitação no 18.º Ofício da PR/RS, abordou, somente, fatos conexos à empresa MV Arquitetura Ltda. ME, acerca da burla às regras constantes em contrato administrativo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF e, também, às normas estipuladas pela Lei Geral de Licitações (Lei n.º 8.666/1993);

CONSIDERANDO que, no decorrer da instrução do Inquérito Civil n.º 1.29.000.000604/2016-58, veio a conhecimento do Parquet Federal que a empresa MV Arquitetura Ltda. ME capitaneou ação conjunta com demais entidades empresariais prestadoras de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia à Caixa Econômica Federal - Gerência Executiva de Habitação de Porto Alegre/RS, para que, em conjugação irregular de esforços, à semelhança de informal consórcio, fosse possível fraudar os ditames dos processos licitatórios desencadeados, bem assim as regras pactuadas com a entidade pública por meio dos respectivos contratos administrativos firmados;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE ADITAR a Portaria PR/RS n.º 52, de 10 de março de 2017, passando o objeto do Inquérito Civil n.º 1.29.000.000604/2016-58 a constar como: "Apurar a eventual prática de improbidade administrativa, bem assim a regularidade dos atos administrativos emanados, em razão da identificada conjugação irregular de esforços, à semelhança de informal consórcio, por parte de grupo de empresas capitaneadas pela pessoa jurídica MV Arquitetura Ltda. ME, no âmbito da prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia à Caixa Econômica Federal - Gerência Executiva de Habitação de Porto Alegre/RS".

Para tanto, deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS adotar as seguintes medidas:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do Inquérito Civil n.º 1.29.000.000604/2016-58, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, o novo objeto de investigação supracitado;

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca do presente ato, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o contido na Notícia de Fato n.º 1.29.009.000594/2017-51, instaurada com o objetivo de apurar a falta de aparelhos de controle de velocidade e a vulnerabilidade do Sistema de Parte Diária Informatizada na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Santana do Livramento;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do procedimento citado expirou em 04/10/2017.

CONSIDERANDO a existência de diligência em curso, notadamente a requisição de informações viabilizada através do Ofício n.º 376/2017/GAB2/PRRS-SL, expedida ao Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Santana do Livramento (f. 27), que se encontra pedente de resposta (fl. 28);

Considerando, por fim, o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF e o contido no art. 7º da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 7ª CCR (Controle Externo da Atividade Policial), com o seguinte objeto: apurar a falta de aparelhos de controle de velocidade e a vulnerabilidade do Sistema de Parte Diária Informatizada na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Santana do Livramento.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à 7ªCC; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Considerando que fluiu o prazo para resposta ao ofício n.º 376/2017/GAB2/PRRS-SL, expedido à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal local, bem como o contido na certidão da fl. 28, aguarde-se o prazo de 15 dias, e, após, não aportando aos autos as informações requisitadas, reitere-se os termos da missiva.

Com as informações, venham os autos novamente conclusos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO o contido na Notícia de Fato n.º 1.29.009.001040/2017-71, instaurada com o intuito de apurar eventual ocorrência de dano ambiental decorrente de acidentes em ferrovia, com cargas perigosas transportadas pela empresa América Latina Logística - ALL, com repercussão no município de Cacequi;

CONSIDERANDO o parecer ASSEJUR n.º 149/2014, emitido pela FEPAM, noticiando a Lavratura do Auto de Infração 1774/2013-SEPP (Processo Administrativo n.º 17289-0567/13-5), em desfavor da América Latina Logística - ALL, em decorrência de acidente ferroviário ocorrido em 16/11/2013, no município de Cacequi (fls. 11/21);

Instauro INQUÉRITO CIVIL, vinculando o feito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: averiguar impacto ambiental decorrente de acidente em ferrovia com carga perigosa transportada pela empresa América Latina Logística - ALL, ocorrido no município de Cacequi.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

A fim de instruir o feito, DETERMINO, dese já, a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM/RS (com cópia desta portaria), requisitando, no prazo de 30 dias, informações atualizadas acerca do acidente ferroviário com possível dano ambiental ocorrido em Cacequi, objeto do Auto de Infração 1774/2013 - SEPP, bem como para que informe a atual situação do Processo Administrativo n.º 17289-0567/13-5; ressalte-se que a resposta deve estar acompanhada da respectiva documentação acerca do evento;

b) oficie-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA/RS (com cópia desta portaria), requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria na malha ferroviária do município de Cacequi (em especial no local do acidente noticiado acima), visando: 1) apurar se houve a adequada recuperação da área degradada, se for o caso; 2) quais as atuais condições de segurança e trafegabilidade no trecho da ferrovia localizada no município de Cacequi; 3) esclareça se o licenciamento ambiental concedido à concessionária do serviço de transporte ferroviário, bem como as condicionantes previstas no mesmo estão sendo respeitadas pela empresa; 4) outras informações que julgar úteis.

c) oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, requisitando, no prazo de 30 dias, informações sobre eventuais medidas exigidas da empresa América Latina Logística – ALL com o objetivo de reduzir acidentes com produtos perigosos no Rio Grande do Sul, visando à minimização dos impactos ambientais decorrentes destes acidentes; ressalte-se que a resposta deve estar acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Objeto: apurar o funcionamento e a possível ampliação de atendimento do Posto de Saúde que atende a Comunidade Quilombola de Palmas na zona rural de Bagé/RS. Tema: 6ª CCR

O Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o teor do item 4 da Memória de Reunião de fls. 04/05, no qual os associados na Comunidade Remanescente de Quilombo da localidade de Palmas relatam que o Posto de Saúde da região só tem atendimento por profissional médico 1 (um) dia na semana;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos e, atualmente, aguarda-se o fim do prazo de acautelamento para prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 16.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 6ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Objeto: Apurar a existência e regularidade da utilização do Talão de Notas Fiscais do Produtor na Comunidade Remanescente de Quilombo de Palmas, área rural deste município. Tema: 6ª CCR

O Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o teor do item 1 da Memória de Reunião de fls. 04/05, no qual os associados na Comunidade Remanescente de Quilombo da localidade de Palmas relatam que não possuem o Talão de Notas Fiscais do Produtor, o que eventualmente pode submetê-los à informalidade, sem cobertura nos acessos ao sistema de proteção social brasileiro, nos processos de adoecimento e acidentes no trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos e, atualmente, aguarda-se resposta ao oficiamento PRM/Bagé nº 797/2017.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 6ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Objeto: Apurar eventual irregularidade na retirada de placa que ficava na BR 153 indicando a localização da Comunidade Remanescente de Quilombo de Palmas, área rural deste município. Tema: 6ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o teor do item 2 da Memória de Reunião de fls. 04/05, no qual os associados na Comunidade Remanescente de Quilombo da localidade de Palmas relatam que foi retirada a placa que ficava na BR 153 indicando o acesso e a localização da supracitada comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos e, atualmente, aguarda-se o fim do prazo de acautelamento para prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 21.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 6ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 240, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.000793/2017-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000793/2017-40, instaurado a fim de apurar suposta ausência de acompanhamento e fiscalização, por parte da administração, na execução do Contrato TRT 4 Nº 037/11-20, celebrado entre a ACN Serviços de Limpeza e Portaria Ltda e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT 4ª Região;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta ausência de acompanhamento e fiscalização, por parte da administração, na execução do Contrato TRT 4 Nº 037/11-20, celebrado entre a ACN Serviços de Limpeza e Portaria Ltda e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT 4ª Região.

Publique-se.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 241, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017.

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.000707/2017-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000707/2017-07, instaurado a fim de apurar suposta compra, sem licitação, de mobiliário pelo CREA/RS;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta compra, sem licitação, de mobiliário pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS

Publique-se.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Excelentíssimo Senhor NILTON CAETANO DE SOUZA Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 60, XIV e XX, da Lei Complementar no 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis e,

CONSIDERANDO o início do Vosso mandato no dia 1º de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento preparatório nº 1.31.003.000018/2017-14, instaurado por Despacho nº PRM-VLARO 266/2017, de 27 de Janeiro de 2017, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO, com objetivo preventivo, endereçada àqueles que tomam posse do cargo de prefeito municipal, em relação aos municípios incluídos na jurisdição das Varas Federais da Sede desta Subseção Judiciária do Estado de Rondônia, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público Federal, neste momento de assunção do cargo de prefeito do município, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos que vier a receber da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Parquet Federal a mover, contra Vossa Excelência, processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;

RECOMENDA a Vossa Excelência que, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente:

a) considere NOMEAR para os cargos de Secretários Municipais pessoas com grau de instrução compatível com a responsabilidade dos cargos, bem como, se possível, com conhecimento específico da área de cada uma das Secretarias;

b) considere DESIGNAR para compor a Comissão Permanente de Licitação servidores municipais com grau de instrução compatível com a responsabilidade do cargo e, especialmente, com conhecimento reconhecido em matéria de licitações públicas, evitando designar para os postos pessoas que nada entendam sobre a matéria, que dela só entendam superficialmente e que, quando das licitações, se limitarão a assinar os documentos do processo respectivo, sem ter condições de avaliar criticamente a regularidade legal de cada qual;

c) quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), ABRA UMA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA SUA DOCUMENTAÇÃO, especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

d) NOTIFIQUE os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da liberação de recursos federais pelos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/97. Adverte-se que a inobservância dessa regra constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da legalidade e da publicidade, por importar retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

e) PRESERVE a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do próximo mandato. Advirto que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

f) PRESTE CONTAS devidamente de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. Advirto que a falta de prestação de contas no tempo devido configura o crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

g) **SEMPRE PROMOVA LICITAÇÃO** antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade. Advirto que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

h) **ADOTE** as formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93 para os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Adverte-se que deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade configura o crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de detenção de 3 a cinco anos, e multa), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.492/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

i) **ABSTENHA-SE** de convidar ou de habilitar nos processos licitatórios empresas inquestionavelmente “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios sejam “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. Advirto que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

j) **ABSTENHA-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO**, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. Advirto que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

k) **ABSTENHA-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA**, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, caput, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. Advirto que inobservância dessa regra pode configurar o crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, IX, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

l) **RECOLHA, NO PRAZO LEGAL, CONTRIBUIÇÕES OU OUTRAS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE TENHAM SIDO DESCONTADAS DE PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS, TERCEIROS OU ARRECADADA DO PÚBLICO**. Adverte-se que inobservância dessa regra constitui o crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal (punido com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa), e o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

m) **ABSTENHA-SE DE SUPRIMIR OU REDUZIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E QUAISQUER ACESSÓRIOS**, mediante as condutas de: I – omitir de folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A desobediência a tais regras configura o crime tipificado no art. 337-A do Código Penal (punido com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa), e o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver).

n) **MANTENHA** a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dos sistemas federais correlatos;

o) no último ano do Vosso mandato (2020):

- Não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

- Não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

p) pelo menos um mês e meio antes da transmissão do cargo ao seu sucessor:

- Designe, se possível, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma **EQUIPE DE TRANSIÇÃO**, convidando para também dela fazer parte o prefeito eleito e o seu vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo, em 01 de janeiro de 2021;

- ENTREGUE ao prefeito eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação a prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2020, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando da chegada do momento devido;

- Para sua cautela e segurança, PROVIDENCIE CÓPIA E GUARDE toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

- Apresente ao prefeito eleito e ao seu vice (bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados) todas as informações relacionadas:

. às dívidas e receitas do município;

. à situação das licitações, dos contratos e das obras municipais;

. aos servidores do município, abrangendo seus nomes, órgãos em que estão lotados e custo mensal (valor da folha de pagamento);

. aos prédios e bens públicos municipais;

- Adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

- Abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88).

q) que atendam de forma tempestiva e integral aos ofícios requisitórios emitidos pelo Ministério Público Federal, sob pena de se responsabilizarem pelo crime previsto no art. 10, da Lei nº 7347/85, bem como pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Oficie-se à PGR para publicação no portal eletrônico, nos termos do art. 23, caput, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de Abril de 2010.

Oficie-se à 1ª, 2ª e 5ª CCR, remetendo cópia da presente recomendação.

Junte-se em apenso a presente recomendação ao Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000018/2017-14.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Excelentíssimo Senhor LAÉRCIO MARCHINI. Prefeito Municipal de
Corumbiara/RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 60, XIV e XX, da Lei Complementar no 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis e,

CONSIDERANDO o início do Vosso mandato no dia 1º de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento preparatório nº 1.31.003.000018/2017-14, instaurado por Despacho nº PRM-VLA-RO 266/2017, de 27 de Janeiro de 2017, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO, com objetivo preventivo, endereçada àqueles que tomam posse do cargo de prefeito municipal, em relação aos municípios incluídos na jurisdição das Varas Federais da Sede desta Subseção Judiciária do Estado de Rondônia, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilícitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público Federal, neste momento de assunção do cargo de prefeito do município, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos que vier a receber da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Parquet Federal a mover, contra Vossa Excelência, processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;

RECOMENDA a Vossa Excelência que, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente:

a) considere NOMEAR para os cargos de Secretários Municipais pessoas com grau de instrução compatível com a responsabilidade dos cargos, bem como, se possível, com conhecimento específico da área de cada uma das Secretarias;

b) considere DESIGNAR para compor a Comissão Permanente de Licitação servidores municipais com grau de instrução compatível com a responsabilidade do cargo e, especialmente, com conhecimento reconhecido em matéria de licitações públicas, evitando designar para os postos pessoas que nada entendam sobre a matéria, que dela só entendam superficialmente e que, quando das licitações, se limitarão a assinar os documentos do processo respectivo, sem ter condições de avaliar criticamente a regularidade legal de cada qual;

c) quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), ABRA UMA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA SUA DOCUMENTAÇÃO, especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

d) NOTIFIQUE os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da liberação de recursos federais pelos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/97. Adverte-se que a inobservância dessa regra constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da legalidade e da publicidade, por importar retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

e) PRESERVE a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do próximo mandato. Advirto que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

f) PRESTE CONTAS devidamente de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. Advirto que a falta de prestação de contas no tempo devido configura o crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

g) SEMPRE PROMOVA LICITAÇÃO antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade. Advirto que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

h) ADOTE as formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93 para os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Adverte-se que deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade configura o crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de detenção de 3 a cinco anos, e multa), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

i) ABSTENHA-SE de convidar ou de habilitar nos processos licitatórios empresas inquestionavelmente “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios sejam “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. Advirto que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

j) ABSTENHA-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. Advirto que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

k) **ABSTENHA-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA**, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, caput, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. Advirto que inobservância dessa regra pode configurar o crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, IX, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

l) **RECOLHA, NO PRAZO LEGAL, CONTRIBUIÇÕES OU OUTRAS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE TENHAM SIDO DESCONTADAS DE PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS, TERCEIROS OU ARRECADADA DO PÚBLICO**. Adverte-se que inobservância dessa regra constitui o crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal (punido com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa), e o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

m) **ABSTENHA-SE DE SUPRIMIR OU REDUZIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E QUAISQUER ACESSÓRIOS**, mediante as condutas de: I – omitir de folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A desobediência a tais regras configura o crime tipificado no art. 337-A do Código Penal (punido com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa), e o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver).

n) **MANTENHA a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, bem como dos sistemas federais correlatos;

o) no último ano do Vosso mandato (2020):

- Não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

- Não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

p) pelo menos um mês e meio antes da transmissão do cargo ao seu sucessor:

- Designe, se possível, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma **EQUIPE DE TRANSIÇÃO**, convidando para também dela fazer parte o prefeito eleito e o seu vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo, em 01 de janeiro de 2021;

- **ENTREGUE** ao prefeito eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação a prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2020, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando da chegada do momento devido;

- Para sua cautela e segurança, **PROVIDENCIE CÓPIA E GUARDE** toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

- Apresente ao prefeito eleito e ao seu vice (bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados) todas as informações relacionadas:

. às dívidas e receitas do município;

. à situação das licitações, dos contratos e das obras municipais;

. aos servidores do município, abrangendo seus nomes, órgãos em que estão lotados e custo mensal (valor da folha de pagamento);

. aos prédios e bens públicos municipais;

- Adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

- Abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88).

q) que atendam de forma tempestiva e integral aos ofícios requisitórios emitidos pelo Ministério Público Federal, sob pena de se responsabilizarem pelo crime previsto no art. 10, da Lei nº 7347/85, bem como pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos seus **PROCURADORES DA REPÚBLICA**, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Oficie-se à PGR para publicação no portal eletrônico, nos termos do art. 23, caput, da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de Abril de 2010.

Oficie-se à 1ª, 2ª e 5ª CCR, remetendo cópia da presente recomendação.

Junte-se em apenso a presente recomendação ao Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000018/2017-14.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Excelentíssimo Senhor JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA. Prefeito Municipal de Colorado do Oeste/RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 6o, XIV e XX, da Lei Complementar no 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis e,

CONSIDERANDO o início do Vosso mandato no dia 1º de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento preparatório nº 1.31.003.000018/2017-14, instaurado por Despacho nº PRM-VLARO 266/2017, de 27 de Janeiro de 2017, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO, com objetivo preventivo, endereçada àqueles que tomam posse do cargo de prefeito municipal, em relação aos municípios incluídos na jurisdição das Varas Federais da Sede desta Subseção Judiciária do Estado de Rondônia, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilícitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público Federal, neste momento de assunção do cargo de prefeito do município, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos que vier a receber da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Parquet Federal a mover, contra Vossa Excelência, processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;

RECOMENDA a Vossa Excelência que, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente:

a) considere NOMEAR para os cargos de Secretários Municipais pessoas com grau de instrução compatível com a responsabilidade dos cargos, bem como, se possível, com conhecimento específico da área de cada uma das Secretarias;

b) considere DESIGNAR para compor a Comissão Permanente de Licitação servidores municipais com grau de instrução compatível com a responsabilidade do cargo e, especialmente, com conhecimento reconhecido em matéria de licitações públicas, evitando designar para os postos pessoas que nada entendam sobre a matéria, que dela só entendam superficialmente e que, quando das licitações, se limitarão a assinar os documentos do processo respectivo, sem ter condições de avaliar criticamente a regularidade legal de cada qual;

c) quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), ABRA UMA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA SUA DOCUMENTAÇÃO, especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

d) NOTIFIQUE os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da liberação de recursos federais pelos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/97. Adverte-se que a inobservância dessa regra constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da legalidade e da publicidade, por importar retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

e) PRESERVE a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do próximo mandato. Advirto que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

f) **PRESTE CONTAS** devidamente de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. Advirto que a falta de prestação de contas no tempo devido configura o crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

g) **SEMPRE PROMOVA LICITAÇÃO** antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade. Advirto que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

h) **ADOTE** as formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93 para os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Adverte-se que deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade configura o crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de detenção de 3 a cinco anos, e multa), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.492/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

i) **ABSTENHA-SE** de convidar ou de habilitar nos processos licitatórios empresas inquestionavelmente “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios sejam “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. Advirto que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

j) **ABSTENHA-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO**, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. Advirto que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

k) **ABSTENHA-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA**, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, caput, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. Advirto que inobservância dessa regra pode configurar o crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, IX, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

l) **RECOLHA, NO PRAZO LEGAL, CONTRIBUIÇÕES OU OUTRAS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE TENHAM SIDO DESCONTADAS DE PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS, TERCEIROS OU ARRECADADA DO PÚBLICO**. Adverte-se que inobservância dessa regra constitui o crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal (punido com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa), e o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

m) **ABSTENHA-SE DE SUPRIMIR OU REDUZIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E QUAISQUER ACESSÓRIOS**, mediante as condutas de: I – omitir de folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A desobediência a tais regras configura o crime tipificado no art. 337-A do Código Penal (punido com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa), e o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver).

- n) MANTENHA a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dos sistemas federais correlatos;
- o) no último ano do Vosso mandato (2020):
- Não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;
 - Não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;
- p) pelo menos um mês e meio antes da transmissão do cargo ao seu sucessor:
- Designe, se possível, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma EQUIPE DE TRANSIÇÃO, convidando para também dela fazer parte o prefeito eleito e o seu vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo, em 01 de janeiro de 2021;
 - ENTREGUE ao prefeito eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação a prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2020, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando da chegada do momento devido;
 - Para sua cautela e segurança, PROVIDENCIE CÓPIA E GUARDE toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;
 - Apresente ao prefeito eleito e ao seu vice (bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados) todas as informações relacionadas:
 - . às dívidas e receitas do município;
 - . à situação das licitações, dos contratos e das obras municipais;
 - . aos servidores do município, abrangendo seus nomes, órgãos em que estão lotados e custo mensal (valor da folha de pagamento);
 - . aos prédios e bens públicos municipais;
 - Adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;
 - Abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88).
- q) que atendam de forma tempestiva e integral aos ofícios requisitórios emitidos pelo Ministério Público Federal, sob pena de se responsabilizarem pelo crime previsto no art. 10, da Lei nº 7347/85, bem como pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Oficie-se à PGR para publicação no portal eletrônico, nos termos do art. 23, caput, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de Abril de 2010.

Oficie-se à 1ª, 2ª e 5ª CCR, remetendo cópia da presente recomendação.

Junte-se em apenso a presente recomendação ao Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000018/2017-14.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Excelentíssima Senhora SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO. Prefeita Municipal de Chupinguaia/RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 60, XIV e XX, da Lei Complementar no 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis e,

CONSIDERANDO o início do Vosso mandato no dia 1º de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento preparatório nº 1.31.003.000018/2017-14, instaurado por Despacho nº PRM-VLA-RO 266/2017, de 27 de Janeiro de 2017, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO, com objetivo preventivo, endereçada àqueles que tomam posse do cargo de prefeito municipal, em relação aos municípios incluídos na jurisdição das Varas Federais da Sede desta Subseção Judiciária do Estado de Rondônia, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público Federal, neste momento de assunção do cargo de prefeito do município, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos que vier a receber da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Parquet Federal a mover, contra Vossa Excelência, processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;

RECOMENDA a Vossa Excelência que, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente:

a) considere NOMEAR para os cargos de Secretários Municipais pessoas com grau de instrução compatível com a responsabilidade dos cargos, bem como, se possível, com conhecimento específico da área de cada uma das Secretarias;

b) considere DESIGNAR para compor a Comissão Permanente de Licitação servidores municipais com grau de instrução compatível com a responsabilidade do cargo e, especialmente, com conhecimento reconhecido em matéria de licitações públicas, evitando designar para os postos pessoas que nada entendam sobre a matéria, que dela só entendam superficialmente e que, quando das licitações, se limitarão a assinar os documentos do processo respectivo, sem ter condições de avaliar criticamente a regularidade legal de cada qual;

c) quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), ABRA UMA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA SUA DOCUMENTAÇÃO, especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

d) NOTIFIQUE os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da liberação de recursos federais pelos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/97. Adverte-se que a inobservância dessa regra constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da legalidade e da publicidade, por importar retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

e) PRESERVE a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do próximo mandato. Advirto que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

f) PRESTE CONTAS devidamente de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. Advirto que a falta de prestação de contas no tempo devido configura o crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

g) SEMPRE PROMOVA LICITAÇÃO antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade. Advirto que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

h) ADOTE as formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93 para os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Adverte-se que deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade configura o crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de detenção de 3 a cinco anos, e multa), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.492/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

i) ABSTENHA-SE de convidar ou de habilitar nos processos licitatórios empresas inquestionavelmente “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios sejam “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. Advirto que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

j) **ABSTENHA-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO**, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. Advirto que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

k) **ABSTENHA-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA**, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, caput, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. Advirto que inobservância dessa regra pode configurar o crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, IX, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

l) **RECOLHA, NO PRAZO LEGAL, CONTRIBUIÇÕES OU OUTRAS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE TENHAM SIDO DESCONTADAS DE PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS, TERCEIROS OU ARRECADADA DO PÚBLICO**. Advirto-se que inobservância dessa regra constitui o crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal (punido com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa), e o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

m) **ABSTENHA-SE DE SUPRIMIR OU REDUZIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E QUAISQUER ACESSÓRIOS**, mediante as condutas de: I – omitir de folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A desobediência a tais regras configura o crime tipificado no art. 337-A do Código Penal (punido com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa), e o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver).

n) **MANTENHA** a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dos sistemas federais correlatos;

o) no último ano do Vosso mandato (2020):

- Não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

- Não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

p) pelo menos um mês e meio antes da transmissão do cargo ao seu sucessor:

- Designe, se possível, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma **EQUIPE DE TRANSIÇÃO**, convidando para também dela fazer parte o prefeito eleito e o seu vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo, em 01 de janeiro de 2021;

- **ENTREGUE** ao prefeito eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação a prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2020, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando da chegada do momento devido;

- Para sua cautela e segurança, **PROVIDENCIE CÓPIA E GARDE** toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

- Apresente ao prefeito eleito e ao seu vice (bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados) todas as informações relacionadas:

. às dívidas e receitas do município;

. à situação das licitações, dos contratos e das obras municipais;

. aos servidores do município, abrangendo seus nomes, órgãos em que estão lotados e custo mensal (valor da folha de pagamento);

. aos prédios e bens públicos municipais;

- Adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

- Abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88).

q) que atendam de forma tempestiva e integral aos ofícios requisitórios emitidos pelo Ministério Público Federal, sob pena de se responsabilizarem pelo crime previsto no art. 10, da Lei nº 7347/85, bem como pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Oficie-se à PGR para publicação no portal eletrônico, nos termos do art. 23, caput, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de Abril de 2010.

Oficie-se à 1ª, 2ª e 5ª CCR, remetendo cópia da presente recomendação.

Junte-se em apenso a presente recomendação ao Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000018/2017-14.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Excelentíssimo Senhor AIRTON GOMES. Prefeito Municipal de Cerejeiras/RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 60, XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis e,

CONSIDERANDO o início do Vosso mandato no dia 1º de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento preparatório nº 1.31.003.000018/2017-14, instaurado por Despacho nº PRM-VLA-RO 266/2017, de 27 de Janeiro de 2017, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO, com objetivo preventivo, endereçada àqueles que tomam posse do cargo de prefeito municipal, em relação aos municípios incluídos na jurisdição das Varas Federais da Sede desta Subseção Judiciária do Estado de Rondônia, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público Federal, neste momento de assunção do cargo de prefeito do município, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos que vier a receber da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Parquet Federal a mover, contra Vossa Excelência, processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;

RECOMENDA a Vossa Excelência que, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente:

a) considere NOMEAR para os cargos de Secretários Municipais pessoas com grau de instrução compatível com a responsabilidade dos cargos, bem como, se possível, com conhecimento específico da área de cada uma das Secretarias;

b) considere DESIGNAR para compor a Comissão Permanente de Licitação servidores municipais com grau de instrução compatível com a responsabilidade do cargo e, especialmente, com conhecimento reconhecido em matéria de licitações públicas, evitando designar para os postos pessoas que nada entendam sobre a matéria, que dela só entendam superficialmente e que, quando das licitações, se limitarão a assinar os documentos do processo respectivo, sem ter condições de avaliar criticamente a regularidade legal de cada qual;

c) quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), ABRA UMA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA SUA DOCUMENTAÇÃO, especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

d) NOTIFIQUE os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da liberação de recursos federais pelos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/97. Adverte-se que a inobservância dessa regra constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da legalidade e da publicidade, por importar retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

e) **PRESERVE** a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do próximo mandato. Advirto que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

f) **PRESTE CONTAS** devidamente de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. Advirto que a falta de prestação de contas no tempo devido configura o crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

g) **SEMPRE PROMOVA LICITAÇÃO** antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade. Advirto que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

h) **ADOTE** as formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93 para os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Adverte-se que deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade configura o crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de detenção de 3 a cinco anos, e multa), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.492/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

i) **ABSTENHA-SE** de convidar ou de habilitar nos processos licitatórios empresas inquestionavelmente “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios sejam “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. Advirto que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

j) **ABSTENHA-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO**, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. Advirto que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

k) **ABSTENHA-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA**, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, caput, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. Advirto que inobservância dessa regra pode configurar o crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, IX, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

l) **RECOLHA, NO PRAZO LEGAL, CONTRIBUIÇÕES OU OUTRAS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE TENHAM SIDO DESCONTADAS DE PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS, TERCEIROS OU ARRECADADA DO PÚBLICO**. Adverte-se que inobservância dessa regra constitui o crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal (punido com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa), e o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

m) **ABSTENHA-SE DE SUPRIMIR OU REDUZIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E QUAISQUER ACESSÓRIOS**, mediante as condutas de: I – omitir de folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II – deixar de lançar mensalmente nos

títulos próprios da contabilidade as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A desobediência a tais regras configura o crime tipificado no art. 337-A do Código Penal (punido com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa), e o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/29 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver).

n) MANTENHA a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dos sistemas federais correlatos;

o) no último ano do Vosso mandato (2020):

- Não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

- Não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

p) pelo menos um mês e meio antes da transmissão do cargo ao seu sucessor:

- Designe, se possível, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma EQUIPE DE TRANSIÇÃO, convidando para também dela fazer parte o prefeito eleito e o seu vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo, em 01 de janeiro de 2021;

- ENTREGUE ao prefeito eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação a prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2020, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando da chegada do momento devido;

- Para sua cautela e segurança, PROVIDENCIE CÓPIA E GUARDE toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

- Apresente ao prefeito eleito e ao seu vice (bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados) todas as informações relacionadas:

. às dívidas e receitas do município;

. à situação das licitações, dos contratos e das obras municipais;

. aos servidores do município, abrangendo seus nomes, órgãos em que estão lotados e custo mensal (valor da folha de pagamento);

. aos prédios e bens públicos municipais;

- Adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

- Abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88).

q) que atendam de forma tempestiva e integral aos ofícios requisitórios emitidos pelo Ministério Público Federal, sob pena de se responsabilizarem pelo crime previsto no art. 10, da Lei nº 7347/85, bem como pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Oficie-se à PGR para publicação no portal eletrônico, nos termos do art. 23, caput, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de Abril de 2010.

Oficie-se à 1ª, 2ª e 5ª CCR, remetendo cópia da presente recomendação.

Junte-se em apenso a presente recomendação ao Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000018/2017-14.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Excelentíssimo Senhor SILVÊNIO DE ALMEIDA. Prefeito Municipal de Cabixi/RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 60, XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis e,

CONSIDERANDO o início do Vosso mandato no dia 1º de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento preparatório nº 1.31.003.000018/2017-14, instaurado por Despacho nº PRM-VLARO 266/2017, de 27 de Janeiro de 2017, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO, com objetivo preventivo, endereçada àqueles que tomam posse do cargo de prefeito municipal, em relação aos municípios incluídos na jurisdição das Varas Federais da Sede desta Subseção Judiciária do Estado de Rondônia, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público Federal, neste momento de assunção do cargo de prefeito do município, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos que vier a receber da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Parquet Federal a mover, contra Vossa Excelência, processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;

RECOMENDA a Vossa Excelência que, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente:

a) considere NOMEAR para os cargos de Secretários Municipais pessoas com grau de instrução compatível com a responsabilidade dos cargos, bem como, se possível, com conhecimento específico da área de cada uma das Secretarias;

b) considere DESIGNAR para compor a Comissão Permanente de Licitação servidores municipais com grau de instrução compatível com a responsabilidade do cargo e, especialmente, com conhecimento reconhecido em matéria de licitações públicas, evitando designar para os postos pessoas que nada entendam sobre a matéria, que dela só entendam superficialmente e que, quando das licitações, se limitarão a assinar os documentos do processo respectivo, sem ter condições de avaliar criticamente a regularidade legal de cada qual;

c) quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), ABRA UMA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA SUA DOCUMENTAÇÃO, especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

d) NOTIFIQUE os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da liberação de recursos federais pelos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/97. Adverte-se que a inobservância dessa regra constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da legalidade e da publicidade, por importar retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

e) PRESERVE a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do próximo mandato. Advirto que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

f) PRESTE CONTAS devidamente de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. Advirto que a falta de prestação de contas no tempo devido configura o crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

g) SEMPRE PROMOVA LICITAÇÃO antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade. Advirto que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

h) ADOTE as formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93 para os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Adverte-se que deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade configura o crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de detenção de 3 a cinco anos, e multa), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.492/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo

agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

i) **ABSTENHA-SE** de convidar ou de habilitar nos processos licitatórios empresas inquestionavelmente “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios sejam “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. Advirto que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

j) **ABSTENHA-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO**, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. Advirto que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

k) **ABSTENHA-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA**, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, caput, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. Advirto que inobservância dessa regra pode configurar o crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, IX, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

l) **RECOLHA, NO PRAZO LEGAL, CONTRIBUIÇÕES OU OUTRAS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE TENHAM SIDO DESCONTADAS DE PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS, TERCEIROS OU ARRECADADA DO PÚBLICO**. Adverte-se que inobservância dessa regra constitui o crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal (punido com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa), e o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

m) **ABSTENHA-SE DE SUPRIMIR OU REDUZIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E QUAISQUER ACESSÓRIOS**, mediante as condutas de: I – omitir de folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A desobediência a tais regras configura o crime tipificado no art. 337-A do Código Penal (punido com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa), e o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver).

n) **MANTENHA** a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dos sistemas federais correlatos;

o) no último ano do Vosso mandato (2020):

- Não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

- Não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

p) pelo menos um mês e meio antes da transmissão do cargo ao seu sucessor:

- Designe, se possível, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma

EQUIPE DE TRANSIÇÃO, convidando para também dela fazer parte o prefeito eleito e o seu vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo, em 01 de janeiro de 2021;

- **ENTREGUE** ao prefeito eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação a prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2020, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando da chegada do momento devido;

- Para sua cautela e segurança, **PROVIDENCIE CÓPIA E GUARDE** toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

- Apresente ao prefeito eleito e ao seu vice (bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados) todas as informações relacionadas:

. às dívidas e receitas do município;

. à situação das licitações, dos contratos e das obras municipais;

. aos servidores do município, abrangendo seus nomes, órgãos em que estão lotados e custo mensal (valor da folha de pagamento);
. aos prédios e bens públicos municipais;
- Adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

- Abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88).

q) que atendam de forma tempestiva e integral aos ofícios requisitórios emitidos pelo Ministério Público Federal, sob pena de se responsabilizarem pelo crime previsto no art. 10, da Lei nº 7347/85, bem como pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Oficie-se à PGR para publicação no portal eletrônico, nos termos do art. 23, caput, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de Abril de 2010.

Oficie-se à 1ª, 2ª e 5ª CCR, remetendo cópia da presente recomendação.

Junte-se em apenso a presente recomendação ao Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000018/2017-14.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 188, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000331/2017-37, esse que trata da suposta irregularidade na forma de ingresso no Colégio Aplicação por portadores de necessidades especiais.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Suposta Irregularidade na forma de ingresso no Colégio de Aplicação. Edital nº 001/2017-EB. Portador de Necessidade Especial.”

Como diligência, oficie-se ao Colégio de Aplicação, encaminhando a Recomendação 22/2017, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o cumprimento dessa.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 532, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe conferem o Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 01/2014 e a Portaria PGR Nº 740, de 25 de setembro de 2014, resolve:

Designar o Procurador da República Carlos Humberto Prola Júnior, com exercício na Procuradoria da República no Município de Chapecó, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiência a ser realizada perante a 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste, no dia 20 de outubro de 2017, autos nº 5002976-48.2017.4.04.7210, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em razão de impedimento do Procurador Edson Restanho e férias do Procurador Bruno Olivo de Sales.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000016/2017-11;

CONSIDERANDO o teor do presente procedimento que trata da representação encaminhada pela Associação Palmares de Ilhotinha, em que solicita providências com relação à demora na entrega da construção da ESCOLA RURAL, localizada na Rua Leonete Frontina Alves, Ilhotinha, Capivari de Baixo/SC, que se utiliza de recursos do FNDE – PRONACAMPO, bem como para que seja aplicado os ditames da Lei nº 10.639/2003 à referida escola;

CONSIDERANDO a última diligência empenhada com a expedição de ofício ao Município de Capivari de Baixo, para que esclareça os motivos da demora das obras da “Escola Rural” localizada na Comunidade de Ilhotinha, Processo Licitatório nº 12/2015, bem como para que remeta cópia do cronograma de conclusão das obras;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto: “Verificar causas da demora na entrega da construção da ESCOLA RURAL, localizada na Rua Leonete Frontina Alves, Ilhotinha, Capivari de Baixo/SC, que se utiliza de recursos do FNDE – PRONACAMPO, bem como para que seja aplicado os ditames da Lei nº 10.639/2003 à referida escola”.

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a conversão do presente em Inquérito Civil, bem como a publicação da presente portaria;
- b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;
- c) guarde-se a resposta ao Ofício PRMT/nº 1178/2017-GAB1.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS
 Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4645, 4646, 4650 e 4651, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
52ª/Anita Garibaldi	Eliatar Silva Junior (20 de outubro)
79ª/Içara	Fernando Rodrigues de Menezes Júnior (a partir de 21 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
52ª/Anita Garibaldi	Donaldo Reiner (20 de outubro)
79ª/Içara	Diógenes Viana Alves (21 a 31 de outubro)

MARCELO DA MOTA
 Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.33.001.000412/2016-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e visando assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como positivado no artigo 225 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO estabelecer a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO dispor a Constituição Federal, nos §§ 2º e 3º do artigo 225, respectivamente que “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”; ainda que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do inquérito civil nº 1.33.001.000412/2016-17, com o objetivo de apurar suposto dano ambiental decorrente da atividade irregular de mineração empreendida pelo MUNICÍPIO DE INDAIAL no imóvel de JARCI DOS SANTOS (CRI, matr. 19.091), situado na Rodovia BR 470, Km 66, Bairro Encano do Norte, no Município de Indaial;

CONSIDERANDO a admissão, pelo MUNICÍPIO DE INDAIAL, da supressão de vegetação e o exercício de atividade de exploração mineral na referida área, amparado respectivamente pela AuC nº 17/2011/IND e por Alvará de Pesquisa concedido à Leopoldo Cláudinei Januário;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Município de Indaial de que a área da intervenção estaria atualmente vinculada ao Processo DNPM nº 815.775/2013;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n. 30/2017 – DFISC/DNPM/SC-JPC-CLC, expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, após vistoria realizada em 04/08/2017, quando foi constatada a existência pretérita de atividade de extração irregular de minério (saibro) na área do processo minerário DNPM n. 815.775/2013;

CONSIDERANDO ser visível na imagem 5 da referida nota técnica (PRM-BNU-SC-00005709/2017 – f. 139/141 dos autos físicos) o dano ambiental decorrente da atividade de extração irregular de minério;

CONSIDERANDO a informação contida no Relatório Técnico de Fiscalização/Vistoria nº 045/2017/CVI, da ocorrência de corte de vegetação na área em questão, possivelmente entre os anos 2012 e 2013 e que “para uma efetiva recuperação da área, existe a necessidade de realizar melhorias na qualidade do solo e o emprego de técnicas silviculturais para promover a otimização da regeneração natural”;

CONSIDERANDO impor, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/81, em seu artigo 14, caput e §§, dever propter rem e adoção de medidas voltadas à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, sob pena de responsabilidade civil objetiva e solidária, além das demais sanções;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º, caput e inciso XX da Lei Complementar n. 75/93, a disciplinar competir “ao Ministério Público da União: XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RECOMENDA

ao MUNICÍPIO DE INDAIAL, na pessoa de seu Prefeito Municipal, com endereço na Av. Getúlio Vargas, nº 126 - Centro CEP 89130-000Indaial/SC, a elaboração e a execução de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD visando a recuperação da área objeto da AuC n. 17/2011, inserida no processo DNPM n. 815.775/2013, cujos danos ambientais decorreram da exploração irregular da atividade de mineração, protocolizando-o no órgão ambiental local no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de homologação e execução, encaminhando cópia a esta Procuradoria da República em até cinco dias após seu protocolo.

e

ao cidadão JARCI DOS SANTOS, CPF n. 009.082.159-91, residente na Rua Bagé, n. 2.745, Bairro Encano do Norte CEP 89130-000 Indaial/SC, destinatário da Autorização de Corte de Vegetação - AuC nº 17/2011/IND, a obrigação de suportar a intervenção em sua propriedade pelo MUNICÍPIO DE INDAIAL visando a execução de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD a ser elaborado e executado pelo referido ente federado.

Informa o Ministério Público Federal que a ausência de comprovação documental, ou de qualquer manifestação a respeito, junto a esta Procuradoria da República, no prazo acima referido, será considerada como ausência da intenção de cumprimento do recomendado, dando ensejo à tomada de providências judiciais e administrativas cabíveis.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3.CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e educação, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4.CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado (artigo 8º, inciso I, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

5.CONSIDERANDO, ademais, a celebração, no bojo do Inquérito Civil n.º 1.34.022.000066/2014-11, do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 8/2017 com o MUNICÍPIO DE JAÚ, visando, notadamente, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência, por sistema biométrico, de todos os servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, inclusive médicos e odontólogos, de sorte a cumprirem a jornada de trabalho semanal legalmente estabelecida;

6.RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir do desmembramento do Inquérito Civil n.º 1.34.022.000066/2014-11, tendo por objeto acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 8/2017.

7.FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente

Portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução 174/2017/CNMP, a partir da afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007/CNMP, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006/CSMPF);

c) que se proceda ao acompanhamento dos prazos fixados nas cláusulas do ajustamento de conduta em questão, abrindo-se conclusão do feito para adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.34.024.000037/2017-82. Assunto: Convolação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do meio ambiente e da saúde pública;

CONSIDERANDO que no processo de desinfecção da água, regra geral, são utilizados produtos químicos que contêm cloro em sua composição;

CONSIDERANDO que, de acordo com representação recebida por esta Procuradoria da República, tais substâncias teriam potencial cancerígeno, razão pela qual não deveriam ser empregadas no tratamento da água destinada ao consumo humanos;

CONSIDERANDO que o manifestate indica, como substância segura e eficaz para tal finalidade o hipoclorito de cálcio líquido. Afirma, também, que a distribuição de cloro na água utilizada para abastecimento no município de Ourinhos sofreria alterações de acordo com a distância entre o ponto analisado e a estação de tratamento;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a SAE afirmou que o tratamento hídrico observa as exigências dos órgãos fiscalizadores;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde, também manifestou-se sobre o caso por meio do Parecer Técnico n.º 9-SEI/2017-DSAST/SVS/MS (0256408);

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010);

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar potencial risco à saúde relacionado ao método utilizado para tratamento de água destinada ao consumo humano, trihalometanos e sua correlação entre águas de abastecimento público e câncer.

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório n.º 1.34.024.000037/2017-82;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 4ª CCR e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo, assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPPF 106/10;

4. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

5. após, volte-me o feito em conclusão.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000056/2017-17 foi instaurado com o objetivo de apurar a regularidade da cobrança de contribuição sindical pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), cujo panorama normativo se alterará com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, são necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objeto apurar a observância, pela CNPL, da alteração redacional dos arts. 578, 579, 582, 583 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promovida pela Lei nº 13.467/2017, no sentido da exigência de prévia e expressa autorização do participante de categoria econômica ou profissional, bem como de profissional liberal, para cobrança da denominada “contribuição sindical”.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;
- c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, e do servidor André Luís T. S. de Castro, Técnico do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; e
- d) o sobrestamento dos autos até 10/11/2017, data em que se encerra a vacatio legis da Lei nº 13.467/2017.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000115/2017-57 foi instaurado com o objetivo de apurar a notícia de irregularidades na administração do aditamento de financiamento obtido pela representante, Katiellen Aparecida Saudino Martins, junto ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES);

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, são necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objeto apurar a notícia de possíveis irregularidades na administração do aditamento de financiamento obtido pela representante, Katiellen Aparecida Saudino Martins, junto ao FIES.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, e do servidor André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; e
d) o aguardo do escoamento do prazo fixado no Ofício nº 1.755/2017 – GAB/PRM/JAD (fl. 42).
Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000153/2017-18 foi instaurado com o objetivo de apurar notícia de comercialização irregular de medicamentos veterinários no âmbito do estabelecimento denominado “Clínica Veterinária Gelsi e Comércio de Produtos Veterinários”, localizado na cidade de Marília/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso está próximo o termo final do prazo máximo de tramitação do procedimento em testilha, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objeto apurar notícia de comercialização irregular de medicamentos veterinários no âmbito do estabelecimento denominado “Clínica Veterinária Gelsi e Comércio de Produtos Veterinários”, localizado no Município de Marília/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;
c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, e do servidor André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; e
d) o sobrestamento dos autos até 30/10/2017, data em que se finda o prazo fixado no Termo de Fiscalização 36/2017/2851-UTRA-MAR (fl. 34).

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000044/2017-, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possível restrição de acesso à praia da Tabatinga, por condomínio fechado, no Município de Caraguatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 401, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.003250/2017-12 a fim de averiguar suposta infração à ordem econômica em decorrência de eventual monopólio da empresa Nova Transportadora do Sudeste - NTS, quanto ao transporte de gás natural;

- Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.003250/2017-12 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 198/2017
Divulgação: quinta-feira, 19 de outubro de 2017 - Publicação: sexta-feira, 20 de outubro de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**